



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>38</b>
Pautas .....	38
Atas.....	38
Acórdãos .....	38
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>38</b>
Pautas .....	38
Atas.....	38
Acórdãos .....	38
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>38</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>46</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>46</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>46</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>46</b>
<b>Editais</b> .....	<b>46</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>47</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>49</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>49</b>
Despachos.....	49
Portarias .....	52
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>52</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	52
Diretores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo.....	52
Administrativo .....	52

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 18 DE MAIO DE 2017

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (18/05/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

por motivo justificado, ficando convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quorum* de julgamento. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 15, da Sessão do dia 11 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 350522/17, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 198216/17, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO, e 355648/17, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 599696/10, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 272315/16 e 245079/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e 567425/10, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à deliberação do colegiado o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Paraná, *“em cumprimento ao art. 5º, inciso XXVII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, da proposta relativa ao projeto de lei de reajuste dos valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo, da remuneração dos cargos em comissão, das gratificações e do auxílio-alimentação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e que adota outras providências.”* (Aprovado). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA solicitou a palavra para registrar: *“a alegria muito grande que tive no dia de ontem quando recebi homenagem da Polícia Militar do Paraná, recebendo a medalha Coronel Joaquim Antonio de Moraes Sarmento, que é o patrono da Polícia Militar do Estado. Juntamente com pessoas de destaque da Polícia Militar e da nossa sociedade, o Coronel Maurício Tortato nos brindou com esta alegria, até, inesperada. O Presidente do Tribunal de Justiça Dr. Bettega também foi homenageado, o Procurador Geral da Justiça Dr. Sfoggia e o Comandante da 5ª Região Militar também foram homenageados, juntamente com o Coronel Richter, nosso colega de trabalho aqui no Tribunal que está representado neste momento pela “Comandante” Karyne, mas que estava lá também presente, naquela oportunidade. Eu me senti muito orgulhoso, muito feliz e quero dividir a minha alegria com os meus colegas de trabalho”*. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO parabenizou o Conselheiro NESTOR BAPTISTA pela homenagem recebida. O Procurador-Geral FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI comunicou que *“está pronto e concluído o trabalho do 6º volume da revista do Ministério Público de Contas, já disponibilizado no site do MPC do Paraná, cuja comunicação lhe faço e a entrega será feita formalmente à Vossa Excelência e a todos os Conselheiros e Auditores, tal qual os demais servidores da Casa, mediante solicitação já feita por esta Procuradoria Geral à Direção de Comunicação do Tribunal de Contas, ao tempo que agradeço o empenho, dedicação e o trabalho executado pelo Núcleo de Imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que ajudou com a diagramação da revista já disponível no site”*. Foi comunicado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA o arquivamento, na Diretoria de Protocolo, dos processos de Denúncias e Representações n.ºs: 377265/16 (Representação), conforme Despacho nº 896/17; 238625/17 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 911/17; 377273/16 (Representação), conforme Despacho nº 912/17; 567043/13 (Representação), conforme Despacho nº 982/17; 77090/02 (Denúncia), conforme Despacho nº 1008/17; 156560/02 (Representação), conforme Despacho nº 1009/17. Foi comunicado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA o arquivamento de processo em juízo de admissibilidade, de nº 352657/17 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 940/17. Foi comunicado pelo Conselheiro FABIO CAMARGO o arquivamento, com prévia ciência ao Ministério Público, dos processos n.ºs: nº 770137/16 (Representação), conforme Despacho nº 821/17, e 204003/17 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 704/17. Foi comunicado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES o sobrestamento do processo nº 912705/16 (Tomada de Contas Extraordinária) na 1ª ICE, conforme Despacho nº 1046/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, dando preferência de julgamento, nos termos do art. 469 do Regimento Interno, ao processo nº 353454/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo em vista solicitação de Sustentação Oral. Registrou a presença do Dr. André Luiz Bonat Cordeiro e do Dr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, que acompanharam o relato do processo, e, após, apresentaram sustentação oral. Neste processo o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a palavra, pela ordem, para registrar que *“esse processo é um protocolo de 2013, e à época, eu havia entrado no Tribunal em julho de 2011, e apresentei, está nos autos, um despacho que fiz como Corregedor-Geral, apontando meu impedimento de acordo com a Lei Complementar deste Tribunal, porque fui Presidente do Conselho de Administração da SANEPAR, até 5 de julho de 2011. E todos nós sabemos da vedação que existe na Lei Complementar, que pelo prazo de quatro anos após o desligamento, há um impedimento para eventuais relatores que tenham tido ligação com essas entidades públicas. Portanto, com fundamento no artigo 140, inciso I e § 1º da Lei Orgânica e artigo 70, inciso I e § 1º do Regimento Interno, informo que não subsiste meu impedimento no processo nº 353454/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, uma vez que deixei de integrar o Conselho já há quase seis anos. Solicito à Secretaria do Tribunal Pleno, nesta oportunidade, que consigne em ata o presente comunicado, bem como que observe ao disposto nas disposições legais mencionadas em relação aos demais processos da referida entidade”*. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram  **julgados** os processos n.ºs: 497176/09 (Encerramento



por perda de objeto), 991796/16 (Conhecimento e não provimento), 334941/03 (Conhecimento e procedência com determinações), 647238/16 (Conhecimento e procedência). No julgamento deste último processo o Relator apresentou voto pela procedência, acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela improcedência (voto vencido). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram  **julgados**  os processos n.ºs: 440986/05 (Arquivamento), 88809/17 e 196469/17 (Conhecimento e não provimento), 350952/16 (Não conhecimento), 344413/16 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram  **julgados**  os processos n.ºs: 208897/16 (Conhecimento e provimento parcial), 684990/16 (Conhecimento e provimento), 718631/16 e 221897/17 (Conhecimento e não provimento), 350522/17 (Deferimento), 8849/14 e 111470/14 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 285853/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO foram  **julgados**  os processos n.ºs: 906051/15 (Conhecimento e provimento parcial), 1002358/16 (Conhecimento e resposta), 198216/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram  **julgados**  os processos n.ºs: 457790/16 (Conhecimento e não provimento), 219015/16 (Conhecimento e resposta), 439699/09 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 462623/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 353454/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 355648/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO foi  **julgado**  o processo n.º 761622/15 (Conhecimento e Provimento). Foram deferidos os pedidos de  **vista**  aos processos n.ºs: 577546/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 498046/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 772369/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 26064/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 767829/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.  **Continuaram com vista**  os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 813320/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 353730/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 808681/16 e 416119/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 791572/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 81456/14 e 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 987442/15 e 557239/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 277116/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram  **adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 67950/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 599696/10 (Adiado por devolução pós- *vista* ), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 582029/11, 216085/12, 354419/16, 48135/08, 82983/17, 85842/17, 273319/99, 569125/06, 381871/07, 635300/07, 174977/08, 336853/08, 536305/08, 489319/09 e 452326/10 (Adiado por ausência justificada do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 245079/17 e 272315/16 (Adiado por devolução pós- *vista* ), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 567425/10 (Adiado por devolução pós- *vista* ), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 694275/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  **Continuaram adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 473256/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 784234/14, 819019/15, 355032/16 e 414330/16 (Adiado por ausência justificada do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 675412/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 634400/15, 155220/16 e 329627/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 440986/05, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do  *quorum*  de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 350522/17, 219015/16 e 439699/09 tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do  *quorum*  de julgamento. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 684990/16 e 718631/16, tendo sido convocados os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do  *quorum*  de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 111470/14, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do  *quorum*  de julgamento. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do  *quorum*  de julgamento no relato dos processos n.ºs: 88809/17 e 196469/17. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO participou do  *quorum*  de julgamento no relato do processo n.º 761622/15. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e oito minutos, (17h:08min), do dia

dezoito do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (18/05/2017), o Senhor Presidente  **encerrou**  a Décima Sesta Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando**  Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezessete (25/05/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 198216/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INDIANARA DE FATIMA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2248/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Publicação de Aviso Edital de Pregão Presencial por meio de edição complementar de Diário Oficial. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar suspensiva, apresentada pelo Vereador Pietro Arnaud Santos da Silva, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017 (Procedimento Licitatório n.º 015/2017) do Município de Ponta Grossa, e tem por objeto Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, desinsetização/desratização, limpeza e desinfecção química de reservatórios d'água e cisternas, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e demais unidades mantidas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Alega o representante que a divulgação do certame estaria inadequada, posto que ocorreu por meio de publicação do diário oficial em edição complementar de 16/02/2017, mais de 12 horas depois da veiculação da edição principal, o que seria vedado pela Lei Municipal que criou o Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, conforme art. 1º, § 2º e inciso I do art. 4º da Lei Municipal 9.926/2009[1].

Destá forma, haveria uma desobediência ao art. 4º, inciso I da Lei n.º 10.520/02[2] e pode interferir na formulação de propostas.

Além do mais, o Edital estabeleceu como valor máximo para a prestação dos serviços de R\$ 667.938,68 (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Sendo que a empresa que estaria prestando os mesmos serviços atualmente estaria recebendo R\$229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) anuais. Portanto, o valor do contrato atual será quase três vezes maior do que o valor do contrato anterior para a realização do mesmo objeto.

Destacou que o Edital relativo a 2013 tratava da prestação de serviços em 86 escolas, 44 CMEI, 4 unidades administrativas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o pregão atual trata da prestação de serviços em 84 escolas, 58 CMEI e 6 unidades administrativas mantidas pela mesma Secretaria, uma diferença quanto ao objeto muito pequena.

Requeru a paralisação da licitação ou suspensão do contrato resultante, no estado em que se encontre.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que, conforme documentos juntados pelo representante (peça 2, fls. 26), realmente houve a publicação de edição complementar do Diário Oficial do dia 16/02/2017, exclusivamente para a publicação do Aviso do Edital referente ao Pregão nº 06/2017.

Ainda, pesa o fato de que serviços semelhantes foram prestados em 2014, pelo valor de R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) anuais (peça 2, fls. 10/11 e 22/25) e o valor arrematado por meio do Pregão Presencial 06/2017 foi de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) anuais (peça 2 fls. 18/21). A representação preenche os requisitos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno[3], pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente assinatura do novo contrato em valor muito superior ao então vigente, bem assim a fumaça do bom direito nas alegações do representante, merece acolhimento o pedido de suspensão imediata do Procedimento Licitatório n.º 015/2017, objeto do Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017, no estado em que se encontra.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

- ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 429/17-GCFC (peça 4), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A[4], do Regimento Interno;
  - encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ponta Grossa da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV[5], e 400, § 1º, do Regimento Interno;
  - na sequência, determine a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[6], e exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho nº 429/17-GCFC;
  - decorrido o prazo para manifestação, determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas;
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 429/17-GCFC (peça 4), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ponta Grossa da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho nº 429/17-GCFC;

IV - Determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º. Fica criado o Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, como instrumento institucional de publicidade dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e dos entes da administração municipal indireta.

§ 2º - A publicação do Diário Oficial acontecerá em peça única, cuja arte final será composta pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O Diário Oficial do Município terá as seguintes características:

I - emissão diária;

2. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

**PROCESSO Nº: 121175/17**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2388/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Comunicação de irregularidade fundamentada em inconstitucionalidade de dispositivo legal. Existência de incidente de inconstitucionalidade atualmente em trâmite acerca de dispositivo similar e com fundamento na mesma norma da Constituição Federal. Sobrestamento da comunicação de irregularidade.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo atual Presidente desta

Corte, Conselheiro Durval Amaral, em decorrência de impropriedades observadas nos trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Aduz o Órgão Impugnante que a Lei/PR 18.375/14[1], com alterações promovidas pela Lei/PR 18.468/15, irregularmente 'desafetou' o objeto primordial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (que passou a ser a simples arrecadação de recursos ao Estado, e não mais a proteção hídrica), ofendendo a disposições da Lei 4.320/64[2], bem como da LC 101/00[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal procedimento redundou na transferência do montante de R\$ 7.290.153,30 (de 2015 até 30 de junho de 2016) aos cofres do Estado.

Conclusivamente, a Inspeção requer: (i) a cautelar suspensão do disposto no inciso IV, do art. 1º, da Lei 18.375/14; (ii) o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo; (iii) a determinação à Secretaria de Estado da Fazenda de recomposição da quantia de R\$ 7.290.153,30 ao FRHI/PR; assim como a adoção de medidas processuais necessárias ao deslinde do expediente.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]**

A matéria examinada no presente feito encontra-se em área nebulosa, situada entre o objeto de duas espécies processuais previstas no RITCE/PR.

Não há dúvidas de que a comunicação de irregularidade era o meio adequado colocado à disposição da ICE para noticiar a detecção de impropriedade em seus trabalhos rotineiros de fiscalização.

No entanto, a forma como a impropriedade se coloca – mediante dispositivo legal dissonante de regras insertas na Magna Carta – reclama procedimento especial de apuração no seio desta Casa, qual seja, o Incidente de Inconstitucionalidade.

Uma comunicação de irregularidade pode ter seu trâmite normal, conduzido pelo respectivo relator, com a necessidade de análise por órgão deliberativo colegiado apenas quando do julgamento. De outra banda, o incidente de inconstitucionalidade requer manifestação plenária para sua instauração[5].

Nesta senda, considerando que a causa da irregularidade se resume à possível inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, IV, da Lei/PR 18.375/14, parece-me que deva a questão ser diretamente levada ao conhecimento do Tribunal Pleno.

Destaco que, embora a Inspeção indique a existência de inconstitucionalidade, em nenhum momento assevera qual norma constitucional estaria sendo violada, apenas fazendo referência a dispositivos da Lei 4.320/64 e da LC 101/00. Contudo, a ofensa a tais regras materializa desconformidade à previsão do art. 24, I e 165, § 9º, II, da Constituição Federal[6], conforme orientação já fixada no Acórdão 6196/16-STP.

Aliás, mostra-se imperioso trazer à colação excertos de tal decism, no qual foi examinado objeto muito similar ao ora colocado, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 324480/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6196/16 - Tribunal Pleno

Comunicação de irregularidade. Lei ordinária estadual que alterou sistemática do FUNESP, permitindo transferência do superávit financeiro para conta geral e pagamentos de qualquer natureza, inclusive despesas de pessoal com recursos do Fundo. Possibilidade de violação à norma geral dos arts. 71 e 73 da Lei nº 7.320/64 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em infração ao art. 165, §9º, II, combinado com 24, I, da Constituição Federal. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Prejudicialidade para apreciação do pedido de conversão em tomada de contas extraordinária nesta parte. Sobrestamento. Competência do relator do incidente de inconstitucionalidade para a apreciação do pedido de liminar. Possível violação aos artigos 320 do CTB e 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de comprovação da destinação de 40% do valor arrecadado das multas de trânsito. Conversão em tomada de contas extraordinária, com tramitação de urgência e concessão de cautelar.

(...)

Conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, existem elementos que apontam, em tese, a existência de possível ofensa à Constituição Federal, em face da edição dos dispositivos legais citados.

A primeira situação refere-se à redação dada pelos arts. 39 e 40, II, da Lei nº 18.468, de 29/04/2015, ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.375, de 15/12/2014, e ao §6º, do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28/05/2013:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado (...)"

"§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado".

Trata-se de alterações legislativas que, efetivamente, modificam, em sua essência, o disposto no art. 13 da Lei 16.944/2011, que criou o FUNESP, e previu a transferência do saldo positivo apurado em balanço nos seguintes termos:

"Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Na interpretação dada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ratificada pelo Ministério Público de Contas, as alterações são contrárias ao art. 73 da Lei nº



4.320/1964, pelo qual somente a lei que institui o fundo poderia proceder a essa alteração:

“Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo” (grifamos).

Importante ressaltar que, por força do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, tendo, por esse motivo, o citado dispositivo o status de norma geral, nos termos do art. 165, §9º, II, que não pode ser contrariada pelos demais entes federativos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente;

Como se pode verificar, nada obstante no Processo 324480/16 se examinar recurso do Fundo Especial de Segurança Pública, o substrato do expediente é o mesmo deste feito, qual seja, a ‘desafetação’ de seus recursos, em possível ofensa ao disposto nos arts. 71 e 73, da Lei 4.320/64, arts. 8º, § único e 50, I e III, da LC 101/00, e arts. 24, I e 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Considerando a identidade de quase todos os elementos envolvidos, entendo que se mostra cabível o sobrestamento do presente, para que apenas se examine a proposta de recomposição dos recursos do FRHI/PR depois da existência de decisão transitada em julgado acerca da constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei/PR 18.375/14.

Tal incidente de inconstitucionalidade, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encontra-se em fase de instrução junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que ainda não emitiu parecer conclusivo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o sobrestamento do presente processo junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual até julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 99753-0/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o sobrestamento do presente processo junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual até julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 99753-0/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

2. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(...)

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

3. Art. 8º (...).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

4. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

5. RITCE/PR: Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

6. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**PROCESSO Nº: 85842/17**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2389/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Execução orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Janeiro/2017. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 4/17-DF, de 06/12/2017, a Diretoria de Finanças deste Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal presta contas da Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de janeiro de 2017.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 36/17 – Peça 13) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de janeiro de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 244/17 – Peça 14) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3230/17 – Peça 15) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos ao mês de janeiro de 2017 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de janeiro de 2017.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de janeiro de 2017.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 569125/06**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2391/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia. Cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos. Nomeação em cargo em comissão inexistente na estrutura administrativa. Aprovação em concurso público de pessoas que trabalhavam irregularmente no Município. Julgamento pela parcial procedência. Multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO



Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Daniel Oliveira de Jesus, Múncipe, em face do Sr. Manoel Aguiar Filho, então Prefeito do Município de Inajá, relatando diversas possíveis irregularidades ocorridas em sua gestão.

Observado o devido contraditório, o Denunciado rechaça os apontamentos realizados, ao passo que o Denunciante reitera seus argumentos.

Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, da Diretoria Jurídica – DIJUR, e do Ministério Público de Contas, os presentes autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, que deferiu a realização de inspeção no Município de Inajá para verificação de irregularidades.

Os servidores deste Tribunal de Contas compareceram à sede da Prefeitura de Inajá e realizaram inspeção, conforme Relatório de Inspeção/auditoria nº 01/10, no qual concluíram pelas seguintes possíveis irregularidades: a) cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos e nomeação em cargo em comissão inexistente na estrutura administrativa; b) aprovação em concurso público de pessoas que trabalhavam irregularmente no Município.

O Denunciado e o Município de Inajá alegaram que os cargos foram criados com natureza comissionada, permitindo ao gestor a nomeação sem concurso público; que o gestor somente observou e deu cumprimento à lei municipal, uma vez que a lei não fora julgada inconstitucional, produzindo efeitos no campo jurídico; que, quanto à nomeação de cargo supostamente inexistente, tal cargo integraria a estrutura administrativa do Município há muito tempo, não sendo possível informar sobre a existência de lei de sua criação; que não há irregularidade no concurso público realizado; que as pessoas indicadas pelo Denunciante somente ingressaram nos quadros do Município após a sua aprovação e que o fato de terem prestado outra forma de serviços ao município não os impediam de concorrerem no certame; que a prática de nepotismo não se aplica aos concursos públicos, em razão da devida concorrência aos cargos.

Em manifestação conclusiva, a DIJUR opinou pela manutenção das conclusões apresentadas no Relatório de Inspeção, deixando de responsabilizar o atual prefeito e seu antecessor pela admissão do Sr. José Claudinei Mullon e servidores que prestaram concurso e foram aprovados.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da DIJUR.

O Exmo Corregedor determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que apresentasse cópia de eventual procedimento administrativo ou judicial em virtude das irregularidades aqui tratadas.

Após a devida expedição de ofício e a concessão de maior prazo, o Ministério Público Estadual deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselho.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Inajá, na gestão do então Prefeito Municipal, Sr. Manoel Aguiar Filho.

Apesar de terem sido noticiados diversos fatos na peça inicial da presente Denúncia, somente com a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Inajá foi possível delimitar o objeto dos presentes autos.

Nos termos da referida Inspeção, os servidores deste Tribunal de Contas concluíram pela existência das seguintes possíveis irregularidades: a) cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos e nomeação em cargo em comissão inexistente na estrutura administrativa; b) aprovação em concurso público de pessoas que trabalhavam irregularmente no Município.

a) cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos e nomeação em cargo em comissão inexistente na estrutura administrativa;

Nos termos do Relatório de Inspeção nº 01/10, a Sra. Elis Regina Valério, o Sr. Gilberto Marcos L. K. Dutra e o Sr. José Claudinei Mullon exerciam cargos em comissão que deveriam ser cargos efetivos, tendo em vista que as suas atribuições se referiam a atividades burocráticas e operacionais, não se relacionando com funções de assessoramento, chefia e direção. Tais cargos eram intitulados de “assistente administrativo” e “encarregado de serviço”. Além disso, o Sr. Jeferson José Muracani exerceu cargo de assessor jurídico, também com atribuições de cargo efetivo, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Ainda, o Sr. Nilson Camargo Monteiro exerceu cargo em comissão de secretário de administração, inexistente na estrutura administrativa do Município.

Este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os cargos em comissão devem ser utilizados somente para as funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos preconizados na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

As atividades operacionais e técnicas, corriqueiras da administração pública, devem ser desenvolvidas por servidores de carreira, devidamente contratados após aprovação em concurso público.

Conforme se depreende da Inspeção realizada, os cargos em comissão intitulados de “assistente administrativo” e “encarregado de serviço” possuem atribuições operacionais no Município, não se tratando de funções de chefia, direção ou assessoramento, revelando grave ofensa aos ditames constitucionais.

Além disso, o cargo em comissão de assessor jurídico apresenta a mesma

irregularidade, pois a atividade técnica de assessoramento jurídico dos entes municipais deve ser exercida por servidores de carreira, uma vez que é corriqueira e necessária ao bom andamento da administração pública, não configurando funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme entendimento já consolidado no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao Sr. Nilson Camargo Monteiro, nos termos das alegações e documentos apresentados pelo Município, o cargo em comissão de secretário administrativo que ocupava estava previsto na legislação municipal, não configurando qualquer irregularidade.

A Lei Municipal nº 558/2000 criou as funções de secretários municipais no quadro de pessoal do Município, conforme pg. 26 da peça nº 98 destes autos, dentre elas o cargo de secretário de administração. Desse modo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da legalidade nesta nomeação.

Tendo em vista o exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação quanto a este ponto, em razão da utilização de cargos em comissão de forma contrária ao estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Manoel Aguiar Filho, então Prefeito Municipal de Inajá.

Além disso, deve ser expedida determinação ao Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que adequa a sua legislação local aos ditames do art. 37, V, da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, caso haja alguma norma conflitante.

b) aprovação em concurso público de pessoas que trabalhavam irregularmente no Município.

O Denunciante afirmou que somente passaram no concurso público as pessoas que já estavam trabalhando irregularmente no Município; que, de 50 pessoas que já estavam trabalhando, 34 passaram no concurso, conforme relação de pessoas constante na pg. 06 da peça 49 destes autos, e conforme folhas do livro ponto dos professores do mês de abril de 2008, constante na pg. 07 a 11 da peça 49 destes autos.

O Relatório de Inspeção nº 01/10, concluiu que “confrontando tal relação com os dados obtidos no SIM-AP deste Tribunal denota-se que todos, com exceção da servidora Luzia Edna Aguiar, supostamente irmã do prefeito anterior, foram aprovados nos dois concursos realizados em 2007”[2]. Verificou, também, que alguns nomes da relação supostamente seriam parentes do então Prefeito. Com isso, o relatório concluiu pela ilegalidade das nomeações.

Após análise dos presentes autos, não acolho os argumentos apresentados pelo Denunciante e o relatório de inspeção quanto a este ponto.

Ocorre que não existem elementos probatórios nos presentes autos que comprovem, efetivamente, a prática de algum tipo de irregularidade nos concursos públicos realizados no exercício de 2007 do Município de Inajá.

Primeiramente, a relação de pessoas constante na pg. 06 da peça 49 destes autos, conforme consta em seu título, se refere à “relação dos aprovados no concurso público no Município de Inajá”, ou seja, são os nomes de pessoas que foram aprovados no concurso e, com isso, é natural que todos constem nos dados constantes no SIM-AP como contratados. Além disso, não há comprovação nestes autos de que todas estas pessoas trabalhavam anteriormente na Prefeitura.

As folhas do livro ponto dos professores do mês de abril de 2008 também não comprovam nenhuma irregularidade, pois se referem ao ano seguinte da realização dos concursos, sendo natural que os aprovados estivessem trabalhando.

Também não há comprovação de alguns nomes da lista são parentes do então Prefeito, uma vez que a inspeção os apontou como “suposição”.

Além de não haver comprovação de tais fatos nos presentes autos, o fato de servidores providos em cargos em comissão ou de parentes do Prefeito constarem na lista de aprovados no concurso não comprova, por si só, a ocorrência de práticas de favorecimento no certame.

É certo que tal fato pode ser considerado suspeito e juntamente com outros elementos probatórios de irregularidades podem levar à comprovação de práticas de favorecimento no certame, com a sua consequente anulação. No entanto, nos presentes autos, não existem quaisquer outros elementos que comprovem práticas irregulares no certame.

Este Tribunal de Contas já firmou entendimento neste sentido, exigindo prova incontestável e fato concreto que indiquem a ocorrência de fraude, devendo ser presumida a boa-fé, não podendo ser considerado em abstrato a ocorrência de irregularidade, nos seguintes termos:

“Não obstante o respeitável entendimento acima exposto, em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais, este Tribunal já se manifestou no sentido de exigir prova incontestável e fato concreto que indique a existência de fraude no concurso, para que seja negado registro. Nesse sentido, citamos o Acórdão 5415/13 – Primeira Câmara2 e os Acórdãos nº 3633/12 –Pleno3, nº 1871/12 – Pleno4, nº 2058/10 - Pleno5 e o recente n. 5716/14 - Pleno, prolatado no autos do Recurso de Revisão n. 78228/13.

No caso em exame, não há provas de favorecimento ao candidato ora recorrente. Conforme mencionado anteriormente, o certame observou todas as formalidades legais, no que se refere à publicidade, garantindo prazo razoável para a realização das inscrições, prazo de validade e observância à ordem classificatória.

Importante registrar que a condução administrativa do certame ficou a cargo da Comissão Especial de Concurso, designada anteriormente a todos os demais atos do concurso público, através do Decreto n. 01/07, composta por servidores efetivos, não tendo sido questionada, em nenhum momento a idoneidade de seus integrantes.

Deste modo, diante da jurisprudência predominante desta Corte, não havendo nos autos prova suficiente da ocorrência de fraude ao concurso para favorecer o



servidor admitido, devendo ser presumida a boa-fé, entendendo que deverá ser concedido o registro à admissão em tela."[3] (grifo nosso)

Desse modo, julgo improcedente a presente Denúncia quanto a este ponto, em razão da ausência de elementos probatórios que configurem a ocorrência de favorecimento no certame.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da utilização de cargos em comissão de forma contrária ao estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Manoel Aguilair Filho, então Prefeito Municipal de Irajá;

3.3. expedir determinação ao Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que adequa a sua legislação local aos ditames do art. 37, V, da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, caso haja alguma norma conflitante;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da utilização de cargos em comissão de forma contrária ao estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Manoel Aguilair Filho, então Prefeito Municipal de Irajá;

III - expedir determinação ao Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que adequa a sua legislação local aos ditames do art. 37, V, da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, caso haja alguma norma conflitante;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 09 da peça 86 destes autos.

3. Acórdão nº 7328/14 – Pleno do Tribunal de Contas do Paraná. Autos nº 263149/14.

**PROCESSO Nº: 381871/07**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CARLOS NEI CENI**

**INTERESSADO: LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2392/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Denúncia. Violação do Princípio da Publicidade. Aplicação de Multa. Recebimento Parcial.

#### 1. DO RELATÓRIO

A presente Denúncia foi proposta por 'Carlos Nei Ceni', vereador do município de Chopinzinho, em face do Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito Municipal de Chopinzinho, em decorrência de supostas irregularidades em atos praticados pelo então gestor do Município.

Notícia o Reclamante que o Prefeito teria feito o uso de jornal municipal (informativo da prefeitura) para promoção pessoal, utilizando-se, no referido jornal, de sua logomarca de campanha; que houve superfaturamento de obra que resultou na reforma de Ginásio Municipal, obra esta orçada em R\$ 173.999,43 (cento e setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) e que teria resultado em custo final aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); que houve aumento do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM nos anos de 2006 e 2007 e que esta operação teria causado majoração de todos os tributos municipais e infração aos princípios tributários da anualidade e da anterioridade; que houve o pagamento indevido do médico Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, quando este já não mais laborava para o município de Chopinzinho.

Oficiado a apresentar esclarecimentos, o Prefeito Municipal Sr. Vanderlei José Crestani, apresentou resposta ao Ofício 746/07, por meio de Defesa (Peça 16), esclarecendo que inexistiu a promoção pessoal quando do uso do Jornal Municipal. Esclarece que o mesmo visa levar ao conhecimento da população os serviços postos à disposição desta, as realizações da Administração Municipal e, principalmente, prestar contas da aplicação do dinheiro público. Afirma que as fotos

trazidas no jornal e as citações do seu nome enquanto prefeito visaram apenas atender às finalidades de informação e educação do povo. Quanto ao uso da logomarca de sua campanha, afirma não a ter vislumbrado no informativo trazido aos autos.

No tocante à reforma do estádio, esclarece que o projeto para reforma do ginásio fora elaborado pela Administração anterior e que, deste modo, o valor orçado para tanto não foi suficiente para a execução total da obra, tendo sido complementado pela Administração atual. Informa que o valor do empréstimo junto à Agência de Fomento para a realização da obra foi de R\$ 173.999,54 (cento e setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e que a Licitação da obra chegou ao valor de R\$ 162.647,96 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Ressalva que durante o andamento da obra alguns itens orçados não foram realizados, reduzindo o valor para R\$ 158.569,58 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Alega que dado ao fato de a construção ser antiga, edificada há vários anos e sem manutenção, desencadeou gastos fora do orçamento e, ainda, que a Administração promoveu outras melhorias e modificações não previstas no projeto original, o que também contribuiu para a elevação dos gastos. Por fim, informa que os gastos extras foram suportados pelo Município e que não visualiza ilegalidade em tal conduta.

No que toca ao aumento da Unidade Fiscal Municipal - UFM, esclarece que o Art. 709 do Código Tributário Nacional determina que UFM deverá sofrer reajuste anual e que o seu simples reajuste por índice oficial - INPC - não caracteriza aumento de impostos, pelo contrário, é dever do administrador municipal preservar o real valor da moeda, através da correção de seus tributos. A atualização da UFM não fere qualquer princípio constitucional podendo inclusive ser o reajuste efetuado por Decreto, desde que o reajuste não ultrapasse os índices oficiais de inflação. Ressalva o disposto na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça que afirma ser defeso ao Município atualizar o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, mediante Decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, sendo proibido apenas a aplicação de reajuste do IPTU em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, o que não é o ocorrido no caso em tela.

No que se refere ao suposto pagamento indevido do médico, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, afirma que este foi contratado para exercer as funções de chefe de uma unidade do Programa Médico da Família, e que fora exonerado em 26 de fevereiro de 2007. Afirma que não haveria motivos para o Município efetuar o pagamento do mesmo durante dois meses se este não tivesse de fato prestado seus serviços.

O denunciante foi intimado a se manifestar sobre a resposta, mas não apresentou alegações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 651/08 (Peça 26) se manifestou sob o entendimento de que para se configurar o caráter informativo da publicação não se exige, necessariamente, que a publicação se limite a mencionar dados de ordem técnica, como por exemplo, local e horário de prestação de um determinado serviço ou condições para população usufruir dele. Que, sendo o Jornal Municipal voltado à população baixa renda, a publicidade não precisa ser rígida, áspera, mas sim atrativa, de fácil leitura. Deste modo, entende não haver problemas na adoção de textos de fácil compreensão, municiados de fotos, por vezes colorido, e que divulgue os serviços colocados à disposição da população por meio de linguagem menos formal, como ocorreu em Chopinzinho. Afirma ainda, que o jornal municipal não faz exposição injustificada dos dirigentes do Município. A afirmação foi feita porque, ainda que o jornal contenha nomes e até imagens dos dirigentes do Município, não parece haver promoção pessoal destas pessoas. Entende que até mesmo a presença de fotografias destas pessoas no jornal, desde que tiradas nos eventos que representam os fatos noticiados, parece ser aceitável. No que se refere a imagem que permeou o Jornal Municipal no mês de maio de 2006, se posiciona:

[...]

É inaceitável, por exemplo, o emprego da imagem de coração que permeou todo o jornal municipal do mês de maio de 2006. O símbolo, que não é mais empregado, fazia uma nítida vinculação à figura do prefeito, que utilizou a marca por ocasião do pleito que o elegeu (fl. 13). Aliás, a situação, ao que parece, só foi corrigida depois de reclamações dos municípios, entre os quais o denunciante.

[...]

Opina para que o Jornal Municipal seja mais informativo e ter reportagens mais completas no tocante a prestação de informação aos municípios:

[...]

O jornal municipal, além disso, poderia ser ainda mais informativo. As reportagens poderiam contar com uma informação mais completa para os municípios. Nos textos que noticiassem serviços, por exemplo, seria recomendável que o jornal deixasse mais claro a quais pessoas se destinariam os serviços - de qual faixa etária, sexo, situação econômica, etc. -, quais condições deveriam ser cumpridas para sua fruição, em que locais os serviços seriam prestados, em quais horários, etc.

[...]

Por fim, opina para que o denunciante tome mais cuidado com as futuras publicações do Jornal Municipal e, neste ponto, opina pelo não recebimento da denúncia.

No tocante à irregularidade imputada ao superfaturamento de reforma do Ginásio Municipal, a COFIM apurou o valor de R\$ 54.796,86 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) utilizado a título de despesas extras, por meio de contratação de diversas outras empresas. Ressalva que de acordo com as notas de empenho juntadas aos autos, é possível concluir que a Prefeitura de Chopinzinho gastou ao menos R\$ 228.796,29 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e noventa e seis mil e vinte e nove centavos) com a reforma do Ginásio Municipal, que havia sido anteriormente orçada em R\$ 173.999,43



(cento e setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Aliás, observa, de acordo com o Jornal Municipal, o valor final seria ainda maior, correspondendo a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A significativa diferença atinge, na pior das hipóteses, 43%, e pode indicar séria desídia no cumprimento das funções públicas e lesão a princípios caros do Direito Administrativo, como o princípio da economicidade, por exemplo.

[...]

Sabendo necessária a realização da obra, os dirigentes municipais deveriam ter agido com mais cuidado na previsão dos serviços a realizar, seu volume e modo de execução.

[...]

Ademais, da análise dos documentos, à primeira vista, vários serviços tocantes à reforma do Ginásio Municipal já deveriam ter sido realizados pela empresa vencedora:

[...]

As notas de empenhos das fls. 21 e 28 do anexo, por exemplo, revelam que, ainda durante a execução do contrato com a empresa vencedora da licitação, o Município contratou com outra empresa a concretagem do Ginásio, gastando aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) com o serviço extra. A menos que haja alguma razão para justificar o gasto - que, contudo, não foi abordada pelo denunciado em sua resposta -, não há razão para acreditar que este serviço não deveria ter sido prestado pela própria empresa vencedora.

[...]

As notas de empenho de fls. 18 e 35 do anexo, por sua vez, revelam que, também durante a execução do contrato de reforma, a Prefeitura despendeu aproximadamente R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para comprar lâmpadas e tintas para o Ginásio. Ora, também não é possível imaginar que tais despesas não deveriam ter sido feitas pela empresa vencedora. Neste sentido, o memorial descritivo dos serviços a serem prestados na reforma parece claro ao prever a responsabilidade da empresa vencedora de substituir lâmpadas e pintar o prédio.

[...]

Outro gasto que chama atenção é o documentado pela nota de empenho da fl. 12 do anexo: a aquisição de piso para o Ginásio, também enquanto ocorria a reforma. Para a aquisição do material, o Município contratou uma empresa de Cascavel. No entanto, o memorial descritivo dos serviços a serem prestados na licitação parece claro ao prever a responsabilidade da empresa vencedora pela instalação deste piso. Aliás, a Prefeitura parece pensar da mesma forma, pois no dia 25 de maio de 2007, alegando vícios construtivos no piso, notificou a empresa vencedora para reparar as inconformidades (fl. 69 do anexo). Ora, se a Prefeitura requereu à empresa vencedora que reparasse o piso é porque entendia que a instalação era de sua responsabilidade.

[...]

Na prática, seja em virtude de erro do Município na fiscalização da execução do contrato, seja em virtude de mau cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa vencedora, o Município pode ter pago duas vezes pelo mesmo serviço, em nítido prejuízo ao erário. Para além disso, percebe a COFIM, que as eventuais condutas podem ter resultado em infração ao Art. 23, § 1º da Lei de Licitações, artigo este que veda o fracionamento injustificado de obras e serviços contratados pela Administração Pública. Entende ainda que pode ter havido infração também ao Art. 23, § 5º da mesma Lei, que proíbe a utilização de modalidades menos rígidas de licitação para parcelas de uma mesma obra quando o somatório de seus valores indicar a necessidade de uma modalidade mais rígida de licitação, e ao Art. 24, I, que proíbe a dispensa de licitação em caso de fracionamento de contratação.

Neste sentido, evidenciado ficou que várias despesas extras com a reforma do Ginásio não foram precedidas de licitação e outras tantas foram processadas sob a modalidade convite.

Ante ao exposto, opta pelo recebimento da denúncia, no tocante ao superfaturamento de reforma do Ginásio Municipal.

No que se refere ao aumento irregular da Unidade Fiscal do Município - UFM, imputada ao denunciado, nos anos de 2006 e 2007, que teria causado a majoração de todos os tributos municipais e infração aos princípios tributários da anualidade e da anterioridade, esclarece a COFIM que no Brasil as Unidades Fiscais são utilizadas por Estados e Municípios para corrigir a desvalorização da moeda em relação a tributos e multas, tendo finalidade apenas de corrigir a desvalorização monetária. Esclarece que o aumento do valor das unidades fiscais por decreto ou outro ato administrativo não é considerado ilegal, não havendo assim irregularidade por parte do denunciado neste ponto. Entretanto entende que o denunciado conduziu o Município de Chopinzinho a risco desnecessário quando aumentou o valor da UFM no curso do mesmo exercício financeiro e fez retroagir ao mês de janeiro o aumento do valor da UFM que então decretou. Opina, por fim, que o denunciado apresente nos autos, cópia de Lei Municipal que regulamenta a UFM em Chopinzinho, para então determinar se a conduta do denunciado teve amparo legal.

Referente à última irregularidade apontada em face do denunciado, qual seja, o recebimento de proventos por parte do médico, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, quando este já não mais prestava seus serviços ao Município, após consulta as informações encaminhadas ao Tribunal pelo Município, apurou que o médico de fato recebeu remuneração nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, razão pela qual cabe receber a denúncia sob este aspecto.

Por meio do Despacho nº 559/08 (Peça 28) a Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado oficiou o então Prefeito Municipal de Chopinzinho (gestão 2005/2008) para apresentar defesa.

O então Prefeito Municipal de Chopinzinho, Sr. Vanderlei José Crestani apresentou Defesa por meio do Protocolo 24541-6/08 (Peça 36), na qual esclarece, em primeiro

momento, acerca do possível superfaturamento de reforma de Ginásio Municipal.

O denunciado indica que os gastos com a reforma do ginásio do Município que extrapolaram o custo estimado inicial foram provocados por obras não previstas no momento de licitação da obra, mas que se revelaram necessárias durante a sua execução. Segundo a Prefeitura, o ginásio tem cerca de 30 anos, e era natural que surgissem imprevistos na execução da reforma. Para comprovar suas alegações, o denunciado indica algumas obras que se revelaram necessárias durante a reforma e as vincula às notas de empenho correspondentes.

Sobre a irregularidade envolvendo o reajuste da UFM, o denunciado afirma que o Código Tributário Municipal, em seu Art. 709, autoriza o reajuste, e faz juntar aos autos cópia integral da Lei.

A respeito do eventual pagamento indevido ao médico Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, o denunciado afirma que já estão comprovadas nos autos a contratação e a exoneração do profissional, e que nada mais há a argumentar, tendo em vista que o denunciante não comprovou suas alegações. Afirma, ainda, que em virtude de o médico exercer sua função no programa Saúde da Família, não estava sujeito a controle de horário.

Por meio de Instrução nº 1967/08 (Peça 40), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM solicitou a Corregedoria Geral que esclarecesse em que medida recebia a denúncia, se total ou parcialmente em relação aos pontos elencados anteriormente pela COFIM, também quanto à intimação do médico, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, para que o mesmo exerça o contraditório, e, por fim, opinou que o Sr. Vanderlei José Crestani juntasse aos autos todas as pastas dos procedimentos licitatórios que resultaram nas despesas documentadas no processo, despesas estas, extras, em relação às contratadas primeiramente para a realização da reforma do Ginásio Municipal, visando apurar eventual fracionamento injustificado da licitação, emprego incorreto de modalidade licitatória e eventual dispensa injustificada de licitação.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado por intermédio de Despacho 1125/08 (Peça 42) informa que a Denúncia foi parcialmente recebida e determinou a intimação do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, que não apresentou defesa no prazo estipulado.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, para parecer técnico. Por meio de Instrução 1380/10 (Peça 67) a mesma se manifesta acerca do alegado superfaturamento na reforma do Ginásio Municipal:

[...]

São críveis as alegações do denunciado de que as obras que extrapolaram o custo original estimado da reforma do ginásio não puderam ser previstas por ocasião da licitação. Os argumentos deduzidos às fls. 109-128, acompanhados das fotografias ali reproduzidas, revestem-se de razoabilidade, a recomendar a improcedência da denúncia nesse ponto.

[...]

Entende a COFIM que resta evidenciado que de fato a obra teve seu valor de reforma aumentado, e isto poderia ter sido objeto de análise mais detida por parte da Administração Municipal, entretanto não pode se evidenciar de mesmo modo, irregularidades no tocante ao fato (dado a falta de acesso a documentos e a não fiscalização in loco) e, neste caso, a dúvida deve beneficiar o denunciado.

Atrai o mesmo raciocínio usado no tocante ao superfaturamento, para os possíveis pagamentos irregulares do médico, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, vez que ainda que solicitado tenha sido pela COFIM, o próprio denunciado informou não deter de folhas pontos e documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços do médico, vez que este trabalhava sem controle de horário.

Assim sendo, opina pela improcedência da denúncia no tocante ao possível superfaturamento na reforma do Ginásio Municipal e ao alegado pagamento indevido de médico prestador de serviços do Município.

No que toca à irregularidade envolvendo reajuste de UFM, toma por base o disposto no Art. 709 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“ Lei Complementar Municipal n.º 03/2001

Art. 709. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - U.F.M., que terá seu valor unitário, que a partir de 1.º de janeiro de 2002 será de R\$ 22,50 (Vinte e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.”

Neste sentido, ante ao disposto na Lei, opina pela improcedência da denúncia também neste último ponto.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer Ministerial 8750/10 (Peça 69) entendeu imprescindível ser novamente oficiado o denunciado, haja vista a necessidade de encaminhamento por parte do mesmo de todas as pastas e procedimentos licitatórios que resultaram nas despesas documentadas nos autos, especialmente no que tange aos gastos com a reforma do Ginásio Municipal.

Em atendimento ao Parecer Ministerial, por meio de Ofício nº 192/2010 (Peça 85), a Administração Municipal apresentou cópia dos documentos dos procedimentos licitatórios que representaram as despesas extras com a reforma do Ginásio Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM se manifestou acerca dos documentos apresentados pela Prefeitura de Chopinzinho, entendendo não haver indícios de fracionamento do objeto e considera adequada a utilização da modalidade licitatória convite, bem como da dispensa de licitação, razão pela qual reafirma a opinião dada anteriormente, qual seja, pela improcedência da denúncia.

Em Requerimento 79/12 (Peça 95) o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná requer o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para manifestação acerca dos esclarecimentos e justificativas trazidos à análise pelo denunciado, no tocante as possíveis irregularidades ocorridas na reforma do Ginásio Municipal, em contraponto aos apontamentos apresentados pelo denunciante.



A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura informa que para a adequada compreensão do objeto licitado e posterior análise das justificativas e esclarecimentos apresentados pela Prefeitura de Chopinzinho é necessária a apresentação de relação de documentos, quais sejam: i) Todos os boletins de Medição atestados pelo fiscal responsável da obra, contendo a discriminação dos serviços medidos, com percentuais dos serviços executados e os serviços acumulados, desde o início da obra até seu recebimento definitivo; ii) Projeto Básico utilizado na Licitação, apresentando no mínimo os projetos Arquitetônicos (inclusive as peças que sofreram alterações); iii) Especificações Técnicas; iv) Termo(s) Aditivo(s), acompanhados das respectivas justificativas; v) Termos de Recebimento; vi) Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos, Execução, Fiscalização e Orçamento.

Por intermédio de Despacho 1803/2012 (Peça 99) a Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado intima o Município de Chopinzinho a fim de que este apresente documentos complementares elencados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, e determina o encaminhamento dos autos, com ou sem a manifestação da parte, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, à COFIM, e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para suas manifestações conclusivas. O Município de Chopinzinho não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos em atendimento a intimação mencionada.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por intermédio de Instrução 9/14 (Peça 103), conclui que considerando que a documentação disponível até o momento de elaboração de parecer, concluiu que não foram identificadas irregularidades com relação aos preços dos insumos e serviços constantes da planilha orçamentária.

No que se refere ao superfaturamento por quantidades e qualidade, não foi possível constatar irregularidades. Sobre este item, face da injustificada falta da apresentação de documentação solicitada por este Tribunal, sugere a aplicação das sanções cabíveis, visto ser dever da Entidade Municipal a apresentação da informação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial 8280/14 (Peça 105) destaca que a Denúncia fora, anteriormente, parcialmente recebida no tocante a i) eventuais irregularidades ocorridas na reforma do Ginásio Municipal de Chopinzinho; ii) eventual não prestação de serviços, no ano de 2007, pelo médico, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.

Ademais, tomando por base a análise da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e considerando o entendimento técnico da COFIM, opina pela improcedência da Denúncia no tocante à reforma do Ginásio Municipal.

Com relação aos pagamentos indevidos ao Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, diante da ausência de documentos comprobatórios do alegado, não permitindo a conclusão pela procedência ou não da denúncia, a Procuradora conclui pela extinção sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 262 do Código de Processo Civil de 1973.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

No que tange às supostas irregularidades que se referem à: i) Superfaturamento de reforma de Ginásio Municipal; ii) Aumento do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, nos anos de 2006 e 2007 e suposta majoração de todos os tributos municipais e infração aos princípios tributários da anualidade e da anterioridade; iii) Pagamento supostamente indevido a médico prestador de serviços de Chopinzinho, entendendo ser satisfatória a análise trazida aos autos pela COFIM e, por conseguinte, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Ademais, assiste razão o Ministério Público de Contas quando opina pela improcedência da Denúncia no que se refere a irregularidades na reforma do Ginásio Municipal e no tocante a suposto pagamento indevido ao médico prestador de serviços para a Prefeitura de Chopinzinho, opinando, no que se refere a este último, pela sua extinção sem julgamento de mérito.

Entretanto, no tocante ao uso indevido de Jornal Municipal por parte do então Prefeito de Chopinzinho, Sr. Vanderlei José Crestani, salvo máxima vênua ao posicionamento defendido no opinativo ministerial, entendo que resta evidenciado e comprovado o uso indevido de informativo da Prefeitura para patrocínio pessoal, ante ao uso de logomarca de sua campanha, símbolo em formato de coração, durante o mês de maio/2006, o que atesta violação direta ao princípio da publicidade dos atos da Administração, previsto constitucionalmente entre os cinco princípios basilares da Administração Pública e expresso no Art. 37, caput da Constituição Federal.

Ainda, quando o Prefeito Municipal se utiliza de imagem que reporta diretamente a sua campanha no pleito ao cargo de Prefeito, está desrespeitando, por conseguinte, o disposto no § 1º do mesmo artigo que proíbe expressamente o uso de imagem, entre outros, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não se mostra legalmente permitido, tampouco ético e razoável, utilizar-se de veículo de comunicação destinado a prestar informações aos munícipes quanto aos atos realizados pela Administração Pública para, explicitamente, promover a logomarca de campanha na intenção de reportar as notícias de modo geral a benefício do atual gestor público municipal.

Nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, voto pela procedência parcial da Denúncia.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Nei Ceni referente ao uso de Jornal Municipal para promoção pessoal, em afronta ao Art. 37, § 1º da Constituição Federal;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Leomar Bolzani (Prefeito no exercício de 2013), em

razão da não apresentação de documentos requeridos pelo TCE/PR;

3.3. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei José Crestani, em razão da inadequada utilização de sua logomarca de campanha eleitoral, configurando promoção pessoal com recursos públicos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Nei Ceni referente ao uso de Jornal Municipal para promoção pessoal, em afronta ao Art. 37, § 1º da Constituição Federal;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Leomar Bolzani (Prefeito no exercício de 2013), em razão da não apresentação de documentos requeridos pelo TCE/PR;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vanderlei José Crestani, em razão da inadequada utilização de sua logomarca de campanha eleitoral, configurando promoção pessoal com recursos públicos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

**PROCESSO Nº: 48135/08**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSIRES CAVALETTI**  
**PROCURADOR: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2393/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Denúncia. Acúmulo de cargos e de remuneração. Cessão de servidor com ônus para o cessionário. Pagamento em duplicidade ao servidor. Lesão ao erário. Termo de confissão de dívida. Ajuizamento de execução fiscal. Julgamento de parcial procedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. Benedito Gomes da Silva Filho, Município de Cambé, relatando possíveis irregularidades na acumulação de cargo de Secretário Municipal de Governo do Município de Cambé, em decorrência da nomeação levada a efeito pelo então Prefeito, Sr. Adelino Margonar, e do emprego Público de Técnico Comercial na COPEL pelo Sr. Osires Cavaletti, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Narra o Denunciante que o Sr. Osires Cavaletti foi cedido pela Copel ao Município de Cambé, para exercer o cargo de Secretário Municipal, com pagamento de sua remuneração pelo ente cedente com o devido ressarcimento pelo ente cessionário. No entanto, o Município de Cambé teria efetuado o pagamento integral da remuneração de Secretário ao Sr. Osires Cavaletti, ocasionando acúmulo de cargos e de remuneração.

Em manifestação preliminar, o Sr. Adelino Margonar, então Prefeito Municipal, alegou que não houve acumulação indevida de cargos, pois o Sr. Osires Cavaletti prestou serviços à Copel até 12/2004, sendo cedido ao Município de Cambé a partir de 01/2005, com ônus para o órgão de origem (Copel), mediante ressarcimento pelo Município; que a resposta ao pedido da cessão de pessoal somente ocorreu em 09/06/2005, gerando alguns problemas administrativos; que, em face da demora da referida resposta, foram realizados pagamentos diretamente ao servidor cedido e não o ressarcimento à Copel, situação que perdurou até maio de 2006; que, tão logo foram resolvidos os problemas administrativos, foi solvida a dívida para com a Copel e firmado termo de confissão de dívida pelo Sr. Osires Cavaletti em julho de 2006; que tal quantia foi inscrita em dívida ativa municipal em agosto de 2006; que todos os procedimentos estão sendo tomados para evitar qualquer lesão ao erário. Além disso, foram apresentados diversos documentos para comprovar suas alegações.

O Sr. Osires Cavaletti, também em manifestação preliminar, alegou que os valores recebidos indevidamente serão devolvidos, conforme comprovado pelo Instrumento particular de Confissão de Dívida; que incluiu em sua Declaração de Imposto de Renda a dívida junto ao Município de Cambé; que recebeu tais valores em razão de interpretação equivocada das normas aplicáveis ao caso, em razão da demora da Copel em definir como ocorreria sua cessão, e em razão da demora do Município



em suspender os pagamentos; que não houve acumulação de cargos.

Após a emissão de Parecer pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, o Exmo. Corregedor recebeu a presente Denúncia, conforme Despacho nº 1321/08, e determinou a citação do Sr. Adelino Margonar, então Prefeito Municipal, e do Sr. Osires Cavaletti, para apresentarem defesa.

Após as devidas citações, o Sr. Adelino Margonar apresentou sua peça de defesa, onde reitera as alegações apresentadas preliminarmente.

Conforme Parecer nº 19274/08, a Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas opinou pela procedência da presente Denúncia, condenando os Denunciados a ressarcir solidariamente o erário municipal pelos pagamentos realizados irregularmente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 5250/09, opinou pela intimação dos Denunciados para comprovarem a quitação dos valores inscritos em dívida ativa.

Após as devidas intimações, os Denunciados não apresentaram quaisquer documentos.

Através do Parecer Ministerial nº 14130/09, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Denúncia, com a responsabilização solidária dos denunciados pelo ressarcimento ao erário.

Em cumprimento ao Despacho nº 973/11, o Município de Cambé informou que em outubro de 2009 foi ajuizada execução fiscal para a execução da referida dívida ativa no valor atualizado de R\$ 100.877,95, onde foi realizada penhora on line no valor aproximado de R\$ 70.000,00.

Através do Parecer nº 18169/14, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela procedência parcial da denúncia, para considerar irregular a percepção cumulada de remuneração narrada na denúncia, culminando na obrigação solidária de restituição dos valores inscritos em dívida ativa por parte dos denunciados. Também opinou pela fixação de prazo para a municipalidade comprovar o efetivo recebimento dos valores ajuizados na ação de execução.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19593/14, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor pelo pagamento cumulado indevidamente, imputação de débito de forma solidária aos denunciados e impedimento de que os denunciados voltem a exercer cargos públicos enquanto não quitados os valores da multa e do ressarcimento.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselho.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na acumulação de cargo de Secretário Municipal de Governo do Município de Cambé, em decorrência da nomeação levada a efeito pelo então Prefeito Adelino Margonar, e do emprego Público de Técnico Comercial na COPEL pelo Sr. Osires Cavaletti, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Conforme documentação constante na pg. 11 a 94 da peça nº 17 destes autos, o Sr. Osires Cavaletti era empregado público da Copel e foi cedido para exercer as funções de Secretário Municipal do Município de Cambé, a partir de janeiro de 2005. A cessão de pessoal ocorreu com ônus para o ente cedente, mediante ressarcimento pelo ente cessionário.

No entanto, os pagamentos ao Sr. Osires Cavaletti foram realizados pelo Município de Cambé de modo integral, sem qualquer desconto referente à sua remuneração paga pela Copel até maio de 2006.

Desse modo, o Sr. Osires Cavaletti recebeu tanto a remuneração paga pela Copel quanto a remuneração paga pelo Município de Cambé, ambas de modo integral, mesmo estando afastado de suas funções junto à Copel.

Conforme alegado pelo Município, os pagamentos realizados ao Sr. Osires Cavaletti o foram de modo integral, em razão de problemas administrativos, decorrentes, principalmente, da demora da resposta ao pedido de cessão à Copel, e que tão logo esses problemas administrativos foram resolvidos, foi solvida a dívida para com a Copel e firmado termo de confissão de dívida pelo Sr. Osires Cavaletti dos valores pagos indevidamente, além da sua inscrição em dívida ativa e posterior ajustamento de execução fiscal.

Assim, verifica-se que não houve acumulação de cargos públicos, conforme alegado pelo Denunciante, pois o Sr. Osires Cavaletti estava afastado de suas funções junto à Copel no período em questão, em razão da cessão realizada para o Município de Cambé.

No entanto, verifica-se a ocorrência de acúmulo indevido de remuneração no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 pelo Sr. Osires Cavaletti, uma vez que recebeu tanto a remuneração paga pela Copel quanto a remuneração paga pelo Município de Cambé, ambas de modo integral.

A partir de sua cessão, o Município deveria reembolsar a Copel pela remuneração paga ao Sr. Osires Cavaletti e pagar a diferença desta remuneração em relação à remuneração de Secretário Municipal diretamente ao Sr. Osires Cavaletti. Assim, o Sr. Osires Cavaletti receberia a remuneração total do cargo de Secretário Municipal, parte paga pela Copel e parte paga diretamente pelo Município.

Este é um procedimento normal de cessão de mão de obra na administração pública, no qual o servidor ou o empregado público é cedido para outro ente, podendo a remuneração ser paga pelo ente cedente ou pelo ente cessionário, mas sempre com ônus para aquele ente que se utiliza dos serviços prestados, mediante ressarcimento ou pagamento direto.

Conforme lições de Antônio Flávio de Oliveira[2], a cessão de servidor pode ocorrer:

a) Com ônus para o cedente, ou seja, o ente ou órgão de origem permanece remunerando o servidor cedido, inclusive os correspondentes encargos, como se ainda estivesse lhe prestando serviços;

b) Com ônus para o cessionário, ou seja, o ente ou órgão cessionário passa a remunerar o servidor cedido, bem como efetuando o recolhimento dos encargos

correspondentes;

c) Com ônus para o cessionário, mediante reembolso, permanecendo o servidor na folha de pagamento do ente ou órgão cedente, com o ente ou órgão cessionário reembolsando mensalmente a remuneração percebida pelo servidor cedido, com os seus respectivos encargos.

No presente caso, ocorreu a hipótese prevista no item "c" acima descrita, em que o ente cedente continua remunerando o servidor mediante ressarcimento do ente cessionário.

No entanto, conforme acima já dito, o Sr. Osires Cavaletti recebeu tanto a remuneração paga pela Copel quanto a remuneração paga pelo Município de Cambé, ambas de modo integral.

Tal fato ocasionou prejuízos aos cofres municipais, pois o Município remunerou o Sr. Osires Cavaletti pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e ressarciu a Copel pela remuneração paga pelo emprego público.

Revela-se, desse modo, a necessidade de ressarcimento aos cofres municipais dos valores indevidamente pagos ao Sr. Osires Cavaletti no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Tal responsabilidade de ressarcimento deveria recair, de modo solidário, ao então Prefeito Municipal, Sr. Adelino Margonar, ordenador de despesa e responsável pelos pagamentos realizados pelo Município, e ao Sr. Osires Cavaletti, beneficiário dos pagamentos indevidamente realizados.

No entanto, o então Prefeito Municipal, Sr. Adelino Margonar, tão logo verificou a irregularidade praticada, buscou reverter a situação, através do levantamento dos valores irregularmente pagos, que totalizou R\$ 76.186,15, conforme planilha constante na pg. 85 da peça nº 17 destes autos, e através da realização de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, realizado entre o Sr. Osires Cavaletti e o Município de Cambé, conforme pg. 86 a 87 destes autos.

Tal confissão de dívida previa o pagamento dos valores de modo parcelado, em 28 prestações mensais no valor de R\$ 2.720,93.

No entanto, em razão do inadimplemento dos pagamentos das referidas parcelas, o valor de R\$ 76.186,15 foi inscrito em dívida ativa, conforme pg. 88 e 89 da peça nº 17 destes autos.

Desse modo, o então Prefeito Municipal, Sr. Adelino Margonar, procurou, pelos meios jurídicos aplicáveis ao caso, reverter o prejuízo sofrido pelos cofres municipais, tomando as providências necessárias para constituir o crédito e identificar o devedor, razão pela qual não deve ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário.

Além disso, na gestão seguinte, com base nas providências tomadas pelo Sr. Adelino Margonar, foi ajuizada a Ação de Execução nº 294/2009, no valor atualizado de 100.877,95, que tramita na Vara Cível de Cambé, em que pede penhora on line de cerca de R\$ 70.000,00 do patrimônio do devedor, conforme pg. 03 a 08 da peça nº 97 destes autos e conforme consulta realizada no Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná.

Assim, deve ser responsabilizado pelo ressarcimento ao erário municipal somente o Sr. Osires Cavaletti, beneficiário dos pagamentos indevidamente realizados, nos termos da planilha constante na constante na pg. 85 da peça nº 17 destes autos, com valores devidamente atualizados e aplicação de juros de mora nos termos previstos no termo de confissão de dívida.

Apesar disso, considerando que tais valores já se encontram em fase executória perante o Poder Judiciário, deve a decisão deste Tribunal de Contas ser utilizada como título executivo extrajudicial pelo Município de Cambé somente no caso do referido termo de confissão de dívida sofrer alguma declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, hipótese em que poderá ser utilizada a decisão deste Tribunal como fundamento para a inscrição de nova dívida ativa e consequente novo ajustamento de execução fiscal.

Verifica-se, ainda, a existência de má-fé do Sr. Osires Cavaletti no recebimento dos valores indevidos, uma vez que tinha consciência da irregularidade nos pagamentos, mas, mesmo assim, continuou a recebê-los, sem fazer qualquer alerta ao Município de Cambé ou sem fazer qualquer reserva de tais valores para o seu ressarcimento no momento devido, uma vez que não realizou o ressarcimento ao Município, mesmo realizando o termo de confissão de dívida.

A má-fé aqui configurada, além de servir de fundamento para o ressarcimento ao erário, serve de fundamento à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e para a inabilitação para o exercício de cargo em comissão enquanto não quitados os valores da multa e do ressarcimento, conforme opinativo do Ministério Público de Contas.

Por fim, deixo de fixar prazo para a municipalidade comprovar o efetivo recebimento dos valores ajuizados na ação de execução em razão de que o tempo necessário para tal foge ao controle do Município, pois depende da legislação processual pátria e do Poder Judiciário, além da disponibilidade patrimonial do credor.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão do acúmulo indevido de remuneração no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 pelo Sr. Osires Cavaletti;

3.2. condenar o Sr. Osires Cavaletti ao ressarcimento ao erário municipal dos valores descritos na planilha constante na pg. 85 da peça nº 17 destes autos, com valores devidamente atualizados e aplicação de juros de mora nos termos previstos no termo de confissão de dívida. Apesar disso, considerando que tais valores já se encontram em fase executória perante o Poder Judiciário, deve a decisão deste Tribunal de Contas ser utilizada como título executivo extrajudicial pelo Município de Cambé somente no caso do referido termo de confissão de dívida sofrer alguma declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, hipótese em que poderá ser utilizada a decisão deste Tribunal como fundamento para a inscrição de nova dívida ativa e



consequente novo ajuizamento de execução fiscal;

3.3. aplicar, ao Sr. Osires Cavaletti, multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e declarar a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão enquanto não quitados os valores da multa e do ressarcimento, conforme opinativo do Ministério Público de Contas.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão do acúmulo indevido de remuneração no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 pelo Sr. Osires Cavaletti;

II - condenar o Sr. Osires Cavaletti ao ressarcimento ao erário municipal dos valores descritos na planilha constante na pg. 85 da peça nº 17 destes autos, com valores devidamente atualizados e aplicação de juros de mora nos termos previstos no termo de confissão de dívida. Apesar disso, considerando que tais valores já se encontram em fase executória perante o Poder Judiciário, deve a decisão deste Tribunal de Contas ser utilizada como título executivo extrajudicial pelo Município de Cambé somente no caso do referido termo de confissão de dívida sofrer alguma declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, hipótese em que poderá ser utilizada a decisão deste Tribunal como fundamento para a inscrição de nova dívida ativa e consequente novo ajuizamento de execução fiscal;

III - aplicar, ao Sr. Osires Cavaletti, multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e declarar a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão enquanto não quitados os valores da multa e do ressarcimento, conforme opinativo do Ministério Público de Contas.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Oliveira, Antônio Flávio. Servidor Público – Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição. Editora Forum. 2ª ed. 2005. Pg. 110.

**PROCESSO Nº: 174977/08**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: ALVARO DIAS PEREIRA, APARECIDO COSTA, GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS, JORGE ROSA, JOSE MIGUEL CORREIA, ROSALINA NOVELO, ROSANE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA, ZILDA HIGINO DAS SANTOS**

**PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2394/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia. Comprovado o reiterado afastamento de servidores com fundamentação política. Procedência, com aplicação de multa.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada por vários servidores do Município de Figueira contra atos do então Prefeito, Sr. Geraldo Garcia Molina, apresentada nos seguintes termos:

Nós, funcionários públicos municipais acima citados e regularmente admitidos através de concurso público realizado na gestão anterior, estamos sofrendo perseguição política do atual Prefeito Municipal de Figueira, Geraldo Garcia Molina, desde o início de seu mandato em 2005 até a presente data.

O senhor Prefeito contratou uma entidade particular chamada AAPURF Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira - com o objetivo de contratar pessoas de seu agrado político para nos substituir, conforme relação anexa.

Fomos exonerados por duas vezes, sendo que na segunda vez foi exonerado conosco um funcionário chamado Rondinely dos Santos, o qual quatro dias depois foi contratado pela AAPURF e voltou a trabalhar como funcionário público municipal.

Nós recorremos à Justiça e conseguimos uma Liminar, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 21 de fevereiro de 2006, que determinava a nossa reintegração aos respectivos cargos e com os pagamentos retroativos à data das exonerações (cópias anexas).

O senhor Prefeito não cumpriu as determinações da Justiça, não fomos

reintegrados. Além disso, no mês de março, editou o Decreto 05/2006 e declarou nossos cargos desnecessários colocando-nos em disponibilidade remunerada com redução de salário e com os vencimentos anteriores sem os devidos pagamentos até a data atual (cópias anexas de documentos protocolados na Prefeitura solicitando o pagamento de nossos vencimentos atrasados).

Devidamente intimado, o Sr. Geraldo Garcia Molina apresentou defesa na Peça 14: (...) no ano de 2005 quando assumia o Poder Executivo o ora denunciado se deparava com algo absurdo, ou seja, o ex-prefeito Sr. Jaime Higino dos Santos entregava o município ao denunciado com uma folha de pagamento cuja despesa com pessoal ultrapassava 60% (sessenta por cento) da receita do município. Diante deste quadro lastimável, não teve o Sr. Geraldo Garcia Molina outra atitude senão de obedecer ao contido no artigo 169 da Nossa Carta Magna e da própria LRF, ou seja, demitiu cargos comissionados, cortou horas extras, mesmo tomando todas estas atitudes o índice ainda continuava acima do permitido.

Não havendo outra saída teve então o Sr. Geraldo que determinar a abertura de um procedimento administrativo para a exoneração de servidores para que pudesse então se enquadrar aos limites legais.

Procedimento este que diferentemente do que alegam os denunciantes obedeceu aos mais variados critérios, buscando sempre tratar todos de maneira igual, sem qualquer tipo de perseguição.

(...)

(...) desde o exato momento em que o Sr. Geraldo Garcia Molina adotou os procedimentos para readequação dos limites constitucionais tínhamos a plena certeza que as medidas eram corretas, e realmente eram as corretas, pois, através do Processo nº 42459-6/04 - Acórdão 1321/07 - 2ª Câmara - Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declarou que aquelas contratações efetuadas após a extrapolação do índice legal, fossem declaradas nulas e consequentemente fosse promovida a exoneração dos servidores, servidores esses que se enquadram os denunciantes.

(...)

Salientamos ainda que conforme vem havendo uma redução na despesa com o pessoal está havendo o reaproveitamento dos servidores em disponibilidade, sendo inclusive que dos denunciantes 03 (três) servidores já estão com a situação regularizada e trabalhando normalmente.

(...)

No que tange as denúncias acerca da realização do Concurso Público Edital 01/07, mas uma vez os denunciantes tentam provocar uma situação que jamais existiu, o seja, o concurso público acima citado foi feito dentro de todos os procedimentos legais com obediência a todas as garantias constitucionais.

Ressalte-se ainda que foi dada imensa publicidade ao certame, fato este comprovado pela grande quantidade de inscritos, além de que não houve qualquer fato que viesse a macular a lisura do concurso, o qual inclusive não teve qualquer pedido de impugnação.

Igualmente, informamos ainda que todo procedimento do Concurso Público acima citado está protocolizado junto a esta Corte através dos Protocolos nº 18830/08 e 17603-1/08 para a devida análise.

Cinco dos denunciantes apresentaram manifestação complementar na Peça 28, repisando os argumentos iniciais e noticiando que a matéria era objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19443/08 – Peça 32) opinou pelo recebimento da denúncia e pela expedição de ofício ao Parquet estadual para esclarecimentos, no que foi integralmente acolhida pelo então Corregedor-Geral, que determinou, então a citação do Denunciado (v. Despacho 41/09-GCG – Peça 34).

O Sr. Geraldo Garcia Molina acostou nova defesa na Peça 38. Às alegações já apresentadas anteriormente é acrescentada a comprovação de reintegração de parte dos servidores que se encontravam em disponibilidade.

A Sra. Zilda Higino dos Santos, uma das denunciante, na Peça 46 assevera que: Após tomar conhecimento da denúncia, o prefeito reintegrou quatro, dos cinco funcionários que estavam na disponibilidade: Álvaro Dias Pereira, Daniel Lopes da Silva, José Miguel Corrêa e Jorge Rosa. Para me castigar ainda mais, me deixou sozinha na disponibilidade. Até o presente momento não fui reintegrada e continuo sendo vítima de perseguição política, prova disso foram as nomeações que o prefeito fez de novos funcionários nos cargos comissionados e concursados (...).

Em razão dos fatos trazidos serem novos, foi solicitada nova oitiva do Sr. Geraldo Garcia Molina, que apresentou resposta na Peça 52, esclarecendo que a Sra. Zilda Higino dos Santos seria reintegrada assim que se enquadrasse nos devidos critérios técnicos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2780/10 – Peça 60) entendeu que a denúncia é procedente, sendo recomendável a realização de inspeção in loco para apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10360/10 – Peça 62), por sua vez, requereu nova expedição de ofício ao Parquet estadual para a obtenção de informações acerca do procedimento investigatório que estava sendo realizado, no que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral (v. Despacho 769/12 – Peça 64). Na Peça 71 foi informado que o procedimento ainda se encontrava em andamento.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 11812/13 – Peça 73) reviu seu opinativo anterior, entendendo que a denúncia é improcedente:

Conforme se extrai dos autos nº 42459-6/04, as contratações dos ora denunciante ocorreram no período em que a despesa total com pessoal praticada pelo Município de Figueira ultrapassava o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, "b" da LRF.

Segundo informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais (Informação 806/06) naqueles autos, o histórico da despesa com pessoal atingia:



Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Alerta
31/12/2003	4.549.497,71	2.232.861,43	49,08	234908/04
30/06/2004	4.432.585,95	2.411.257,85	54,40	Of. 70/05
31/12/2004	4.734.522,03	2.669.267,98	56,38	
30/04/2005	4.593.895,12	2.786.841,39	60,66	
31/08/2005	4.821.517,01	2.736.006,38	56,75	

É possível verificar que o Tribunal chegou a expedir "ALERTA" ao Poder Executivo, mesmo assim houve aumento da despesa, que já estava acima do limite permitido. Assim, traçando um paralelo entre os valores comprometidos para pagamento de pessoal com as regras estampadas nos artigos 21 e 22 da LRF bem como o art. 169 da Carta da República, entende-se que o Município não poderia ter realizado as contratações (...).

(...)  
Vejam que de acordo com as regras legais e do ponto de vista objetivo, não há qualquer ilegalidade praticada pelo Gestor no tocante às exonerações. Cabe lembrar que a decisão materializada através do Acórdão nº 1321/07 - 2ª Câmara não considerou nulo o Edital de Concurso Público, mas tão somente as contratações realizadas no período em que o Município extrapolava o índice de gasto com pessoal.

Em relação subjetividade das exonerações alegada pelos denunciantes, ou seja, a perseguição política, a mesma não pode ser verificada na presente Denúncia, até mesmo pela falta de elementos para sua caracterização.

Entretanto, o caso não está abandonada a toda sorte. A suposta perseguição política narrada esta sendo alvo de investigação e poderá ser apurada pelo Ministério Público Estadual, o qual tem competência e meios para tanto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11224/13 – Peça 77), de outra banda, manifestou-se pela procedência da denúncia:

14. (i) Percebe-se que as exonerações ocorreram em 15 de janeiro de 2005, anteriores, portanto, ao Acórdão nº 1321/07 – Segunda Câmara (Processo de Admissão de Pessoal nº 424596/04), de maneira que a decisão desta Corte não pode representar fundamento para a medida do gestor. De qualquer forma, ainda que a referida decisão tivesse sido prolatada anteriormente, deve-se assinalar que o Acórdão não determinou a exoneração de todo e qualquer servidor recentemente admitido. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da decisão:

"Diante da ciência de que, desde o exercício de 2004 o Município de Figueira encontrava-se nesta situação e que nenhuma medida foi tomada para eliminação do excesso nos dois períodos seguintes, proponho que, na fase de execução da decisão, a atual administração reveja todos os atos de admissão de pessoal realizados a partir do momento em que o Município passou a extrapolar o limite de gasto com pessoal e que, sequencialmente e por ordem do mais recente para o mais antigo, promova a nulidade das contratações. Isso tudo porque se ocorreram outras nomeações posteriores, mesmo em situação de enquadramento ao limite para despesas com pessoal, a Administração cometeu preterição dos primeiros colocados, razão pela qual também aqueles atos são ilegais." (destacou-se)  
A decisão é clara: o Município deveria realizar um procedimento adequado à identificação do momento em que foi ultrapassado o limite de pessoal e, a partir daí, promover a nulidade das nomeações, do mais recente ao mais antigo. Tal medida seria imprescindível justamente para se demonstrar que eventuais exonerações fossem realizadas de maneira objetiva, de acordo com a legislação. No entanto, a Municipalidade não encaminhou qualquer documento que comprovasse a objetividade em seu agir, o que endossa a tese de que as exonerações tiveram caráter subjetivo – e, portanto, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15. (ii) A determinação contida no Acórdão nº 1321/07 – Segunda Câmara, ademais, apenas sedimentou, de maneira inobjetable, que eventuais exonerações a serem realizadas deveriam observar o ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, respeitar as garantias constitucionais dos cidadãos nomeados. Evidentemente, ao se realizar um procedimento objetivo para identificar quais servidores foram nomeados posteriormente à extrapolação do limite de gasto com pessoal, a todos eles deveria ser assegurado o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição). (...)

16. (iii) Não bastassem as violações objetivas à Constituição acima elencadas, o ex-Prefeito Municipal adotou medidas absolutamente incompatíveis com a finalidade de regularização dos gastos com pessoal. A primeira delas foi a formalização de convênio com ente privado, a Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira (AAPURF), que nitidamente teve por escopo a terceirização de atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos. Destaque-se que tal convênio foi celebrado apenas 15 dias após as exonerações.

Referido Termo de Convênio tinha por objeto o repasse de recursos municipais para o "pagamento de Prestação de Serviços e encargos sociais", sendo que a transferência dos valores ocorreria "de acordo com as necessidades comprovadas mensalmente pela entidade, desde que previamente autorizadas pelo Município" (fl. 07 – peça 02).

E, ao se verificar a lista de funcionários daquele ente privado, percebe-se que sua atuação ocorria em áreas de atividades fins e atividades meio da Administração Pública, pois eram empregados agentes comunitários de saúde, motoristas de ambulância, médicos, vigias, professores, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, etc. (fl. 06 – peça 02).

Assim, constata-se facilmente que a formalização do convênio objetivou burlar a

obrigatoriedade de admissão mediante concurso público, além de robustecer a tese de que as dispensas realizadas não tiveram por objetivo diminuir os gastos com pessoal.

17. (iv) O objetivo de perseguição política dos servidores exonerados fica mais uma vez demonstrado na medida em que, ao serem reintegrados por ordem judicial, foram imediatamente colocados em disponibilidade pelo ex-Prefeito Municipal. Observe-se que o alcaide não motivou o ato, de modo que não restou provada a desnecessidade daqueles cargos colocados em disponibilidade. Tanto é que, em menos de dois anos, o referido gestor encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei recriando cargos anteriormente declarados desnecessários (como de médico e enfermeiro).

18. (v) Finalmente, registre-se que, até meados de 2009, a Sra. Zilda Higino dos Santos continuava sem ser aproveitada no serviço público, sendo que, desde 2008, o ex-Prefeito vinha realizando a nomeação de vários outros servidores aprovados em concurso posterior, além de manter convênios com entes privados, como a AAPURF e o Instituto Corpore. Tal situação revela nitidamente a existência de perseguição à servidora, com lesão ao princípio da impessoalidade.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A exoneração dos denunciantes se deu em janeiro de 2005, por meio do Decreto 17/2005, acostado na folha 11, da Peça 02, dos autos, senão vejamos:

**Decreto 17/05**

**GERALDO GARCIA MOLINA**, Prefeito Municipal de Figueira, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal extrapolou os limites legais, ferindo assim os preceitos contidos, na Constituição da República Federativa do Brasil e, na Lei Complementar 101/00;

**CONSIDERANDO** que os dispositivos acima citados exigem que sejam tomadas providências para sanar tais irregularidades;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 169, parágrafo 3º, inciso II da nossa Carta Magna e artigo 23 da Lei Complementar 101/00;

**DECRETA**

**Artigo 1º** - Ficam **exonerados** a partir desta data os servidores abaixo relacionados, afim de que o município de Figueira, Paraná, possa se adequar aos limites da despesa com pessoal, nos moldes legais:

Nome	Cargo
Merquades Santos	Armador
Paulo Donizeti Jansen Romaniuki	Auxiliar Administrativo
Zilda Higino dos Santos	Oficial de Administração
Agda Aparecida Alves	Auxiliar Administrativo
Alvaro Dias Pereira	Técnico Agrícola
Aparecido Costa	Auxiliar Veterinário
Eliane Cristina Ramos	Auxiliar Administrativo
Cezar de Oliveira	Escriturário
Claudineia Moreira	Recepcionista
Daniel Lopes da Silva	Assistente Administrativo
Ivonete Novelo	Professor de Ensino Fund. 1º a 4º
Rosalina Novelo	Atendente de Consultório Dentário
José Miguel Correa	Auxiliar Administrativo
Márcia Cristina Olenik	Professora Ens. Fund. 1º a 4º
Rosana Cardoso Gomes de Oliveira	Auxiliar Administrativo

**Artigo 2º** - Os critérios adotados para promover as exonerações acima citadas, são os constantes na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Complementar 101/00, bem como os cargos, as funções e as remunerações são onerosos e desnecessários a municipalidade.

**Artigo 3º**- Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Figueira, 15 de janeiro de 2005.

Os "critérios" expostos no art. 2º são vagos e não permitem objetiva aferição, dando azo ao entendimento de que a fundamentação do ato foi eminentemente política.

Além disso, como bem indicou o Parquet, não há de se falar em atendimento aos ditames do Acórdão 1321/07-S2C, exarado mais de dois anos depois. Insta indicar, igualmente, que tal julgamento, de minha relatoria, não determinou a exoneração de todos os servidores admitidos, senão vejamos:

Diante da ciência de que, desde o exercício de 2004 o Município de Figueira encontrava-se nesta situação e que nenhuma medida foi tomada para eliminação do excesso nos dois períodos seguintes, proponho que, na fase de execução da decisão, a atual administração reveja todos os atos de admissão de pessoal realizados a partir do momento em que o Município passou a extrapolar o limite de gasto com pessoal e que, sequencialmente e por ordem do mais recente para o mais antigo, promova a nulidade das contratações. Isso tudo porque se ocorreram outras nomeações posteriores, mesmo em situação de enquadramento ao limite para despesas com pessoal, a Administração cometeu preterição dos primeiros colocados, razão pela qual também aqueles atos são ilegais.

(sem grifos no original)

Os servidores demitidos ingressaram com ação perante o Poder Judiciário e obtiveram, em fevereiro de 2006, a determinação de reintegração aos cargos. Porém, no mês seguinte foi editado o Decreto 05/2006, por meio do qual foi declarada a desnecessidade de vários cargos públicos. O problema é que, sob o pretexto de se realizar reestruturação administrativa e diminuição dos gastos com pessoal, foi previsto que:

Art. 2º - Dos quantitativos de cargos de provimento efetivo tratado no Anexo 1, da Lei Municipal n. 477/04, respeitados o interesse público, a oportunidade e a conveniência da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Figueira, ficam declarados desnecessários os cargos do quadro permanente de pessoal de acordo as disposições abaixo.



Art. 3º - Para a consecução dos objetivos traçados neste Decreto, a Administração adotará, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

I - menor tempo de serviço;

II - maior remuneração;

III - idade menor;

IV - menor número de dependentes.

Como facilmente se infere, ao invés de se realizar estudos e verificar quais atividades eram menos relevantes aos municípios, deixou-se ao alvedrio do administrador escolher os funcionários menos úteis, pois os quesitos considerados, com possibilidade de aplicação separada ou cumulativa, permitiram a solução que lhe apossasse. Destaques-se que em nenhum momento foi indicado com precisão o critério utilizado e demonstrado que o mesmo critério foi usado em todos os casos. O resultado, como se poderia esperar, foi que os cargos considerados inúteis foram justamente os ocupados pelos servidores atingidos no ano anterior, reforçando a alegação de que houve perseguição política.

Aliás, o que torna mais evidente tal conclusão é o fato de que, no ano seguinte à decretação de desnecessidade de cargos, foi aprovada lei criando vários novos cargos, sendo que muitos deles haviam sido julgados desnecessários no ano anterior.

Cumpra destacar, outrossim, que todos os atos praticados o foram sem observação do devido processo legal, afastando-se funcionários de suas funções sem ao menos conceder oportunidade de manifestação.

Sem prejuízo de todos esses apontamentos, analisando os gastos com pessoal do período, efetivamente se observa que a gestão do Denunciado se iniciou, em janeiro de 2015, em período complicado no que tange aos gastos com pessoal. Porém, as demissões examinadas não causaram imediata redução das despesas, o que só ocorreu entre abril e agosto de 2005 (em decorrência de transferências voluntárias por meio das quais houve terceirização de atividades públicas, não sendo os respectivos dispêndios incluídos entre gastos com pessoal), senão vejamos informação retirada do Acórdão de Parecer Prévio 511/12-S1C (Processo 13847-7/06 – Prestação de Contas do Prefeito de Figueira referente ao exercício de 2005):

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2003	4.549.497,69	2.232.861,43	49,08	Alerta 90%
30/06/2004	4.432.585,95	2.411.257,85	54,40	Excesso 99,99%
31/12/2004	4.734.522,03	2.669.267,98	56,38	Excesso 99,99%
30/04/2005	4.593.895,12	2.786.841,39	60,66	Excesso 99,99%
31/08/2005	4.821.517,01	2.736.006,38	56,75	Excesso 99,99%
31/12/2005	4.909.782,66	2.695.958,62	54,71	Excesso 99,99%
30/04/2006	5.007.528,91	2.629.686,88	52,51	Alerta 95%

Conclusivamente, em consonância o parecer do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos acolho integralmente como causa de decidir, entendo configurados atos impróprios de demissão com caráter político.

Divirjo do Parquet apenas no que tange às penalidades propugnadas, pois as demissões efetuadas por meio do Decreto 17/2005 são anteriores à entrada em vigor da LC/PR 113/05, além de que o tempo transcorrido desde os fatos objeto do processo tornam duvidoso o sucesso de uma inspeção in loco.

Mostra-se cabível tão-somente a aplicação de multa decorrente da expedição do Decreto 05/2006, notadamente expedido com finalidade de perseguição política.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a denúncia, considerando irregulares os afastamentos dos Srs. Merquiades Santos, Paulo Donizeti Jansen Romaniuki, Zilda Higino dos Santos, Agda Aparecida Alves, Alvario Dias Pereira, Aparecido Costa, Eliane Cristina Ramos, Cezar de Oliveira, Claudineia Moreira, Daniel Lopes da Silva, Ivonete Novelo, Rosalina Novelo, José Miguel Correa, Márcia Cristina Olenik e Rosana Cardoso Gomes de Oliveira determinados pela gestão do Prefeito Geraldo Garcia Molina, com finalidade política;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em razão da expedição do Decreto 05/2006, com finalidade de perseguição política;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, assim como a remessa de cópia do decism ao Ministério Público Estadual, de modo a auxiliar no deslinde de inquérito civil atualmente em andamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a denúncia, considerando irregulares os afastamentos dos Srs. Merquiades Santos, Paulo Donizeti Jansen Romaniuki, Zilda Higino dos Santos, Agda Aparecida Alves, Alvario Dias Pereira, Aparecido Costa, Eliane Cristina Ramos, Cezar de Oliveira, Claudineia Moreira, Daniel Lopes da Silva, Ivonete Novelo, Rosalina Novelo, José Miguel Correa, Márcia Cristina Olenik e Rosana Cardoso Gomes de Oliveira determinados pela gestão do Prefeito Geraldo Garcia Molina, com finalidade política;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, em razão da expedição do Decreto 05/2006, com finalidade de perseguição política;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR,

assim como a remessa de cópia do decism ao Ministério Público Estadual, de modo a auxiliar no deslinde de inquérito civil atualmente em andamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 216085/12**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, IVANIA BATISTA DA SILVA, JOEL ZEFERINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2395/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Denúncia. Programa Nacional de Habitação Rural. Recursos da União. Competência do Tribunal de Contas da União. Ausência de possíveis irregularidades. Julgamento sem resolução de mérito.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. Joel Zeferino, Município de Roncador, relatando possíveis irregularidades promovidas por servidores do Município de Roncador na execução do Programa Nacional de Habitação Rural – Operações Unidades Pulverizadas.

O Denunciante aponta as seguintes possíveis irregularidades praticadas: a) indevida contemplação de imóvel em favor de integrante da própria Comissão Organizadora do Programa Habitacional; b) indevida cobrança de valores por parte de servidores públicos para fins de contemplação dos inscritos no Programa Habitacional; c) indevida exigência de execução obras e serviços em face dos agricultores, os quais seriam de responsabilidade do Município; d) má execução das obras; e) indevida exclusão do ora denunciante perante o programa habitacional.

A Denúncia foi recebida pelo Exmo Corregedor, através do Despacho nº 536/12, que determinou a citação do Município do Roncador, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti; e da Sra. Ivania Batista da Silva, Diretora do Departamento de Agricultura.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Aguinaldo Luis Chichetti e a Sra. Ivania Batista da Silva apresentaram documentos e suas peças de defesa, conforme peças nº 14, 16, 24, e 56 a 64 destes autos.

Através da Instrução nº 4389/13, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela improcedência da presente Denúncia ou pela realização de diligências.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 44/14, opinou pela improcedência da denúncia e envio de peças ao Tribunal de Contas da União e à Caixa Econômica Federal.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades promovidas por servidores do Município de Roncador na execução do Programa Nacional de Habitação Rural – Operações Unidades Pulverizadas.

Após análise dos presentes autos, acompanho em parte o opinativo exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que os recursos utilizados no programa de habitação rural objeto destes autos são da União.

Conforme a peça nº 63 destes autos, a Caixa Econômica Federal e o Município de Roncador firmaram termo de cooperação e parceria tendo por objeto viabilizar ações para implementação do Programa Nacional de Habitação Rural, com recursos do Orçamento Geral da União.

Com isso, tratando-se de recursos repassados pela União, mediante termo de cooperação, a competência para a fiscalização de sua aplicação é do Tribunal de Contas da União, conforme determina a Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

Tendo em vista que este Tribunal de Contas não possui competência para o tratamento da matéria em questão, os presentes autos deveriam ser remetidos ao Tribunal de Contas da União. No entanto, não se vislumbra a existência de possíveis irregularidades nos presentes autos que justifiquem a sua remessa.

Conforme ressaltou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, não foram constatadas irregularidades na atuação do Município e da comissão organizadora no cumprimento do programa de habitação objeto destes autos, nos seguintes termos:

“Do exame da documentação colacionada é possível verificar que o denunciante



não foi excluído do programa, a regularidade da cobrança dos valores dos beneficiários, e que a Sr.<sup>a</sup> Ivânia Batista da Silva, não reside nem é proprietária do terreno onde seria construído imóvel com recursos do programa. Assim, diante da não constatação, até o presente momento, de irregularidade na atuação do Município e da comissão organizadora no cumprimento do referido programa "Morar com Dignidade" do Município de Roncador, esta Diretoria sugere a improcedência da denúncia em relação a estes pontos."[2]

Quanto à possibilidade de má execução das obras, não há, nestes autos, documentos que possam aferir a qualidade técnica das unidades habitacionais. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agência financeira oficial e mandatária da União para a fiscalização das transferências, atesta o cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra a fim de liberar os recursos financeiros, através da realização de vistorias, conforme previsto no referido Termo de Cooperação, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

[...]

g) atestar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos contratados, visando à liberação dos recursos, mediante a realização de vistorias na obra;

[...]"

Desse modo, a Caixa Econômica Federal executa um acompanhamento concomitante na realização das obras do presente programa habitacional, detectando possíveis irregularidades, não sendo necessária a provocação da atuação do Tribunal de Contas da União.

Tendo em vista o acima exposto, resta prejudicado o objeto dos presentes autos, razão pela qual deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de possíveis irregularidades que justifiquem a sua remessa para o Tribunal de Contas da União.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. extinguir sem resolução de mérito os presentes autos, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de possíveis irregularidades que justifiquem a sua remessa para o Tribunal de Contas da União.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - extinguir sem resolução de mérito os presentes autos, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de possíveis irregularidades que justifiquem a sua remessa para o Tribunal de Contas da União.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 03 da peça 68 destes autos.

### PROCESSO Nº: 681169/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2396/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Admissões temporárias. Contratação regular. Encerramento do prazo contratual. Perda do objeto. Pelo desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão substanciada no Acórdão n.º 3696/16-S1C (Peça 27), determinou o registro do ato de admissão de pessoal - Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, objeto de Edital n.º 77/2014, em atenção ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 e ao artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ o RECURSO DE REVISTA ora em exame (Parecer Ministerial 8449/16 - Peça 26), aduzindo-se, em síntese, que as admissões foram realizadas sem concurso público, em afronta à determinação constitucional prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal, já que o cargo de Assistente Administrativo é de caráter permanente, devido à sua natureza e complexidade, não podendo haver contratação através de Processo Seletivo Simplificado.

Por fim, alegou que embora formalmente enquadrado na Lei Complementar

Estadual n.º 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, pois ausente excepcionalidade a qual autoriza a adoção da modalidade adotada para a contratação do cargo ora analisado.

Em sede de contraditório a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED e a Secretária DA SEED, Sra. ANA SERES TRENTO COMIN (Peças 43 e 45), informaram que o Processo Seletivo Simplificado realizado pela SEED destinou-se a selecionar profissionais para atuar em instituições de ensino exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, suprindo as vagas existentes na Rede Pública Estadual de Ensino e Rede Conveniada em todo o território estadual, mediante Contrato em Regime Especial - CRES, regulamentado pela Lei Complementar n.º 108/2005.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - COFAP, em Parecer 628/17 (Peça 47) se manifestou sob o entendimento de que, após análise dos documentos acostados aos autos em sede de contraditório (fls. 12 a 15 da Peça 43), é possível a verificação da existência de servidores em estado de afastamentos e licenças, o que se amolda à Lei Complementar n.º 108/2005[1] e justifica, portanto, o registro de ato de admissão de pessoal nestes autos debatido.

Por fim, opinou pelo recebimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em nova manifestação, por meio do Parecer Ministerial 3536/17 (Peça 48), se posiciona sob entendimento de que os documentos colacionados na instrução do feito (especialmente as Peças 5 a 20) são capazes de apontar para a legalidade das admissões.

Aduz ainda, que o fato de já ter esgotado o prazo da contratação (conforme Informação n.º 192/16 - COFIE - Peça 23) enseja o reconhecimento da perda do objeto do processo em apreço, sem prejuízo do registro de admissão, consoante disposto no art. 7º, caput e parágrafo único da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por fim, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se intacto o Acórdão atacado.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

##### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras/por ele exaradas em instância originária, motivos pelos quais recebo o presente.

##### Mérito

Conforme demonstrado nos autos em análise, resta evidente que o caso em tela se amolda aos termos do art. 2º, inciso IV, § 2º da Lei Complementar n.º 108/2005, visto que o objeto do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Secretaria de Estado da Educação, qual seja, selecionar profissionais para atuar em instituições de ensino, coaduna-se com o disposto em norma legal.

Por derradeiro, observa-se que o Processo Seletivo teve condão único e exclusivo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, suprindo nestes moldes, as vagas existentes na Rede Pública Estadual de Ensino e Rede Conveniada em território estadual, mediante Contrato em Regime Especial - CRES. Neste sentido, este Tribunal de Contas já se posicionou e formou entendimento, conforme consta em Acórdão 3435/16 (Primeira Câmara - Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral - 26.07.2016):

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a presente contratação, realizada por tempo determinado e não por concurso público, destaco que há previsão constitucional (art. 37, IX da CF/1988) e legal (Lei Complementar n.º 108/2005 e Lei Complementar n.º 179/2014) para o procedimento adotado pela UNICENTRO, e que as admissões realizadas com fundamento na referida legislação vêm sendo registradas reiteradamente neste Tribunal, diante da necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos na área da educação e da impossibilidade de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo das vagas mediante concurso público. A título de exemplo, cito o Acórdão n.º 4115/12 da Segunda Câmara.

Ademais, conforme apontado pelo eminente Parquet, verifica-se nos autos que o prazo de contratação já se esgotou e, nos moldes do art. 7º, caput e parágrafo único da Instrução Normativa n.º 117/2016, o ocorrido enseja a perda do objeto do processo em apreço, sem prejuízo do registro dos atos de admissão.

Nestes termos, opina-se pelo recebimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 3696/16-S1C e pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Edital n.º 77/2014.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão materializada no Acórdão n.º 3696/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão materializada no Acórdão n.º 3696/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

II - manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

#### PROCESSO Nº: 751086/16

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2397/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Agravo. Município de Pinhais. Decisão recorrida que versa a respeito de aditivo contratual que ultrapassou o limite de 25% estipulado pelo artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Acórdãos indicados pelo recorrente que não se prestam a serem paradigma ao Acórdão 3181/16 – Pleno. Irresignação claramente desprovida de adequada argumentação. Pelo improvemento e recomendação.

Se há uma razão suficiente para impor um tratamento desigual, então um tratamento desigual impõe-se. (Robert Alexy)

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente feito versa a respeito de Agravo interposto pelo Município de Pinhais em face da deliberação contida no Despacho nº 1203/16 – GCFAMG, a qual não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo mesmo recorrente em face do Acórdão nº 3181/16 – TP, proferido no bojo do Recurso de Revista de nº 413318/16, no qual, por sua vez, manteve-se íntegro o conteúdo do Acórdão nº 873/16 – S2C (Processo nº 611258/11 – Admissão de Pessoal), em que se deliberou nos seguintes termos:

- determinou-se o registro das admissões efetuadas pelo Município de Pinhais referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 04/11, para provimento de empregos públicos de Médico da Família;

- determinou-se à municipalidade que, nos contratos que vier a realizar, obedeça aos limites fixados pela Lei Estadual nº 15.608/07 e pela Lei nº 8666/93, nos casos de acréscimos de objeto;

- determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao Erário decorrente do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital 04/11.

Na decisão impugnada nesta via, neguei seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Município de Pinhais, apresentando os seguintes argumentos:

Analisando as argumentações expendidas pelo recorrente em peça digital nº 65, em que pese tenha interposto sua irresignação dentro do prazo regimental (arts. 74 e 76 da Lei Complementar nº 113/05; arts. 486 e 490 do Regimento Interno), verifico que não são elas aptas a se adequar aos pressupostos do artigo 74 da LC nº 113/05 e do artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, de modo a configurar a falta de pressuposto recursal, qual seja, a regularidade formal – adequação procedimental – art. 477, caput, do Regimento Interno.

As decisões apontadas pelo recorrente, como bem ele argumenta, tratam da necessidade de observância do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Não obstante, as razões enfrentadas no Acórdão recorrido não negam essa necessidade, mas levam em conta a não demonstração, por parte do recorrente, de se ter obedecido ou desobedecido de modo justificado, as balizas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos acréscimos permitidos pelo seu artigo 65, §§1º e 2º.

Mesmo quando cita o Acórdão nº 3625/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Leilis Bonilha, (Processo nº 800687/15), que versa sobre a extrapolação do percentual estabelecido pelas disposições dos parágrafos do referido artigo 65, enfrenta a extrapolação legal em percentual mínimo, ínfimo, e não em percentual que ultrapassa em 300% (trezentos por cento) o valor originariamente contratado, como ocorre no caso enfrentado pelo Acórdão recorrido.

Portanto, não há demonstração da existência de jurisprudência (seja desta Casa, seja do Poder Judiciário) apta a confrontar a decisão ora guerreada, de modo que, por ser o Recurso de Revisão via impugnativa de fundamentação vinculada às hipóteses descritas na Lei Complementar nº 113/05 e no Regimento Interno desta Casa e não demonstrado cabalmente o dissídio jurisprudencial que justifique a revisão da decisão ora combatida, deixo de admitir o presente recurso, não conhecendo do mesmo.

As razões recursais apresentadas neste agravo sustentam as seguintes teses:

- que há divergências de entendimento neste Tribunal, bem como como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a aplicabilidade do limite de 25% (art. 65, §1º, da Lei 8.666/93) na celebração de aditivos aos contratos que visam recomposição do equilíbrio econômico – financeiro, em virtude de fato posterior imprevisível, bem como na utilização do regime de empreitada por preço unitário,

por meio do qual somente são remunerados os serviços efetivamente executados por unidade;

- faz o cotejo analítico da decisão impugnada com os acórdãos nº 3611/16, 1779/16, 3765/14 e 3625/16, todos do TCE/PR, bem como com o acórdão do RE 571.969/DF, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

- No Acórdão nº 3625/16 – Pleno, restou decidido, com aprovação unânime, que frente a anômala e imprevisível variação cambial, caracterizados os requisitos do art. 37 da CF, é devido o reequilíbrio econômico – financeiro acima do limite de 25% (art. 65, §1º, da Lei 8.666/93);

- No Acórdão nº 3765/14 – TP, assentou-se que a relação estabelecida entre o encargo assumido pelo contratado no momento da contratação e a contraprestação assegurada pela Administração deve permanecer intangível ao logo de toda a vigência do contrato, inexistindo menção, conforme art. 65, II, “d”, do diploma licitatório, e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a limite de 25% para tal equilíbrio, sendo, inclusive, dever da Administração Pública observar e manter as condições efetivas da proposta.

- o RE 571.969/DF menciona que a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente dos efeitos de plano econômico gera o dever de indenizar, havendo responsabilidade por atos lícitos quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais, devendo-se observar o princípio da legalidade, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

- Afirma que o posicionamento do STF confirma as posições assumidas pelo TCE/PR, no sentido de que a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, estabelecido por meio de processo licitatório, é dever da Administração, com supedâneo na Constituição Federal, Lei de Licitações, princípio da segurança jurídica e princípio da proteção da confiança, não se submetendo ao limite de 25% previsto no artigo 65, §1º, da Lei 8666/93, de modo que o despacho recorrido estaria em conflito direto com os precedentes referidos.

- Argumenta que o contrato em análise foi estabelecido pelo regime de empreitada por preço unitário, sendo que o valor do contrato correspondia, tão somente, a mera expectativa do número de inscritos.

- Que o aumento de 252% do valor desembolsado para realização do certame corresponde ao aumento de 382,2% no número de inscritos, ou seja, equivale diretamente a multiplicação do valor das inscrições (R\$ 8,00 Nível Fundamental, R\$ 24,00 Nível Médio e Técnico, R\$ 28 Nível Superior) pelo número de 22.932 inscritos – e não 6.000 como estimado em edital.

- a adoção do Regime de Execução por Preço Unitário encontra respaldo em precedentes do TCE/PR (Acórdãos nºs 3622/16 e 1779/16).

- o Município agravante respeitou e restabeleceu o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, com fundamento no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993, em razão da superveniência de fato imprevisível, qual seja, o número de inscrições para as funções de nível médio, fato que causou um ônus excessivo à contratada, através da realização do segundo aditamento, sem violar o regime de execução por preço unitário.

- Portanto, teria o Município recorrente praticado ato legal, nos termos da Lei de Licitações e Constituição Federal.

- E, como não houve prejuízo ao erário, descabida seria o processamento de Tomada de Contas Extraordinária tendo por objeto o certame de que resultou as admissões julgadas regulares nos autos de origem. Até porque o Acórdão originário não justificou com suficiência exigida pela Lei Complementar 113/05 e Regimento Interno a necessidade de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, não havendo a demonstração dos meios de causa do dano e do modo por qual ocorreu o dano e do dano em si.

- Por tudo o exposto, requer sejam intimados os procuradores municipais para que sustentem oralmente relativamente a essa Agravo, bem como acolhido e provido o presente recurso, para que seja conhecido o Recurso de Revisão outrora proposto.

Eis o relatório.

Passo a votar.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A fim de que se possa enfrentar o mérito do presente Agravo, importante, como premissa argumentativa, tratar a respeito do Recurso de Revisão e da hipótese de cabimento adotada pelo agravante – inciso IV do artigo 74 da LC 113/05 -, a qual não foi conhecida por decisão monocrática minha.

O Recurso de Revisão, enquanto via impugnativa prevista no inciso IV do artigo 74 da LC 113/05[2] e inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[3], tem por escopo uniformizar a aplicação do Direito em harmonia com as razões de decidir e deliberações dos Tribunais Superiores, incluídos entre eles o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, em respeito ao princípio da isonomia, A Lei Complementar nº 113/05 prevê o Recurso de Revisão nos seguintes moldes:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seus conhecimentos restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§2º Não cabe recurso em processo de consulta.

O Regimento Interno regulamenta a referida via impugnativa, nos moldes que exponho a seguir:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze



dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdão por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência;

§2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência;

§3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa na decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. (grifei)

§4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Assim, destaca-se como pressupostos do Recurso de Revisão previsto no inciso IV do artigo 74 da LC 113/05 e inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno a demonstração, de modo analítico, de divergência entre a decisão recorrida e outra do próprio Tribunal de Contas do Estado, ou de outra proveniente de Tribunal Superior, como o Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União (§3º do art. 486 do Regimento Interno).

Portanto, cabe ao recorrente, que interpõe o Recurso de Revisão, demonstrar, analiticamente, que o Acórdão recorrido, efetivamente, vai de encontro com decisão proveniente de um dos tribunais superiores arrolados pelo §3º do artigo 486 do Regimento Interno, ou mesmo contra a outras decisões desta Casa.

Assim, partindo desses pressupostos vinculativos da motivação do Recurso de Revisão previsto no inciso IV do artigo 74 da LC 113/05 e do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, exige-se do recorrente que demonstre, analiticamente, a divergência que justifica a sua irrisignação.

E como deve se dar a demonstração analítica da divergência?

Dada a similitude dessa espécie recursal com o Recurso Especial previsto no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal[4], convém se traçar um paralelo com o que a doutrina propugna a respeito da demonstração da divergência anunciado pelo recorrente.

DIDIER JR. leciona que, além da juntada das decisões em confronto com acórdão impugnado (art. 1029, §1º, do CPC de 2015[5]), faz-se necessário efetivamente demonstrar a divergência entre a decisão recorrida e as que a contrariam. Ou seja, cabe demonstrar o cotejo ou confronto analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma[6].

Esse cotejo, segundo DIDIER JR., é estruturado de modo a exigir tanto a transcrição de trechos do relatório do Acórdão recorrido, quanto a transcrição de trechos do relatório da decisão paradigma, a fim de que se evidencie que ambas tratam de casos semelhantes, com base fática similar. Em sequência, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, agora transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma, bem como do acórdão recorrido, para, ao fim, confrontá-los e demonstrar que foram adotadas teses divergentes[7].

Pois bem.

Ao se analisar a inicial do Recurso de Revisão interposto pelo Agravante, é possível verificar que ele, ao fazer o cotejo entre a decisão impugnada e a decisão paradigma, não demonstrou, de modo suficiente, que tais decisões, efetivamente, continham base fática similar.

Demonstro, argumentando e confrontando, iniciando o cotejo, no entanto, a partir do acórdão recorrido.

Para início da elaboração argumentativa reproduzo trechos do relatório do Acórdão nº 3181/16 – Tribunal Pleno:

Contra tal julgado foi proposto pelo Município de Pinhais o recurso de revista ora em exame (Peça 32), aduzindo-se, em síntese:

A Concorrência Pública nº 017/2010 teve por finalidade a contratação de empresa para contratação de empresa para a realização de concurso público para diversos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior, os quais seriam subdivididos em 03 editais de abertura, observando-se a abertura de fases conforme a especialidade de cada cargo.

Considerando a alea envolvida na execução de serviços cujo objeto não pode ser definido previamente pela Administração, nos exatos termos do Edital, estabeleceu-se que os valores das inscrições iriam compor o preço.

Conforme se observa em fls. 22 e 30 do Edital da Concorrência Pública, foi estimada uma quantidade total de 6.000 inscritos para o certame, tendo como base o seguinte número de candidatos:

- 100 (cem) candidatos para o Nível Fundamental;
- 2900 (dois mil e novecentos) candidatos para o Nível Médio;
- 500 (quinhentos) candidatos para o Nível Técnico e
- 2500 (dois mil e quinhentos) candidatos para o Nível Superior.

Seguindo a média das inscrições em concursos semelhantes realizados na Região Metropolitana de Curitiba, estabeleceu-se valores máximos unitários para inscrições por cargo, sendo

- R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Fundamental;
- R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos

de Nível Médio;

c) R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por inscrição para os cargos de Nível Técnico e de

d) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por inscrição para os cargos de Nível Superior;

perfazendo o valor máximo também estimado para a execução total, de 297.750,00 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta reais).

(...)

Nesse tocante, os licitantes no momento da elaboração das propostas de preços deveriam considerar os valores máximos UNITÁRIOS estabelecidos para as inscrições por cargos. Dessa forma, o Edital de licitações estipulou que a empresa vencedora do certame seria a que ofertasse o menor valor a taxa de inscrição, e tendo por base um número estimado de candidatos por nível de escolaridade.

(...)

Após a homologação do certame licitatório, o Município de Pinhais celebrou o Contrato nº 034/2011, sendo que, em decorrência da falta de profissionais em setor de prioridade absoluta, o Município identificou a necessidade de acrescentar um novo cargo no contrato, Médico da Família, ofertando 6 vagas para preenchimento imediato.

Assim foi realizado o primeiro aditivo contratual, de natureza QUALITATIVA, para a inclusão do referido cargo, observando-se que, em decorrência do regime de trabalho deste cargo não ser o Estatutário e sim o Celetista, foi providenciada a edição do edital 004/2011, respeitando-se as particularidades do cargo no regulamento editalício específico.

(...)

Esta alteração QUALITATIVA não desqualificou o objeto do Contrato, visto que a Empresa foi contratada para a realização de concurso para cargos de nível fundamental, médio, técnico e SUPERIOR. Ainda, ressalta-se que esta alteração não ensejou qualquer ônus à Administração, guardando direta proporção com o número de eventuais inscritos.

(...)

De tal modo, ao final da execução do objeto contratual, verificou-se que o cargo de Médico da Família, objeto do primeiro aditamento do contrato, finalizou em 90 inscritos, totalizando um acréscimo de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), ou seja, uma elevação de aproximadamente 1,6535 % do valor original (R\$ 152.400,00).

Resta, portanto, demonstrado que o mencionado aumento em mais de 300% não teve por origem o aditamento QUALITATIVO e sim do crescimento imprevisível da quantidade de candidatos em todo o certame, conforme elabora em tópico infra.

(...)

Como já destacado alhures, foram homologadas 22.955 inscrições, quantidade muito além da previsão inicial de 6.000 – 382,58% exatamente -, tendo como motivo principal o interesse ao cargo de Assistente Administrativo, com 11.762 candidatos inscritos, ocasionando a arrecadação de R\$ 565.460,80.

Diante disto, tornou-se necessário o Segundo Aditamento, com fulcro na cláusula 1ª, do capítulo “Valor e Forma de Pagamento”, do Contrato nº 34/2011(peça 23, página 2), com a RECOMPOSIÇÃO do valor estimado inicialmente de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil reais e quatrocentos reais) para R\$ 536.767,05 (quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com o respectivo desconto da taxa de administração bancária e das publicações obrigatórias do certame.

Destaque-se, o segundo aditamento tão somente realizou a MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO, uma vez que a previsão inicial de candidatos foi extrapolada em 382,58%.

Conforme se verifica pela leitura do Edital de Concorrência Pública nº 017/2010 e seus anexos – o qual estende seus efeitos ao Contrato nº 34/2011 – o valor máximo da prestação de serviço era ancorado no valor unitário da inscrição, sendo o valor máximo do contrato a aplicação da função daquele valor unitário por número ESTIMADO de candidatos.

(...)

O caso concreto, contrariando as expectativas da administração, foi o extrapolamento significativo do número estimado de inscritos, sendo que para o número inicial previsto de 6.000 foram homologadas 22.955 inscrições, ou seja, 382,58% acima do número inicialmente previsto.

Destaque-se que essa elevação não guarda qualquer relação com o cargo incluído por aditamento qualitativo, uma vez que foram apenas 90 inscrições, para o cargo de Médico de Família contra 11.762 para o cargo de Assistente Administrativo.

Portanto, percebe-se que a questão enfrentada pelo Acórdão nº 3181/16 – Tribunal Pleno versa a respeito da viabilidade de aditamento quantitativo ao Contrato nº 34/2011, que se deu na proporção de 382,58%, em razão da extrapolação dos números de inscritos para a admissão ao cargo de Assistente Administrativo, conforme afirmado pelo recorrente.

Ainda, argumenta o agravante que a utilização do regime de empreitada por preço unitário também seria outra questão a ser enfrentada pelo Acórdão recorrido.

E no Acórdão recorrido a questão afeta à possibilidade de aditamento quantitativo contratual superior ao percentual de 25%, previsto no artigo 65, inciso I e §1º da Lei federal nº 8.666/93[8] e à conformidade do certame com a referida lei foi enfrentada nos seguintes termos:

A argumentação do Município, neste sentido, mostra-se não só plausível como muito razoável. Demonstrou-se que o número de inscrições, para as funções de nível médio, superou em muito às estimativas inicialmente realizadas, de modo que a manutenção do valor pactuado acabaria por tornar inviável a realização do certame pela contratada.

O problema, na visão deste Conselheiro, reside no fato de que o acréscimo desembolsado para a realizadora do certame (R\$ 384.367,05 = 252% do valor



inicial), a princípio, denota conduta contrária a previsão da Lei 8.666/93, não havendo o Município em nenhum momento logrado demonstrar cabalmente que o procedimento está de acordo com os ditames do Diploma Licitatório. Assim, merece a matéria apuração mais aprofundada por parte desta Casa (o que será feito em sede de tomada de contas). (grifei)

Logo, a mesma questão de direito deve ser o pano de fundo dos Acórdãos apresentados como paradigma pelo recorrente.

Ao se proceder à leitura dos Acórdãos paradigmas indicados pelo agravante, verifica-se que as questões de fundo objeto de análise em cada decisum indicado pelo recorrente são as seguintes:

a) Acórdão nº 3622/16- Pleno, do Processo nº 492870/16[9]: aqui, o processo versa a respeito da contratação direta, por dispensa de licitação, de fornecimento de certificados digitais (sic), por parte desta Corte de Contas, em que se adotou, dentre outros critérios de contratação, o regime de execução de empreitada por preço unitário. Nesse acórdão, em nenhum momento se cogitou sobre o tema aditamento contratual por deliberação unilateral da Administração e, conseqüentemente, não se abordou o aditamento contratual com valor superior a 25% do valor contratado. Eis os excertos do Acórdão:

Excerto do Relatório: Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para "o fornecimento, emissão, gerenciamento e registro de certificados digitais, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo: (i) até 750 (setecentos e cinquenta) certificados digitais para pessoa física, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (ii) até 6 (seis) certificados digitais para pessoa jurídica, tipo A3, com mídia de armazenamento (token); (iii) até 6 (seis) certificados digitais para equipamento, tipo A1; (iv) até 762 (setecentos e sessenta e dois) serviços de autoridade de registro; (v) até 20 visitas para Consultoria Técnica; (vi) prestação de serviços de autoridade certificadora para até 762 (setecentos e sessenta e dois) certificados, compreendendo o serviço da autoridade registradora e conferência documental para a emissão dos certificados".

Excerto da fundamentação: Ainda, entendo salutar a adoção de regime de execução contratual, porquanto a Lei Estadual de Licitações e Contratos dispõe expressamente acerca dessa necessidade. Consta nos autos que a execução contratual do objeto ocorrerá conforme a demanda, motivo pelo qual entendo prudente a escolha do regime de "empreitada por preço unitário", o qual é aplicável nos casos em que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.666/934. Considerando que há apenas estimativa do objeto a ser executado, sem margem exata dos quantitativos, cabível o regime de empreitada por preço unitário. Desta feita, determino à SLC que altere a minuta contratual, nos termos acima expostos.

Portanto, nota-se que, na hipótese, o Acórdão não pode ser utilizado como paradigma que venha a servir de amparo à irrisignação do Agravante, em sede de Recurso de Revisão, porque o regime de execução adotado, em que pese queira assim deixar entendido o recorrente, não definiu a fundamentação constante do Acórdão nº 3181/16 – Tribunal Pleno, que enfatizou como motor da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária o descompasso do aditamento quantitativo realizado pelo recorrente com os percentuais estipulados pelo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações[10].

Portanto, esse Acórdão não serve como paradigma para questionamento em torno da deliberação constante do Acórdão nº 3181/16 – Pleno, seja pela perspectiva dos fatos enfrentados, seja pela perspectiva das questões de direito abordadas.

b) Acórdão nº 1779/16 do Processo nº 745872/15, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha: o Acórdão em questão trata a respeito de ato de contratação da Corte de Contas (procedimento licitatório na modalidade pregão, tipo menor preço global, destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS), em que consta recomendação de adoção, nos futuros certames, de indicação do regime de execução de preço unitário para os serviços de caráter contínuo. Novamente, em nenhum momento, nesse acórdão, cogitou-se sobre o tema aditamento contratual por deliberação unilateral da Administração e, conseqüentemente, não se abordou o aditamento contratual com valor superior a 25% do valor contratado. Eis os excertos do Acórdão:

Excerto do relatório: Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias", de acordo com as especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2016 (peça 27).

(...)

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação do certame, sugerindo que "seja expedida recomendação à DLC para que nos editais de licitação e nas minutas contratuais elaborados pela Corte conste expressamente o regime de execução contratual adotado, consoante previsão do art. 992, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993." (Parecer n.º 4392/16, peça 51).

É o relatório.

Excerto da fundamentação: Importa salientar que os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Requerimento n.º 23/16 (peça 46) foram devidamente apresentados pela Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 82/16, peça 49), como bem concluíram o Parquet e a Diretoria Jurídica. De qualquer forma, acolho, por oportuno, a sugestão do órgão ministerial no sentido de que seja incluído, nos próximos editais de licitação, o regime de

execução contratual adotado.

Novamente, fez o recorrente opção imprópria de acórdão para fazer as vezes de decisão paradigma no Recurso de Revisão. Repito: o regime de execução escolhido pelo recorrente não foi gatilho para a deliberação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mas sim a não observância ao já citado §1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não há aqui acórdão paradigma a ser confrontado com o Acórdão nº 3181/16 – STP, de minha relatoria, seja pela perspectiva dos fatos enfrentados, seja pela perspectiva das questões de direito abordadas.

c) Acórdão nº 3765/14 – Pleno, do Processo de nº 840955/13, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista: o Acórdão retrata a deliberação sobre Consulta feita a esse Tribunal pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra – Estrutura do Paraná, em que foram apresentados os seguintes questionamentos ao TCE/PR, que reproduzo a seguir.

Excerto do Relatório: "1. Na hipótese de contratos administrativos e, notadamente de concessão, e eventuais termos de aditamentos, virem a ter sua validade e vigência questionados judicialmente, e que não tenha ainda decisão terminativa de mérito declarando sua nulidade, nem acautelatória suspendendo seus efeitos, decorrentes de controle judicial ou de órgão de controle externo, pergunta-se: esse E. Tribunal de Contas entende que esses contratos e seus termos de aditamento são válidos, aptos a produzir efeitos, obrigando as partes e terceiros? Direitos e obrigações decorrentes destes instrumentos são exigíveis e oponíveis? Nestas circunstâncias, é possível à Administração contratante, administrativamente, se contrapor à aplicação desses instrumentos? 2. Em contratos administrativos, notadamente de concessão consideradas suas peculiaridades e natureza, as premissas e parâmetros técnicos mínimos a serem utilizados para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro são aqueles previstos em contrato e respectivos aditamentos? É pertinente à Administração contratante impor parâmetros diferentes dos constantes do contrato e seus aditamentos em vigor? No que tange tais premissas e parâmetros técnicos mínimos, esse E. Tribunal entende possível a aplicação, aos contratos fiscalizados por essa Agência, das diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n.ºs 988/2004 - Processo 006.931/2002, 1563/2004 – Processo 001.912/2004-8; 1121/2005 – Processo 006.322/2003-6 e 2857.40.2010 – Processo 001.059/2003-7? 3. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, esse Tribunal de Contas entende serem aplicáveis os meios e metodologia constantes da nota técnica nº 169/2010 e da Resolução n. 3651/2011 ambos da ANTT, bem como dos termos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, especificamente nos Acórdãos nº 2154/2007, nº 250/2008 e nº 2927/2011-P, todos proferidos no processo nº 26.335/2007-4, e ainda do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 108 COGTL/SEAE/MF do Ministério da Fazenda, notadamente considerando que as rodovias que integram o Programa de Concessão no Estado do Paraná foram delegadas pela União?"

Em resposta aos questionamentos apresentados, o Tribunal de Contas do Estado teve considerações a respeito do princípio da segurança jurídica, do equilíbrio econômico – financeiro a ser observado na vigência do contrato, da observância e manutenção das condições efetivas da proposta contratual, da observância aos ditames da Lei de Licitações, no que cabível, aos contratos de concessões, mas em nenhum momento afastou a incidência do §1º do artigo 65 da Lei Federal de Licitações, justamente porque essa possibilidade não foi tema de indagação da Consulta.

Excerto da fundamentação: (...) Contrato de concessão, como qualquer contrato administrativo, é ato bilateral e a relação jurídica estabelecida é regida por uma série de princípios e normas jurídicas, os quais visam garantir a estabilidade da relação. (...) Dúvida não há que contratos administrativos, pelas características que possuem, subsumem-se a esse plexo normativo positivo, de tal modo que apenas decisão judicial pode desconstituí-lo e, em conseqüência, desobrigar as partes e terceiros, ainda que em caráter acautelatório, limitando o pleno exercício de autotutela da Administração Pública.

(...) Portanto, uma vez submetido ao controle judicial, e sendo detentor da universalidade da jurisdição, somente ao Poder Judiciário caberá decidir sobre a legalidade ou a consonância das condutas públicas ao ordenamento jurídico vigente.

Por isso mesmo, no curso da demanda, inexistindo qualquer medida acautelatória suspendendo seus efeitos, os atos ou contratos administrativos questionados continuam plenamente válidos e eficazes, obrigando as partes e sendo oponíveis a terceiros.

(...)

No que respeita à conseqüente recomposição ante o desequilíbrio verificado – quesito 3, a dúvida é quanto aos meios e a própria metodologia a ser aplicada, questionando-se a possibilidade da utilização de um ou de vários meios ou metodologias, como por exemplo, o fluxo de caixa marginal e extensão contratual para a ocorrência de novas obrigações, conforme orientação contida em dispositivo regulatório emanado da ANTT na Resolução n. 3651 /2011 e pelo Tribunal de Contas da União, especificamente nos procedimentos TC 026.335/2007-4 e TC 032.304/2012-9.

(...)

Respeitando essa diretriz constitucional, as normas infraconstitucionais reafirmaram o princípio da preservação da equação econômico-financeira, tanto no artigo 65 da Lei de Licitações – Lei 8.666/93, quanto nos artigos 9º e 10º da Lei de Concessões – Lei 8.987/95 que aqui transcrevo: (grifei)

"Art. 65 Os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II- por acordo das partes d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Portanto, contrariamente ao que pretende deixar entender o agravante, no âmbito de seu Recurso de Revisão, o acórdão em questão não afastou a incidência do §1º do artigo 65 da Lei de Licitações para os aditamentos contratuais. Invocou, genericamente, referido artigo, e citou seu inciso II, tão somente, para ilustrar os requisitos de alteração contratual consensual e enfatizar a presença do equilíbrio econômico financeiro como vetor da Lei de Licitações.

Desta feita, por não tratar de hipótese fática e de direito similar à enfrentada no acórdão recorrido, o decísum do Acórdão nº Acórdão nº 3765/14 – Pleno não pode ser considerado paradigma para fins de conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo agravante.

d) Acórdão nº 3625/16 - Pleno, do Processo nº 800687/15 – TC, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. É o primeiro Acórdão invocado como paradigma que efetivamente versa a respeito de aditamento contratual. No entanto, contrariamente ao que ocorre com a questão enfrentada no Acórdão recorrido (que versa sobre a possibilidade da alteração quantitativa do contrato administrativo em percentual superior a 25%), aquela decisão versa sobre o restabelecimento da equação econômico-financeira da Ata de Registro de Preço nº 04/2015 desta Corte de Contas, nos moldes propugnados pelo inciso II, alínea “d”, do artigo 65 da Lei de Licitações, em razão da variação do câmbio do dólar, que determinava o custo do material (lâmpadas LED) fornecido ao Tribunal.

Excerto do relatório: Trata-se de Requerimento Externo em que a empresa LEDLUXE INDUSTRIA, COMERCIO, MPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP pleiteia o restabelecimento da equação econômico-financeira da Ata de Registro de Preço nº 04/2015 (cujo objeto é o fornecimento de lâmpadas tubulares LED a este Tribunal), pedido este protocolado antes da primeira solicitação de entrega dos produtos.

Excerto da fundamentação: O reequilíbrio econômico financeiro, modalidade de revisão econômica do contrato, tem por objetivo a proteção da equação econômica da avença e decorre de exigência constitucional (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Partindo desta exigência máxima, a legislação infraconstitucional cuidou de estabelecer mecanismos que preservem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública (...)

A questão posta neste processo refere-se à possibilidade ou não da revisão contratual ser efetuada com base na variação cambial do objeto da Ata. A negativa peremptória sob o argumento de que esta variação é previsível e deve ser levada em conta na proposta, como bem salientado pela DLC, pode resultar em prejuízos tanto para a Administração quanto para o Contratado. As situações devem ser analisadas de per si e não de forma genérica, de modo a verificar, dadas as circunstâncias do caso concreto, se a hipótese se amolda à previsão legal que autoriza a revisão de preços. Até mesmo o TCU, embora se incline pela impossibilidade de revisão de contratos administrativos com base na variação cambial, admite o reequilíbrio nos casos de maxidesvalorização da moeda, desde que demonstrada objetivamente que tal aumento acarretou onerosidade excessiva a uma das partes. In casu, a Contratada afirma e demonstra, mediante a apresentação de notas fiscais, que ocorreu forte variação cambial e que o preço dos insumos de origem estrangeira utilizados para a prestação dos serviços encontra-se atrelado à cotação do dólar, informação esta aceita pela Unidade fiscalizadora (DAMP).

Portanto, em que pese se estar diante de processo em que se analisa aditamento contratual, as razões jurídicas que ensejam tal aditamento são distintas das do Acórdão 3181/16 – Pleno, de minha lavra. Neste, enfrenta-se aumento quantitativo contratual que supera os 25% de reajuste sobre o preço inicial permitido pela Lei de Licitações, ao passo que no Acórdão aqui indicado como paradigma se enfrenta situação afeta à variação cambial, determinante do preço de produto contratado. Dessarte, o acórdão em comento não pode ser tido como paradigma a ensejar seu confronto com o acórdão recorrido em sede de Recurso de Revisão, devendo esse ser não conhecido.

e) Acórdão no STF RE 571.969/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia. O Recurso Extraordinário em questão versou a respeito da recomposição do equilíbrio econômico financeiro em contrato de concessão de serviços públicos de transporte aéreo, em razão de adoção, pelo Governo Federal, de política de congelamento tarifário (Plano Cruzado) ao tempo da execução contratual.

Excerto do Relatório: 1. Em 26 de fevereiro de 1993 (fls. 3), a Viação Aérea Rio-Grandense – Varig S/A, concessionária de serviços públicos de transporte aéreo regular, ajuizou ação ordinária de indenização contra a União (n. 93.0002252-0), na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, alegando que a diminuição do seu patrimônio líquido seria decorrente da política de congelamento tarifário vigente, no País, de outubro de 1985 até janeiro de 1992, instituída, inicialmente, com o que se apelidou ‘Plano Cruzado’, pelo que ela teria tido de adotar providências, de tudo advindo danos incontornáveis, pelos quais era responsável direta a União.

Excerto da fundamentação: 27. O princípio constitucional da estabilidade econômico-financeira do contrato administrativo é uma das expressões jurídicas do princípio da segurança jurídica, por ele se buscando conferir estabilidade àquele ajuste, como é a natureza do contrato de concessão, garantindo-se à empresa-contratada, tanto quanto possível, a permanência das circunstâncias e das expectativas que a animaram a assumir a execução, por sua conta e risco [mas no interesse público], de atribuições que competem a pessoa jurídica de direito público. A preocupação com a qualidade na prestação da atividade concedida (no caso a exploração do serviço de transporte aéreo), impõe, pelo surgimento de fatos e

circunstâncias mesmo jurídicas, como se dá na espécie, que possam romper a manutenção das condições pactuadas, a adoção de medidas garantidoras do reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, o que pode se dar por meio da repactuação, do reajuste, da revisão e da indenização.

No caso em pauta, apontou a Autora-Recorrida como causa do desequilíbrio contratual que lhe teriam gerado os danos apontados e imputados às políticas econômicas, as medidas adotadas pelo Poder Público no combate à inflação, especialmente com o advento do denominado ‘Plano Funaro’ ou ‘Plano Cruzado’, a partir do qual a tarifa aérea, que passou a ser controlada pelo Ministério da Fazenda assim como qualquer outro preço ou tarifa fixadas pela Administração Federal, ficou congelada, vale dizer, insuscetível de alterações (art. 5º do Decreto n. 91.149, de 15.3.1985).(...).

Trata-se, pois, de Recurso Extraordinário onde se questiona a possibilidade de tutela ao equilíbrio econômico financeiro de contrato de concessão de serviço público aéreo prejudicado por política pública monetária instituidora de congelamento de preços. Não é, como se observa da leitura, hipótese que questiona a constitucionalidade do artigo 65, §1º da Lei de Licitações, de modo que foge ao escopo de confronto com o Acórdão nº 3181/16 – Pleno. Dessarte, o acórdão em comento não pode ser tido como paradigma a ensejar seu confronto com o acórdão recorrido em sede de Recurso de Revisão, devendo esse ser não conhecido.

Assim, ao se realizar o cotejo entre o Acórdão nº 3181/16- Pleno e os Acórdãos indicados pelo recorrente ora agravante, percebe-se, como já dito, que não guardam entre si semelhança, nem quanto aos fatos, nem quanto à questão de direito enfrentada.

Nenhuma das decisões (tanto desta Corte quanto a do Supremo Tribunal Federal), trataram a respeito de aditamentos contratuais quantitativos, bem como não trataram de hipóteses em que referido aditamento ultrapassa o percentual de 25% estabelecido pelo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações, que são as questões de fato e direito presentes no Acórdão nº 3181/16 - Pleno.

E cabe observar que fora de contexto é o confronto a respeito do regime de execução adotado pelo município contratado (empreitada por preço unitário), porque a forma de execução contratual em nenhum momento foi questionada no Acórdão 3181/16 – Pleno. Como já afirmado, pôs-se em xeque a não observância aos limites impostos pelo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações e não o aditamento em si, perfeitamente possível e esperado quando o regime de execução adotado é o de empreitada por preço unitário[11].

Assim como é fora de contexto qualquer questionamento em torno da efetiva tutela ao equacionamento econômico – financeiro do contrato, porque esse não é o problema enfrentado pelo Acórdão nº 3181/16 – Pleno. Nesse acórdão, questiona-se os eventuais excessos discricionários da Administração de Pinhais que, ao estabelecer aditamento contratual em percentual bem superior aos 25% permitidos pelo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações teriam sido causa de dano ao erário de Pinhais e não se a Administração agiu de modo a respeitar ou desrespeitar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[12].

A fim de tornar tudo bastante hialino e incontestado, repito aqui a lição de Marçal JUSTEN FILHO, que diferencia as hipóteses de aditamento contratual do artigo 65 da Lei de Licitações das de revisão contratual:

Não há limite a alterações derivadas da revisão de preços. Assim, por exemplo, suponha-se a hipótese de elevação imprevisível ou de efeitos incalculáveis quanto ao custo de um insumo. Suponha-se contrato de prestação de serviços que envolva o consumo de combustível derivado do petróleo. Imagine-se que uma crise internacional produza a elevação do custo do insumo em 60%, o que se traduz na necessidade de revisão de preços em 30%. A regra do art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 não será aplicada neste caso porque sua destinação é diversa. Não visa a dispor sobre a tutela à equação econômico – financeira, mas a restringir as escolhas discricionárias da Administração no tocante à modificação dos contratos. (grifei).[13]

Nota-se, pois, que a razão assiste à decisão que não conheceu do Recurso de Revisão e que ora se questiona, em que pese as justificativas da decisão recorrida tenham tratado de modo equivocado o teor do Acórdão nº 3625/16 – Pleno, invocado como paradigma pelo recorrente. Nesse processo, enfrentou-se a necessidade de se aprovar ou não o reajuste contratual (e não aditivo contratual) para fins de se tutelar a equação econômico-financeira do contrato, de modo que nele não estava em jogo a adequação ao percentual de 25% exigido pelo parágrafo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações[14]. Assim, nesse caso, a majoração superior a 25%, em que pese mínima, ocorreu nos moldes legais.

Enfatizo que os fatos analisados no Acórdão nº 3181/16 – TC versam sobre aditivo quantitativo que extrapolou, ao que indica uma primeira leitura, desarrazoadamente, os limites percentuais estabelecidos pelo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações, de modo que as rédeas legais impostas por esse dispositivo à discricção do administrador teriam sido aparentemente violadas sem justificativa suficiente. Se as suspeitas de ilegalidade ou ilegitimidade decorrente dessa constatação contêm algum apoio na realidade dos fatos ou não, será demonstrado por essa Corte e sua equipe técnica e membros em sede de Tomada de Contas Extraordinária, conforme já deliberado.

Assim, é de se ver que a atividade exercida pelo recorrente, em sede de Recurso de Revisão, com a apresentação de Acórdãos paradigmas que em nada ou muito pouco se aproximam dos fatos e fundamentos enfrentados pelo Acórdão nº 3181/16 –TC, é claramente carente de respaldo legal. Os pressupostos recursais efetivamente não foram atendidos, de modo que, pelo Direito, outra opção não tinha este Conselheiro a não ser não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Pinhais.

Conforme expus em meu despacho monocrático, que repito abaixo, Analisando as argumentações expendidas pelo recorrente em peça digital nº 65, em



que pese tenha interposto sua irrisignação dentro do prazo regimental (arts. 74 e 76 da Lei Complementar nº 113/05; arts. 486 e 490 do Regimento Interno), verifico que não são elas aptas a se adequar aos pressupostos do artigo 74 da LC nº 113/05 e do artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, de modo a configurar a falta de pressuposto recursal, qual seja, a regularidade formal – adequação procedimental – art. 477, caput, do Regimento Interno.

As decisões apontadas pelo recorrente, como bem ele argumenta, tratam da necessidade de observância do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Não obstante, as razões enfrentadas no Acórdão recorrido não negam essa necessidade, mas levam em conta a não demonstração, por parte do recorrente, de se ter obedecido, ou desobedecido de modo justificado, as balizas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos acréscimos permitidos pelo seu artigo 65, §§1º e 2º. Mesmo quando cita o Acórdão nº 3625/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Processo nº 800687/15), que versa sobre a extrapolação do percentual estabelecido pelas disposições dos parágrafos do referido artigo 65, enfrenta a extrapolação legal em percentual mínimo, ínfimo, e não em percentual que ultrapassa em 300% (trezentos por cento) o valor originariamente contratado, como ocorre no caso enfrentado pelo Acórdão recorrido.

Portanto, não há demonstração da existência de jurisprudência (seja desta Casa, seja do Poder Judiciário) apta a confrontar a decisão ora guerreada, de modo que, por ser o Recurso de Revisão via impugnativa de fundamentação vinculada às hipóteses descritas na Lei Complementar nº 113/05 e no Regimento Interno desta Casa e não demonstrado cabalmente o dissídio jurisprudencial que justifique a revisão da decisão ora combatida, deixo de admitir o presente recurso, não conhecendo do mesmo.[15]

Portanto, chega a ser despropositada a postura do Recorrente ao insistir, em sede de Agravo, no cabimento de um Recurso de Revisão que é desprovido de motivação adequada e suficiente.

E por essa razão creio importante advertir o Município de Pinhais e sua Procuradoria, que, desde abril de 2016, vige a Lei Complementar nº 194/2016, que inseriu no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar nº 113/05[16] a multa administrativa pela prática de ato de litigância de má fé, conforme definida pelo Código de processo Civil[17].

Isso porque se reconhece como litigância de má fé a atividade da parte que pratica atos inúteis ou desnecessários ao andamento do processo[18], como a interposição de recurso sem a motivação adequada[19]. Esse é o caso no presente Agravo, que pretende fazer valer Recurso de Revisão evidentemente descabido.

No entanto, como em todos os tempos se concebeu o Direito como sinônimo da ideia de proporção, que deve ser aplicada sob a luz da razoabilidade, do bom senso, entendo por bem que, na presente quadra (a alteração legislativa aqui noticiada é relativamente recente), ao invés da imposição de multa administrativa, a Recomendação à municipalidade quanto à necessidade de se observar os princípios da colaboração e da boa – fé processual em seus atos processuais praticados perante essa Corte de Contas é a medida mais adequada ao caso e que a ele se impõe.

Voto, pois, fundado nas razões expostas, pelo desprovimento do Recurso de Agravo e pela Recomendação à Municipalidade de Pinhais no sentido de, perante os processos dessa Corte de Contas, observar os princípios da colaboração e boa – fé processual, sob pena de incursão em multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da LC 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Preliminarmente, conhecer do presente recurso de Agravo, porque presente seus pressupostos recursais;

3.2. No mérito, desprover o presente recurso de agravo, pelas razões expendidas na fundamentação;

3.3. Recomendar ao Município de Pinhais e sua Procuradoria que observem o princípio da boa – fé e da colaboração processual, sob pena de, conforme o caso concreto, incorrer em sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar nº 113/05.

3.3. após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções, para as anotações e providências regimentais pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer do presente recurso de Agravo, porque presente seus pressupostos recursais;

II - desprover o presente recurso de agravo, pelas razões expendidas na fundamentação;

III - recomendar ao Município de Pinhais e sua Procuradoria que observem o princípio da boa – fé e da colaboração processual, sob pena de, conforme o caso concreto, incorrer em sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar nº 113/05.

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções, para as anotações e providências regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Carla Regina Martins (TC 5.165-6).

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dia), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdão por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

5. Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte; devendo-se, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionados.

6. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pg. 348.

7. *Ib idem*. Observa o autor que se trata de adoção do método do distinguishing, técnica de interpretação e aplicação dos precedentes.

8. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

§1º O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Peça digital nº 25 do Processo nº 492870/16 – Atos de Contratação do Tribunal.

10. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. O regime de execução de empreitada por preço unitário consta previsto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93. É o regime em que se contrata a execução de obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, adotado quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado. Estabelece-se um padrão ou unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação de conformidade da prestação com a obrigação ajustada. In SANTOS, Manuela M. de M. Empreitada por preço unitário e por preço global: quando adotar regime de execução misto? Disponível em <http://www.zenite.blog.br/empreitadas-por-preco-unitario-e-por-preco-global-quando-adotar-regime-de-execucao-misto/>. Acesso em 21.12.2016.

12. Artigo 37.

13. In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 1045-1046.

14.

15. Despacho nº 1203/16, peça digital nº 73 do Processo nº 413318/16.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

17. Código de Processo Civil de 2015, art. 80:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

18. Ver nota 17, incisos III e V do artigo 80.

19. Nesse sentido: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et. Al. (coordenadores). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 319.

PROCESSO Nº: 635300/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ANGÁI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, IRAPEÇAS

COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, PRUDENPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO



**PEÇAS LTDA, ROBERTO GOMES DE LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2398/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação. Procedência, porém, sem adoção de medidas sancionatórias, em razão de se tratar de fatos anteriores à LC/PR 113/05.

**1. DO RELATÓRIO**

O Município de Ipiranga, por meio de seu então gestor, Sr. Luiz Carlos Blum (Prefeito em 2005/2008), formalizou representação perante esta Corte noticiando possíveis irregularidades de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes de Lima (Prefeito em 2001/2004) em procedimentos licitatórios.

Basicamente, aduz-se que os convites 17/02, 30/02, 02/03, 04/04 e 34/04, assim como a Concorrência 01/03, que tinham como objeto a aquisição de peças e serviços para manutenção da frota municipal, foram promovidos de modo que só participassem empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar. A grafia das notas fiscais das diferentes empresas comprova que foram preenchidas por uma mesma pessoa, evidenciando que os certames foram realizados em detrimento aos princípios da impessoalidade e da competitividade.

Por meio do Despacho 1405/08 (Peça 19), a representação foi recebida, havendo sido determinada a citação do Sr. Roberto Gomes de Lima, bem como das empresas participantes das licitações acima referidas supostamente em conluio (Angai Comércio de Auto Peças LTDA, Irati Casa das Peças LTDA, Irapeças Comércio de Auto Peças LTDA, Copelub Comércio de Peças e Lubrificantes LTDA e Prudenpeças Comércio de Auto Peças LTDA).

A Angai Comércio de Auto Peças LTDA apresentou manifestação na Peça 51, aduzindo que:

- Outras empresas, além das mencionadas na representação e cujos sócios não possuem relação de parentesco, também participaram das licitações;
- A existência de parentesco entre sócios de empresas diferentes que participam de uma licitação não é, por si só, indicativo de fraude, não havendo ocorrido em nenhum certame qualquer ato ilegítimo;
- Todos os serviços contratados foram devidamente prestados;
- A similaridade de grafia em notas de diferentes empresas se deu porque a funcionária Viviane Oleinik prestou serviços a diferentes empresas concomitantemente;
- A representação foi proposta com finalidade meramente política.

A Irapeças Comércio de Auto Peças LTDA (Peça 53), a Copelub Comércio de Peças e Lubrificantes LTDA (Peça 55) e a Prudenpeças Comércio de Auto Peças LTDA, (Peça 57) também acostaram defesa, na mesma linha da juntada pela Angai Comércio de Auto Peças LTDA.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1311/09 – Peça 64) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6068/09 – Peça 66) entenderam necessária a oitiva dos Interessados que ainda não haviam se manifestado, bem como da Sra. Viviane Oleinik, no que foram acolhidos pelo Corregedor-Geral (v. Despacho 1844/09 – Peça 70).

O Sr. Roberto Gomes de Lima, na Peça 84, trouxe alegações similares às anteriormente tratadas em outras defesas, reforçando a questão do caráter político da representação e acrescentando que não tinha conhecimento acerca dos laços de parentesco entre os sócios das empresas, além de não haver como os funcionários da Prefeitura checar itens tais como a grafia empregada em notas fiscais.

A Sra. Viviane Oleinik (Peça 97) arguiu que, inobstante ser funcionária da Angai Comércio de Auto Peças LTDA, complementava sua renda prestando serviços a outras empresas, entendendo não haver qualquer ilegalidade em sua conduta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3635/12 – Peça 99) opina pela parcial procedência de representação, apontando que:

Resta incontroverso, pelas declarações das empresas aqui citadas e pela documentação apresentada nestes autos, que existe relação de parentesco entre os sócios das referidas empresas. No entanto, estas empresas não foram as únicas licitantes dos Convites em questão.

Conforme as Atas dos procedimentos licitatórios em questão, constantes na peça nº 92 destes autos, no Convite nº 17/2002 referente à Licitação nº 23/2002, 4 (quatro) empresas foram convidadas, sendo que apenas 2 (duas) tinham sócios com grau de parentesco entre si. No Convite nº 30/2002 referente à Licitação nº 47/2002, 5 (cinco) empresas foram convidadas, sendo que apenas 3 (três) tinham sócios com grau de parentesco entre si. No Convite nº 02/2003 referente à Licitação nº 05/2003, 7 (sete) empresas foram convidadas, sendo que apenas 4 (quatro) tinham sócios com grau de parentesco entre si. No Convite nº 04/2004 referente à Licitação nº 08/2004, 4 (quatro) empresas foram convidadas, sendo que nenhuma tinha sócios com grau de parentesco entre si. Por fim, no Convite nº 34/2004 referente à Licitação nº 44/2004, 3 (três) empresas foram convidadas, sendo que apenas 2 (duas) tinham sócios com grau de parentesco entre si.

(...)

No presente caso, para que fosse configurada fraude ao procedimento licitatório, não bastaria, apenas, a existência de licitantes com sócios parentes entre si, uma vez que não foram os únicos licitantes. Seria necessário, para a configuração de fraude, a existência de outros indícios, que, somados ao grau de parentesco dos sócios, poderiam configurar uma possível burla aos princípios licitatórios.

Conforme apontado pelo Sr. Luiz Carlos Blum, autor da presente Representação, as Notas Fiscais das empresas vencedoras dos Convites possuem a mesma grafia, indicando que foram preenchidas pela mesma pessoa. Isto indicaria uma forte ligação entre as empresas que, além de possuírem sócios com grau de parentesco, possuiriam um mesmo corpo administrativo, demonstrando confusão entre as personalidades jurídicas.

No entanto, conforme as defesas apresentadas pelas empresas aqui citadas e pela declaração da Sra. Viviane Oleinik, o fato de as Notas Fiscais possuírem a mesma

grafia se deu em virtude da terceirização dos serviços para a Sra. Viviane Oleinik. Em síntese, as empresas citadas afirmaram que terceirizaram os serviços ligados às participações em licitações para a Sra. Viviane Oleinik, que, em virtude de sua experiência, tinha conhecimentos nesta área. Consultando a Carteira de Trabalho da Sra. Viviane Oleinik, constante a partir da pg. 23 da peça nº 51 destes autos eletrônicos, verifica-se que ela exerceu a função de auxiliar de escritório em toda a sua vida profissional, que se inicia em maio de 1994 e, até aquele momento, termina em junho de 2008. Ou seja, através desta carteira de trabalho, comprova-se que a Sra. Viviane Oleinik teve experiência da área administrativa em diversas empresas do ramo do objeto licitado, inclusive em escritório contábil.

(...)

(...) a existência, por si só, de licitação na modalidade de concorrência em que os únicos licitantes são empresas que possuem sócios com grau de parentesco entre si não pode ser considerada fraude à licitação. É necessário que outros elementos, somados a isto, demonstrem que o caráter competitivo da licitação foi burlado e que a administração pública não atingiu seu objetivo de obter a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado. Assim, a administração pública tem o dever de identificar as empresas com sócios com grau de parentesco e verificar a existência de outros fatores que, no caso concreto, possam configurar a ocorrência de fraude ao procedimento licitatório.

No caso da Concorrência Pública nº 01/2003, um dos objetos desta Representação, o fato de as únicas 4 (quatro) empresas licitantes terem sócios com grau de parentesco entre si e o seu resultado final, demonstram, incontestavelmente, o conluio por parte dos licitantes no acerto dos preços apresentados, anulando completamente o caráter competitivo desta licitação, conforme passa-se a demonstrar.

(...)

O critério de julgamento das propostas era do menor preço unitário, conforme item 5 (cinco) do edital (peça 92). Buscava-se o menor preço por item da listagem do Anexo I do Edital, sendo considerada vencedora a empresa que apresentasse o menor preço em cada item. Assim, seria natural que o resultado apresentasse uma listagem com uma vencedora por cada item e que a ordem de apresentação das vencedoras não tivesse uma lógica aparente.

No entanto, não foi isso que ocorreu.

Na listagem do resultado constante na pg. 33 da peça nº 92 destes autos eletrônicos, verifica-se que as vencedoras se apresentam em bloco, não existindo alternância de vencedores por itens, mas por bloco de itens.

Comparando esses blocos de itens atribuídos a cada empresa vencedora com a divisão, meramente organizatória, por veículo ou máquina, verifica-se que são completamente coincidentes. Cada empresa não venceu a licitação por item, conforme as regras de julgamento do edital, mas por bloco organizatório de itens. Ou seja, cada empresa foi vencedora de determinado bloco referente a veículo ou máquina.

Com esse resultado, fica explícito o acerto entre as empresas. Estas empresas, que tinham sócios com grau de parentesco entre si, dividiram a listagem de itens do Anexo I do Edital, atribuindo a cada uma os itens referentes a um ou outro veículo ou máquina. A probabilidade de isso ocorrer em um ambiente isento seria próxima de zero.

Também não se concebe que cada empresa fosse tão especializada a ponto de ter os melhores preços exclusivamente para aqueles veículos em que sagrou-se vencedora, visto que há veículos da mesma fabricante, apenas diferindo o modelo do bem, cujos lotes foram vencidos por empresas distintas (...).

(...)

Ante os elementos disponíveis nestes autos eletrônicos, seria possível aplicar as penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 às empresas licitantes da Concorrência nº 01/2003, à Comissão de Licitação e ao Sr. Roberto Gomes de Lima, então Prefeito Municipal de Ipiranga. No entanto, conforme entendimento consolidado no Prejulgado nº 1 deste Tribunal de Contas, não é possível a aplicação de sanções com base no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade da Lei.

Assim, frente à configuração de conluio entre os licitantes com vistas a fraudar a Concorrência nº 01/2003, à omissão da Comissão de Licitação e do então Prefeito, Sr. Roberto Gomes, e à impossibilidade de aplicação de penalidades com base na Lei Complementar Estadual nº 113, esta Diretoria de Contas Municipais opina pelo envio de cópias dos presentes autos eletrônicos para o Ministério Público do Estado do Paraná, para eventual oferecimento de Denúncia.

Esta Diretoria também opina para que este Tribunal determine ao Município de Ipiranga que suspenda temporariamente a participação em licitações das empresas licitantes da Concorrência nº 01/2003 e declare-as impedidas de contratar com a Administração, nos termos do art. 88, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18506/12 – Peça 100) endossa a manifestação da COFIM, acrescentando a necessidade de determinação de ressarcimento dos valores impropriamente despendidos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação de rara acuidade, demonstra de maneira satisfatória que houve combinação de preços por parte das empresas Irati Casa das Peças LTDA, Angai Comércio de Auto Peças LTDA, Irapeças Comércio de Auto Peças LTDA e Copelub Comércio de Peças e Lubrificantes LTDA na Concorrência 01/03. Conforme exposto na Instrução 3635/12 (Peça 99)

Na listagem do resultado constante na pg. 33 da peça nº 92 destes autos eletrônicos, verifica-se que as vencedoras se apresentam em bloco, não existindo alternância de vencedores por itens, mas por bloco de itens.

Comparando esses blocos de itens atribuídos a cada empresa vencedora com a



divisão, meramente organizatória, por veículo ou máquina, verifica-se que são completamente coincidentes. Cada empresa não venceu a licitação por item, conforme as regras de julgamento do edital, mas por bloco organizatório de itens. Ou seja, cada empresa foi vencedora de determinado bloco referente a veículo ou máquina.

Com esse resultado, fica explícito o acerto entre as empresas. Estas empresas, que tinham sócios com grau de parentesco entre si, dividiram a listagem de itens do Anexo I do Edital, atribuindo a cada uma os itens referentes a um ou outro veículo ou máquina. A probabilidade de isso ocorrer em um ambiente isento seria próxima de zero.

Também não se concebe que cada empresa fosse tão especializada a ponto de ter os melhores preços exclusivamente para aqueles veículos em que sagrou-se vencedora, visto que há veículos da mesma fabricante, apenas diferindo o modelo do bem, cujos lotes foram vencidos por empresas distintas (...).

Confirmada a combinação de preços em um certame, não se mostra razoável supor que o procedimento adotado em outras licitações, com objeto análogo, unicamente porque havia empresas participantes cujos sócios não guardavam relações de parentesco, foi regular.

Não havendo o então Prefeito, Sr. Reinaldo Gomes de Lima, adotado qualquer medida para apuração dos fatos, em que pese os sérios indícios de irregularidade, apenas atribuindo a representação a questão de ordem política, sua responsabilidade é inafastável, ainda que, a princípio, não seja exigível de Prefeitos a verificação de todos os atos de um procedimento licitatório.

Sem prejuízo de tais irregularidades, há de se sopesar que os fatos ora tratados são todos anteriores à entrada em vigor da LC/PR 113/05, sendo que o regramento do TCE/PR à época apenas possibilitava a aplicação de duas sanções, quais sejam, o ressarcimento de valores e o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

No caso em exame, salvo máxima vênua ao posicionamento defendido no opinativo ministerial, entendo não haver como se determinar a restituição de valores, uma vez que a quantificação do dano é impossível, não se mostrando razoável que se determine ressarcimento relativo a serviços prestados, ainda que em algum nível possa ter ocorrido dano.

De outra banda, a remessa de peças ao Parquet estadual mostra-se medida de questionável sucesso, em razão do tempo transcorrido desde as impropriedades em debate. No mesmo sentido, aliás, deve ser analisada a proposta de determinação de instauração de sindicância em âmbito municipal.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Blum referente a irregularidades nos convites 17/02, 30/02, 02/03, 04/04 e 34/04, assim como na Concorrência 01/03, do Município de Ipiranga, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes de Lima, bem como das Empresas Angai Comércio de Auto Peças LTDA, Irati Casa das Peças LTDA, Irapeças Comércio de Auto Peças LTDA, Copelub Comércio de Peças e Lubrificantes LTDA e Prudenpeças Comércio de Auto Peças LTDA;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento do autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Blum referente a irregularidades nos convites 17/02, 30/02, 02/03, 04/04 e 34/04, assim como na Concorrência 01/03, do Município de Ipiranga, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes de Lima, bem como das Empresas Angai Comércio de Auto Peças LTDA, Irati Casa das Peças LTDA, Irapeças Comércio de Auto Peças LTDA, Copelub Comércio de Peças e Lubrificantes LTDA e Prudenpeças Comércio de Auto Peças LTDA;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento do autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 532737/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2399/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Obras públicas paralisadas, não acabadas.

Improcedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de REPRESENTAÇÃO oferecida pela 'Câmara Municipal de Ibiporá', em face do Município de Ibiporá, em referência à conclusão das obras do Projeto Água Mineral, a Revitalização da Praça Pio XII e a construção do Terminal Urbano (Peça 02).

A RECLAMANTE denuncia que em 03.08.2009 foi instaurada Comissão Especial pela Câmara Municipal de Ibiporá, denominada Comissão Especial nº 0112009, para apuração dos motivos da paralisação das obras, referentes aos projetos Água Mineral, Revitalização da Praça Pio XII e construção do Terminal Urbano. Os trabalhos da mencionada Comissão chegaram as seguintes conclusões:

1. Que a paralisação do Projeto Água Mineral tem conotação meramente política, principalmente, considerando-se as declarações do chefe do executivo municipal de que a "água mineral não é prioridade".

A Comissão conclui pelo envio de expediente informando o TCU sobre a paralisação da obra e questionando sobre a possibilidade da paralisação sem justo motivo. Conclui ainda pelo envio de expediente informando o Ministério das Cidades sobre a paralisação e perguntando se houve contrato aditivo de prorrogação de prazo para conclusão. Conclui também pela solicitação de informação junto a CEF, agência de Ibiporá, sobre a existência de saldo na conta específica e saldo de aplicação financeira do convênio e finalmente conclui pela solicitação de informação junto a REDUR/LDA, sobre a execução físico-financeira da obra.

2. No tocante à Revitalização da Praça Pio XII, decidiu a Comissão pela solicitação de informações junto a REDUR/LDA sobre a conclusão final da obra, ou as exigências solicitadas pelo órgão repassador para seu recebimento definitivo.

3. Quanto à Execução do Terminal Urbano, por tratar-se de uma obra finalizada e entregue, conclui a Comissão pelo encaminhamento de expediente ao executivo municipal no sentido que o mesmo determine sua imediata utilização.

4. Ainda com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº101/2000, combinado com Art. 8º da Lei 8666/1993, determinou a Comissão, a suspensão de apreciação de projetos de Lei que trate de novos projetos e investimentos.

Intimado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apresentar defesa (Peças 08 a 12), o MUNICÍPIO DE IBIPORÁ apresentou esclarecimentos (Peça 13), onde apresenta argumentos relativos aos apontamentos da Inicial.

Em relação ao Projeto Água Mineral, alegou em síntese:

"Projeto Água Mineral: Quanto a este importante projeto, não procede à afirmação de parte da Comissão que houve paralisação das obras. Apenas ocorreu a diminuição do ritmo de andamento no canteiro de obras, pelo fato de o projeto inicial não contemplar projetos complementares. O fato é que, tão logo assumiu, a Administração atual constatou que as obras se encontravam incompletas, com a dependência de processos licitatórios, notadamente nos itens: instalações elétricas, estruturais, hidráulicas, construção de unidade de apoio operacional (sede administrativa), projeto de segurança e ligação eletromecânica, entre outros, o que exigiu providências corretivas e complementares. O procedimento licitatório, na modalidade convite nº 002/2009, contratou empresa especializada na construção de Unidade de Apoio Operacional (área de área 68,25 m2) para a Estação de Captação e Recalque de água bruta do Aquífero Guarani, terminando tal obra no final de abril deste ano de 2010. Adiante, com o advento do procedimento licitatório na modalidade convite de nº 07/2009, a empresa vencedora do certame, entregou o projeto elétrico executivo somente em 17/02/2010. Para a execução dos serviços contratados, foi necessário solicitar junto à REDUR/LD a utilização dos rendimentos gerados dos Recursos Federais, estando à liberação dos mesmos condicionados à aprovação dos projetos pela entidade. A REDUR/LD negou a liberação dos recursos necessários. Após este fato, a Administração optou por abrir licitação, na modalidade Concorrência Pública sob nº 002/2010, a ocorrer em 09 de julho de 2010, às 09h00 para contratação de empresa especializada na execução do objeto contratual, podendo ser prorrogado por igual período, caso necessário. Ressalte-se que a 6ª medição realizada pela Caixa Econômica Federal, concluiu que, no final do ano de 2008, quando da mudança no executivo, dos 73,37% programados, apenas 57,81% fora executado em relação à obra. Atualmente, pela última medição, em 18 de junho de 2010, a obra encontrasse com 70,15% executada. Sendo assim, os projetos e licitações para as obras complementares que faltavam, estão em consecução, não havendo, portanto paralisação alguma. Diante do exposto, entendemos que seja controverso afirmar que a obra da água mineral esteja atrasada, assim como dizer que esteja paralisada por cunho político, como quer insinuar o relatório de parte da comissão. Na realidade, lamentavelmente, houve falhas no projeto inicial, que não previu projetos complementares à obra de captação de água bruta, o que exigiu medidas cabíveis e legais. Vale ressaltar, ainda, que faltou alocação de verbas para tais obras complementares, da parte do executivo. Para tanto, esta Administração vem fazendo gestão junto aos órgãos competentes buscando recursos, uma vez que o Município por si só não dispõe de suporte financeiro para tanto."

Em relação à Revitalização da Praça Pio XII:

"Revitalização da Praça Pio XII: Quanto à obra de Revitalização da Praça Pio XII, hoje concluída e recebida, (vide cópia xerográfica anexa do TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRAS) não fora paralisada. Tão somente foi necessária a readequação do piso, uma vez que a sua colocação fora realizada de forma inadequada às normas técnicas. Sobre isto, anexamos cópia da NOTIFICAÇÃO datada em 26/12 de 2008, portanto no final da Administração anterior, expedida pelo então Fiscal da Obra, Engenheiro Gilmar Domingues Pereira. Esclarecemos, ainda, que foi necessária a realização de reformas nos banheiros públicos, bem



como a instalação dos equipamentos hidráulicos e elétricos do chafariz da praça, que não haviam sido executados, com modificação do projeto.”

Em relação ao Terminal Rodoviário Urbano:

“Terminal Rodoviário Urbano: De acordo com as instruções da Arquiteta Claudione Menezes, Fiscal da Obra, a Administração anterior deixou de solicitar aditivo de prazo e não havia projeto para a construção dos banheiros, medida que obrigou a atual Administração a providenciar, tanto a solicitação de aditivo, quanto o projeto dos banheiros, o que demandou um tempo aditivo. Após este projeto aprovado, foram iniciadas as obras de construção dos mesmos, sendo que, atualmente, se encontram com aproximadamente 50% das obras realizadas com previsão de término para 31/07/2010, conforme prazo estipulado no Convênio. Além disso, estão em andamento as obras de readequação para a utilização pela população, haja vista, ainda, a necessidade da construção de acesso adequado à BR-369, acomodação aos usuários, recuperação da pavimentação no entorno da obra, estudo do acesso ao trecho da Avenida Mario de Menezes, visando à segurança dos usuários, veículos e pessoas, obras estas que também não estavam previstas no projeto inicial.”

Em Instrução 96/15 (Peça 16), a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - DIFOP concluiu que com base nos documentos apresentados pelo Município e verificações junto ao SIM-AM, as obras de Revitalização da Praça Pio XII e de Construção do Terminal Integrado Urbano, encontram-se concluídas.

Entretanto, no que toca o Projeto Água Mineral, em relação a obra do Aquífero Guarani, entende que não é possível se adotar a mesma conclusão, vez que os dados informados no sistema SIM-AM são muito vagos para sustentar tal informação.

Assim sendo, solicitou que o Município de Iporã esclarecesse quais obras fizeram parte deste projeto e quais são os seus estados atuais.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em manifestação nos autos (Peça 17), informou que acessou as prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 a 2011 do Município de Iporã e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã e que em tais protocolos não constam apontamentos pertinentes ao objeto deste expediente.

A CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Peça 18) determinou a intimação do Município de Iporã para que esclarecesse o atual estado da obra do Projeto Água Mineral e quais obras fizeram ou fazem parte deste projeto, bem como, o estado atual das respectivas obras.

O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ apresentou esclarecimentos (Peça 23) demonstrando as telas do sistema SIM-AM (págs. 01 a 08 da Peça 23) para a confirmação da afirmação de que a obra do Projeto Água Mineral se encontrava concluída.

Em nova manifestação nos autos, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - DIFOP, entende que as dúvidas primárias em relação a conclusão da obra do Projeto Água Mineral foram sanadas após a apresentação dos novos documentos pelo Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 3227/17 (Peça 31) com base nos pareceres exarados, opina pelo conhecimento da presente Representação e, posteriormente, pela improcedência.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos, também como ao Parecer do Ministério Público, vez que restou comprovada nos autos a finalização das obras de revitalização da Praça Pio XII e do Terminal Rodoviário Urbano, não havendo nada a acrescentar nas constatações exaradas pelos órgãos desta Casa de Contas.

No que se refere à obra do Projeto Água Mineral, que, em primeiro momento não pode ser dada como concluída, tomando por base os novos documentos apresentados nos autos, após confronto realizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, comparando-os com os dados constantes na base de dados do SIM-AM, resta comprovada a conclusão da obra em questão.

Nestes termos, entendo que as obras alvo deste processo foram devidamente concluídas, razão pela qual voto pela improcedência desta Representação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar improcedente a Representação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 508074/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2400/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Aplicação de Multa. Procedência. Multa.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório sobre Representação, oferecida por ‘Neimar Granoski’, Vereador da Câmara Municipal de Virmond, em face da Prefeita Municipal, Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzva (gestão 2009/2012 - 2013/2016), em decorrência de empacamento de veículo oficial do Poder Executivo (GM/Astra), no ano de 2009, que teria caracterizado ato de descaso com o dinheiro público, em benefício próprio e promoção pessoal da gestora.

Notícia o Reclamante que o empacamento do veículo adquirido pelo Município, com as letras “APL” corresponderiam ao nome da Prefeita Municipal, significando “A Prefeita Lenita” e o final “22” indicaria a sigla partidária da gestora.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Despacho 2006/12 (Peça 6), recebeu a representação vez que, em análise preliminar, entendeu haver suposta prática de irregularidade no âmbito da administração pública municipal, consistente no empacamento irregular de veículo público caracterizando promoção pessoal de autoridade pública e partido político.

Em Resposta ao Ofício nº 397/12 (Peça 08), o Município de Virmond, representado pela Prefeita Municipal, Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzva, exerceu o Contraditório por meio de Petição (Peça 12) onde informa que quando do recebimento da irregularidade apontada, instaurou procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do ocorrido. Informa ainda que, deste procedimento administrativo, restou evidenciado que o servidor Sr. Geraldo Kokuzicki, o qual a gestora informa que também é responsável pelo posto avançado de atendimento do DETRAN no município de Virmond, o qual funciona em sala no interior da Prefeitura Municipal, foi o responsável pelo ato de escolha da placa do veículo em questão.

Afirma que nunca houve qualquer recomendação por parte gestora no sentido de escolha de determinada placa. Ressalta que o Sr. Geraldo Kokuzicki admitiu tal fato perante a sindicância instaurada pela Administração, assim também como o fez perante o Ministério Público, onde comparecera após ser intimado para prestar esclarecimentos, deixando claro que a Prefeita Municipal não lhe recomendou ou solicitou a escolha da placa (APL - 8022), tendo por livre e espontânea vontade explanado tal afirmação.

A gestora esclarece que após o resultado do procedimento administrativo, que culminou na responsabilização do Sr. Geraldo, o dano de imediato fora reparado, pelo próprio responsabilizado, com a devolução aos cofres públicos da importância despendida relativa a escolha da placa do veículo, devidamente corrigidos, conforme Guia Municipal anexa a Petição. Ademais, para além do dever de ressarcimento aos cofres públicos, esclarece que o agente público fora punido com advertência.

Por fim, pugna pela rejeição da denúncia dada a inexistência de danos ao erário, vez que este foi efetivamente ressarcido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3220/14 (Peça 15) se manifestou sob o entendimento de que em que pese a recomposição do dano ao erário do Município e a substituição das placas pelo gestor, é inquestionável que o empacamento com as iniciais “APL” e o final “22”, correspondente às suas iniciais e o seu número de campanha, importou em promoção pessoal e partidária.

Ainda, entende não ser válido argumento de que a gestora nada sabia acerca da reserva de placa objeto desta Representação, não podendo eximir-se da responsabilidade haja vista que detém a competência para ordenar as despesas públicas, sendo sua, inclusive a assinatura na solicitação de serviço - veículo.

A instrução determina, por fim, que a conduta irregular afrontou a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 1º, a Lei de Improbidade, violando os princípios gerais da moralidade e impessoalidade e importou em malfeitoria ao artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual opina pela procedência da Representação para que seja aplicada a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Prefeita Municipal Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzva.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 20395/14 (Peça 17) opina pela procedência presente Representação, com a aplicação das sanções sugeridas pela Instrução nº 3220/14 - COFIM (Peça 15).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, vez que resta clara e evidenciada a afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, princípios estes previstos Constitucionalmente e que determinam, em suma, que: i) a Administração se move por interesses públicos e não por interesses particulares ou privados de seus gestores; ii) a Administração deve se balizar, em seus atos, de acordo com os princípios éticos de lealdade, boa fé subjetiva, probidade e não corrupção, vez que a moralidade constitui pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo praticado.

Ademais, quando um veículo de propriedade da Prefeitura Municipal circula com placa que notoriamente sugere a promoção do nome e partido do gestor atual, resta caracterizada a promoção destes em detrimento dos princípios balizadores da Administração Pública e violando o artigo 37, § 1º da Lei 9.504/97.

Ainda que tal situação não fosse de conhecimento da Prefeita Municipal Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzva, isto não serve de justificativa para tal situação, dada a responsabilidade da gestora que deve prevalecer em todos os atos da Administração, sendo em contrário, de igual forma, responsabilizada por eventual negligência.

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



Deste modo, ante a ilegalidade do ato, aplico a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzwa, Prefeita Municipal.

Nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, voto pela procedência da Representação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzwa, Prefeita Municipal de Virmond;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra.<sup>a</sup> Lenita Orzechovski Mierzwa, Prefeita Municipal de Virmond;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

### PROCESSO Nº: 194445/14

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIO DE MOURA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA, DIRCEU DA SILVA ALVES, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2401/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Imprópria contratação direta de pessoas físicas para desempenho de atividades de pedreiro sem adequados procedimentos prévios e sem o tempestivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Procedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

A presente representação foi instaurada a partir de ofício expedido pela Receita Federal informando acerca da irregular contratação de pessoal pelo Município de Prado Ferreira.

Noticiou o Sr. David José de Oliveira, Delegado Adjunto da Receita Federal, que a Municipalidade efetuava contratações, para atividades como a de pedreiro, mediante simples contrato de prestação de serviços, sem sequer prévio procedimento de dispensa de licitação ou realização das retenções legais.

Em sede de manifestação preliminar (peça 13), o Município aduziu que o procedimento em questão apenas ocorreu em administrações anteriores, já havendo sido adotadas as medidas cabíveis para regularização da situação perante o INSS. Ademais, não vê qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que os serviços foram presados, não foi observada qualquer vantagem ao gestor, sendo clara situação de inexigibilidade de licitação.

O Prefeito à época dos fatos, Sr. Dirceu da Silva Alves, por sua vez (folhas 25 e seguintes da peça 13), assumiu a realização das contratações na forma atacada. Argumentou, porém, que sua assessoria jurídica emitiu opinativo de acordo com o qual se estaria diante de caso de inexigibilidade de licitação. Além disso, tratavam-se de serviços necessários e que foram devidamente prestados, já havendo sido adotadas medidas para as devidas regularizações junto ao INSS.

Por meio do Despacho 1373/14-GCG (peça 14), a representação foi recebida, determinando-se a licitação do Município de Prado Ferreira e dos Srs. Dirceu da Silva Alves e Claudio Moura (então Presidente da Comissão de Licitação).

Na peça 24 foram acostadas defesas da Municipalidade (folhas 01/04), do Sr. Claudio de Moura (folhas 05/08) e Dirceu da Silva Alves (folhas 09/12), basicamente, repisando as questões apontadas na defesa preliminar. A única inovação verificada diz respeito à tese do Sr. Claudio de Moura no sentido de que, como Presidente da Comissão de Licitação, não pode lhe ser imputada nenhuma das irregularidades detectadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3423/14 – peça 25) opina pela procedência da representação:

(...) existe divergência entre o conteúdo das publicações e as alegações do ex-prefeito; constata-se também que não existe embasamento jurídico para a celebração dos contratos.

Começando pela constatação de divergência entre as publicações e as alegações do ex-prefeito, observa-se que, de acordo com as publicações, todos os termos

aditivos tiveram como base a INEXIGIBILIDADE nº 7, mas o ex-prefeito afirma, na peça 24, página 11, que os contratos estão amparados pela DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no artigo 24, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93, justificado pelo pequeno valor (...).

(...)

Dispensa e inexigibilidade são institutos diferentes que não se confundem e não podem ser utilizados como sinônimos. O rol das hipóteses de dispensa é taxativo e decorre da lei. O rol das inexigibilidades é exemplificativo e decorre dos fatos, da impossibilidade de competição. E mais: Nem a dispensa, nem a inexigibilidade isentam o Administrador Público de demonstrar que a situação concreta se enquadra numa ou noutra situação.

(...)

Se na atual administração se faz licitação para contratar os mesmos serviços é porque a licitação é possível e, portanto, incabível o credenciamento que exige a impossibilidade de competição.

Quanto ao documento emitido pelo presidente da comissão de licitação se faz necessário tecer algumas considerações (...).

(...)

Nesse caso ocorreu um duplo equívoco: primeiro, o prefeito deveria ter solicitado um parecer do assessor jurídico e não do presidente da comissão de licitação, já que não está entre suas atribuições emitir pareceres orientando a respeito de modalidade licitatória, mesmo porque as modalidades de licitação são hipóteses pré-definidas em lei; segundo porque o próprio presidente da comissão deveria ter se recusado a emitir o "parecer", que acabou originando uma série de contratos ilegais.

(...)

O Presidente da comissão tem razão em suas alegações. A responsabilidade é solidária entre os membros da comissão e a responsabilidade quanto a legalidade do processo deve recair em quem o homologa, mas não foi por equívoco que ele foi citado individualmente e sim pelo parecer que ele assinou orientando o então prefeito a contratar por inexigibilidade em razão de credenciamento, que nem se aplica ao caso concreto.

(...)

A responsabilização do presidente da comissão, no entanto, não afasta a do ex-prefeito. Ele solicitou um "parecer" do presidente e afirma que praticou os atos de acordo com esse documento, mas ele deveria ter solicitado um parecer ao assessor jurídico e não ao presidente da comissão. Trata-se do já conhecido "parecer encomendado", que de "parecer" – envolvendo análise detida do caso, apresentação de uma tese e a conseqüente conclusão – não tem absolutamente nada.

Quanto às contratações ocorridas no período, tendo em vista a natureza das atividades que seriam prestadas, ocorreria a figura de terceirização de mão-de-obra, plenamente admitida na Administração pública, mas que exige que se contrate uma empresa e não diretamente a pessoa física, justamente para que não exista vínculo direto entre o indivíduo que presta o serviço e o ente público contratante.

No que diz respeito à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, o atual prefeito afirma que assim que tomou conhecimento de que não foram efetuados os depósitos das referidas contribuições, tomou as providências para regularizar a situação junto a Receita Federal e comprova na peça 13, página 10 e seguintes, que depositou os valores devidos acrescidos de juros e multa referente aos 8(oito) contratos realizados pelo município.

Os valores que foram acrescidos (juros e multa) ao valor original do débito em decorrência da ausência de recolhimento no tempo oportuno e que estão discriminados na página 9 (peça 13) devem ser imputados ao ex-prefeito, Sr. DIRCEU DA SILVA ALVES pela sua negligência em não recolhê-los no tempo hábil. O Ministério Público de Contas (Parecer 2336/15 – peça 27) expressou acolhimento integral da orientação da Unidade Técnica, indicando que a situação em exame "configura burla a realização de concurso público, com afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na medida em que a atividade desenvolvida pelos contratados pode ser considerada como de natureza permanente do órgão".

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênua ao que defende o Parquet, que alegadamente seguiu o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a conclusão da Unidade Técnica é menos simplista e mais adequada à realidade apresentada.

Não existem nos autos evidências suficientes para se concluir se as atividades de pedreiro seriam necessidades fim e permanentes do Município de Prado Ferreira. Nesta esteira, a figura da terceirização de mão-de-obra mostra-se possível, sendo inadequado indicar que o procedimento "configura burla a realização de concurso público, com afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na medida em que a atividade desenvolvida pelos contratados pode ser considerada como de natureza permanente do órgão".

O problema se inicia no fato de terem sido contratadas pessoas físicas, formando-se inadequado vínculo direto entre o indivíduo prestador do serviço e o ente contratante. Apenas se admite a contratação de pessoas físicas pela Administração Pública para o desenvolvimento de atividades predominantemente intelectuais e artísticas. Conforme bem indicam Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A contratação de pessoa física pela Administração Pública é juridicamente possível desde que o respectivo objeto não envolva o exercício de atividades econômicas tendentes à produção ou à circulação de bens e serviços. É que, para o exercício dessas atividades, é imprescindível a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, ou seja, somente empresários, regularmente constituídos como entidades empresariais (empresa individual ou societária), estarão legitimados a contratar com a Administração Pública, impondo-



se a esta atentar para o disposto no vigente Código Civil (...) [2]. O procedimento prévio à contratação também se mostra viciado. A uma, porque não se estava diante de situação de inexigibilidade (pois havia possibilidade de competição atestada pelo Prefeito que sucedeu o Sr. Dirceu da Silva Alves) ou de dispensa de licitação (pois os valores não estavam aquém do limite mínimo).

A duas, porque, como bem indica a COFIM, não cabia à Comissão de Licitação manifestar-se acerca da viabilidade do certame. O Prefeito confundiu as competências da assessoria jurídica e da comissão de licitação e o Presidente desta última não corrigiu o feito, dando seguimento ao impróprio procedimento. Finalmente, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que posteriormente tenham sido adotadas medidas para regularização da situação, observa-se que a negligência inicial ocasionou dano ao Erário, uma vez que o Município teve que arcar com o pagamento de multas e juros que somaram R\$ 2.702,08 (v. folhas 09 e seguintes da peça 13). Assim, inafastável é a condenação do então gestor de recomposição de tais valores.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação em relação ao Sr. Silvio Antonio Damasceno (Prefeito gestões 2013/2016 e 2017/2020), uma vez que os atos em exame não ocorreram durante seu mandato;

3.2. julgar procedente a representação em relação ao Sr. Dirceu da Silva Alves (Prefeito gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da imprópria contratação direta de pessoas físicas para desempenho de atividades de pedreiro sem adequados procedimentos prévios e sem o tempestivo recolhimento de contribuições previdenciárias;

3.3. julgar procedente a representação em relação ao Sr. Claudio de Moura (Presidente da Comissão de Licitação), em razão de inadequada atuação, expedindo atos próprios da assessoria jurídica;

3.4. condenar o Sr. Dirceu da Silva Alves ao recolhimento, aos cofres municipais, dos valores pagos pelo Município ao INSS a título de juros e multas em razão do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias referentes às contratações objeto desta representação. Tais valores deverão ser apurados e corrigidos pela Coordenadoria de Execuções a partir dos documentos de folhas 09 e seguintes da peça 13;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, individualmente, uma vez ao Sr. Dirceu da Silva Alves e uma vez ao Sr. Claudio de Moura;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a representação em relação ao Sr. Silvio Antonio Damasceno (Prefeito gestões 2013/2016 e 2017/2020), uma vez que os atos em exame não ocorreram durante seu mandato;

II - julgar procedente a representação em relação ao Sr. Dirceu da Silva Alves (Prefeito gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da imprópria contratação direta de pessoas físicas para desempenho de atividades de pedreiro sem adequados procedimentos prévios e sem o tempestivo recolhimento de contribuições previdenciárias;

III - julgar procedente a representação em relação ao Sr. Claudio de Moura (Presidente da Comissão de Licitação), em razão de inadequada atuação, expedindo atos próprios da assessoria jurídica;

IV - condenar o Sr. Dirceu da Silva Alves ao recolhimento, aos cofres municipais, dos valores pagos pelo Município ao INSS a título de juros e multas em razão do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias referentes às contratações objeto desta representação. Tais valores deverão ser apurados e corrigidos pela Coordenadoria de Execuções a partir dos documentos de folhas 09 e seguintes da peça 13;

V - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, individualmente, uma vez ao Sr. Dirceu da Silva Alves e uma vez ao Sr. Claudio de Moura;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Artigo disponibilizado no site do TCE/RS: [http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/PEREIRA\\_JUNIOR\\_Responsabilidade.pdf](http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/PEREIRA_JUNIOR_Responsabilidade.pdf), acesso em 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº: 354419/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2404/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares com ressalva e determinação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - JACAREZINHO, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 489/16, peça 43) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, tendo em vista a Entidade não ter efetivado o envio/fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos quadrimestres 2º e 3º do exercício de 2015. Ainda, com a determinação de que a Universidade Estadual do Norte Pioneiro - Jacarezinho, envie/feche os dados relativos ao 2º e 3º quadrimestre de 2015, ainda que extemporaneamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13590/16 – peça 44) assim se manifesta pela "regularidade das contas, com aposição de ressalva, do Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com expedição de determinação."

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Contudo, vale ressaltar que em sua defesa, a Gestora da UENP, destacou que o envio dos dados relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2015, restou prejudicado em razão de não ter sido possível concluir as adaptações do sistema utilizado pela Universidade, face ao numero reduzido de servidores e às novas atividades do setor financeiro, as quais exigiram o treinamento de um operador que ficaria encarregado de efetuar os lançamentos no novo sistema. Ainda, afirmaram que esse processo demandou um certo tempo para o devido conhecimento do sistema SEI-CED, bem como, proceder as correções de problemas como inconsistências de informações, erros de lançamentos, etc.

Como bem destaca o Setor Técnico, a Entidade demonstrou esforço e compromisso na busca da interação com o novo sistema (SEI-CED), destacando um servidor e dando-lhe treinamento para que o mesmo pudesse efetuar os devidos lançamentos e correções quando necessário, visando efetivar as remessas dos dados eletrônicos. Também é importante esclarecer que mesmo após as medidas adotadas, o que se verificou foi que apenas os dados referentes ao 1º Quadrimestre de 2015 dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, na data de 16/09/2016, foram enviados, porém, não se verificou indícios de dano ao erário.

Dessa forma, considerando que a até a presente data a Entidade não efetivou o envio/fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos quadrimestres 2º e 3º do exercício de 2015, não se vislumbra motivo para julgar irregulares as contas, podendo o apontamento ser convertido em ressalva, com a determinação de que a da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho envie/feche os dados relativos ao 2º e 3º quadrimestre de 2015, ainda que extemporaneamente.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento esposado pelo Órgão Ministerial e pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade com ressalva das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Fatima Aparecida da Cruz Padoan, CPF nº 601.810.109-25, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso no envio dos dados relativos ao 2º e 3º quadrimestre de 2015.

Por fim, pela expedição de determinação à Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, que envie os dados referentes ao fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, no prazo de 90 (noventa) dias.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Fatima Aparecida da Cruz Padoan, CPF nº 601.810.109-25, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso no envio dos dados referentes ao fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015;

3.2. determinar à Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, que envie os dados referentes ao fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, no prazo de 90 (noventa) dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela regularidade com ressalva as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Fatima Aparecida da Cruz Padoan, CPF nº 601.810.109-25, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso no envio dos dados referentes ao fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015;

II - determinar à Universidade Estadual do Norte do Paraná - Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, que envie os dados referentes ao fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, no prazo de 90 (noventa) dias;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 355024/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A****INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO****PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2405/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 108/17, peça 57) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, recomendando que a Entidade, para os próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4094/17 – peça 58) se manifesta pela regularidade com recomendação, nos termos propostos pela unidade especializada.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Vale apenas ressaltar a recomendação exarada pelo Setor Técnico, no sentido de que, para os próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento esposado pelo Órgão Ministerial e pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, CPF 279.117.489-34, período: 01/01/2015 a 30/09/2015 e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, CPF 883.048.097-53, período: 01/10/2015 a 31/12/2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Por fim, pela expedição de recomendação à Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, CPF 279.117.489-34, período: 01/01/2015 a 30/09/2015 e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, CPF 883.048.097-53, período: 01/10/2015 a 31/12/2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, que nos próximos exercícios sejam observados os prazos

para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela regularidade as contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, CPF 279.117.489-34, período: 01/01/2015 a 30/09/2015 e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, CPF 883.048.097-53, período: 01/10/2015 a 31/12/2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 355032/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A****INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2406/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edson Sardeto e Dilcemar de Paiva Mendes, como Presidentes da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 78/17 – Peça 67) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3374/17 – Peça 68) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Restou demonstrada a busca pelo atendimento aos prazos para envio dos dados do SEI-CED, uma vez que atrasos foram observados apenas nos dois primeiros quadrimestres, sendo encaminhado o terceiro quadrimestre no período regulamentar. Desta feita, entendo que a conduta não reclama a aplicação de multa administrativa, conforme orientação já fixada no Processo 22305-5/16.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Sardeto e Dilcemar de Paiva Mendes, como Presidentes da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A que observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

3.3. determinar, posteriormente aos registros de estilo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Edson Sardeto e Dilcemar de Paiva Mendes, como Presidentes da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A que observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III - determinar, posteriormente aos registros de estilo, o encerramento do processo



e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 414330/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSO SARDETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2407/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares, com recomendações e multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edson Sardeto e Cezar Monteiro Pirajá Junior, como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 81/17 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio da Prestação de Contas, bem como para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3373/17 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Restou demonstrada a busca pelo atendimento aos prazos para envio dos dados do SEI-CED, uma vez que atrasos foram observados apenas nos dois primeiros quadrimestres, sendo encaminhado o terceiro quadrimestre no período regulamentar. Desta feita, entendo que a conduta não reclama a aplicação de multa administrativa, conforme orientação já fixada no Processo 22305-5/16.

Porém, o atraso na apresentação da prestação de contas não foi devidamente justificado. Em se tratando de obrigação notória do Ente, o fato de se tratar da primeira prestação de contas não é escusa cabível para a falta, que reclama a aplicação de multa administrativa.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Sardeto e Cezar Monteiro Pirajá Junior, como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Usina de Energia Eólica Jangada S/A que observe os prazos para envio da Prestação de Contas, bem como para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

3.3. aplicar ao Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Edson Sardeto e Cezar Monteiro Pirajá Junior, como Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Usina de Energia Eólica Jangada S/A que observe os prazos para envio da Prestação de Contas, bem como para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III - aplicar ao Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização do presente expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 272315/16

#### ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA

### SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2418/17 - TRIBUNAL PLENO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AGENCIA DE FOMENTO. PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. INGRESSO DE AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPERACIONALIZAR REPASSES DO BNDES. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

01. Prescrição de título executivo. Ingresso de ação monitoria. Ação em andamento. Dano ao erário não configurado em face da possibilidade de recuperação dos valores devidos.

02. Terceirização de atividades relacionadas ao repasse de recursos obtidos junto ao BNDES. Linhas de crédito sujeitas às oscilações quanto sua disponibilidade. Contratação de entidade bancária que evitou elevar, de modo permanente, os custos com pessoal e com sistemas informatizados. A cobrança extrajudicial e judicial de débitos não é atividade fim de agências de fomento. Lei Estadual n.º 17.906/2014. Autorização da operacionalização de linhas de crédito por meio de entidade privada. Irregularidades não configuradas. Arquivamento da comunicação de irregularidade.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face do Contrato de Cooperação Técnica n.º 003/05 (peça 5), firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S/A e o Banco CNH Capital S/A, com vistas à operacionalização de linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Conforme sintetiza a Coordenadoria de Fiscalização Estadual à peça 42, foram comunicadas as seguintes falhas:

a) Dano ao erário em razão da propositura de Ação Monitoria pelo Banco CNH, ao invés da ação executiva, pela cobrança do crédito decorrente da Cédula de Crédito Rural Hipotecária com garantia de alienação fiduciária n.º FA05000004, em nome do mutuário Carlos Wansowski;

b) Indícios de que a Fomento Paraná abdicou de sua atividade fim em benefício do Banco CNH ao repassar a terceiro o exercício de sua finalidade precípua, qual seja, fornecer apoio financeiro para ampliação e modernização das atividades de pequenas e médias empresas e micro e pequenos empreendedores;

c) Prejuízo ao erário por não ter a Fomento Paraná recebido a integralidade do valor emprestado, uma vez que conforme cláusula sexta do contrato de cooperação técnica, operacional e financeira a honra seria de 50% (cinquenta por cento) do financiamento, bem como por ter delegado ao banco CNH a responsabilidade pela cobrança dos valores inadimplidos, reforçando a tese de terceirização ilícita de sua atividade fim.

São apontados como responsáveis pelos atos da Agência de Fomento Paraná o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da entidade no período de 9/2/2011 a 30/4/2017, o Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 1º/1/2011 a 30/04/2017, e o Sr. Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico de Riscos e Compliance no período de 1º/1/2011 a 30/4/2017.

Em face dos fatos relatados, a 1ª Inspeção de Controle Externo propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a cada um dos responsáveis, em razão de negligência ao proceder à cobrança do adimplemento do contrato em nome do Sr. Carlos Wansowski e em face da terceirização indevida de atividades-fim da Fomento Paraná.

Diante do possível reconhecimento do dano erário, sustenta a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no índice mínimo de 10%, a ser paga, de modo solidário, pelos responsáveis.

Após análise do contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 24/16 (peça 36), refuta as alegações de defesa e mantém seu opinativo pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação de sanções aos responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 258/16 (peça 42), entende que as falhas apontadas pela Inspeção de Controle Externo não foram comprovadas, razão pela qual se manifesta pelo arquivamento da presente comunicação.

O Ministério Público de Contas, à peça 44, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes pelo arquivamento dos autos, passo a tratar cada um dos pontos discutidos.

#### 2.1. Preliminares

##### 2.1.1. Preliminar de ilegitimidade de partes

Os responsáveis, às fls. 2/4 da peça 21, alegam sua ilegitimidade para figurarem como responsáveis pelo Contrato de Cooperação Técnica, Operacional e Financeira n.º 003/05, uma vez que o instrumento foi firmado por outros gestores.

Indicam como responsáveis os gestores presentes na 185ª Reunião de Diretoria da Agência de Fomento do Paraná (peças 32/33), realizada em 22/11/2004, com vistas a deliberar sobre o chamamento público. Igualmente, indicam os signatários do Contrato constante da peça 5. Por último, mencionam os gestores que participaram da 192ª Reunião de Diretoria (peças 34/35), realizada em 17/3/2005, com vistas a tratar especificamente da emissão da Cédula Rural Hipotecária firmada com o mutuário Carlos Wansowski, ora discutida.

Contudo, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual ao afastar a preliminar. Nesse sentido, conforme alega à fl. 5 da peça 42, a 1ª Inspeção de Controle Externo deixou claro em seu relatório que se limitou à análise



da execução contratual, fase em que constatou possível negligência da diretoria então responsável, razão pela qual persiste o nexos entre os responsáveis constantes da atuação e as falhas apontadas. Desse modo, acompanho as manifestações uniformes e afastamento preliminar.

#### 2.1.2. Preliminar de Inexistência de Danos ao Erário

Em síntese, à peça 21, os responsáveis alegam que não há dano ao erário a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que inviabilizaria o prosseguimento do presente processo, conforme previsão do art. 236 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 42, entende que são procedentes as alegações dos responsáveis. A despeito da preliminar alegada adentrar ao mérito da questão, a Unidade Técnica entende que as falhas apontadas pela Inspetoria não foram comprovadas.

É necessário ressaltar que o dano ao erário, inicialmente, é apontado em razão da propositura de Ação Monitória pelo Banco CNH, ao invés da ação executiva, pela cobrança do crédito decorrente da Cédula de Crédito Rural Hipotecária com garantia de alienação fiduciária n.º FA05000004, em nome do mutuário Carlos Wansowski.

Conforme dados à fl. 11 da peça 21, a medida foi adotada em face da prescrição do direito de ação para ajuizar a ação executiva ocorrida em 15/6/2014, ante o decurso do prazo legal de 3 anos, uma vez que o vencimento da última parcela da dívida do Sr. Carlos Wansowski ocorreu na data de 15/6/2011. A ação monitoria foi ajuizada em 19/12/2014.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, à peça 36, assevera que a prescrição do título evidencia a falta de controle na execução contratual. Contudo, há nos autos comprovação de que, até se dar o ingresso da ação monitoria, houve a adoção de medidas de cobrança, a exemplo do controle apresentado à fl. 8 da peça 7. Conforme pondera a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à fl. 10 da peça 42, a inércia na propositura da medida judicial mais célere, por si só, não configura omissão no desempenho da fiscalização suficiente a ensejar penalizações.

É necessário destacar que a ação monitoria está em andamento e tem por objeto o adimplemento da obrigação ora sob análise. Portanto, antes do trânsito em julgado de decisão de mérito, torna-se inadequada qualquer sanção aos responsáveis em face da omissão quanto ao ingresso de ação executiva, uma vez que não se evidencia efetivo dano ao erário e não foi descumprida qualquer cláusula contratual.

À fl. 3 da peça 36, a 1ª Inspetoria de Controle Externo ressalta o custo da oportunidade, uma vez que, ao não receber os valores devidos, a Agência de Fomento do Paraná ficou impedida de empregar novamente o valor repassado.

Contudo, não há como apurar a eventual diferença de tempo em que hipoteticamente haveria a satisfação do débito em face de regular execução da cédula de crédito rural. Não há garantias de que outra via seguiria o trâmite processual sem qualquer questão incidente.

Na verdade, pelos termos contratuais, é necessário ressaltar que a responsabilidade pela execução nem mesmo era da Agência de Fomento do Paraná, mas do Banco CNH, conforme consta da cláusula oitava à fl. 7 da peça 5.

Não obstante os fatos ora relatados, que afastam a responsabilidade dos atuais gestores da Agência de Fomento do Paraná, destaco que são absolutamente relevantes os dados apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em relação às garantias dadas à Agência de Fomento do Paraná, uma vez que tornam o financiamento concedido razoavelmente seguro ao interesse público.

Nesse sentido, há a constituição de hipoteca referente ao registro R-20-7-315 em relação à Matrícula n.º 7.315 (fls. 50/66 da peça 6). Trata-se de lote rural com área de 150.000 m², correspondente a 15 hectares.

Há também o registro de alienação fiduciária da colheitadeira financiada (fl. 67 da peça 6).

Não obstante, há a fiança contratual, prestada pelo Banco CNH, conforme cláusula sexta (fl. 6 da peça 5):

O BANCO CNH garante, na qualidade de devedor solidário e principal pagador, através desta fiança parcial, 50% de todo e qualquer valor que venha a ser devido a AGÊNCIA DE FOMENTO, por qualquer CLIENTE que venha a celebrar um REPASSE nos termos deste CONTRATO.

As obrigações ora garantidas abrangem 50% do valor total devido em cada REPASSE, acrescido do valor correspondente a 100% (cem por cento) da variação dos Certificados de Depósito Interbancário - "CDI", conforme mencionado na cláusula quinta acima - despesas contratuais, inclusive cartórias, tributos de qualquer natureza e contribuições parafiscais que incidam ou venham a incidir sobre as obrigações principais e acessórias previstas nos REPASSES ou incidentes sobre suas garantias. [...]

Nos termos informados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a Agência de Fomento do Paraná adotou todas as medidas que lhe eram cabíveis contratualmente. Nesse sentido, o Diretor Administrativo e Financeiro da Agência de Fomento do Paraná encaminhou ao Banco CNH, por meio do Ofício AFPR/GEFIN-696/2011, os documentos necessários à promoção da cobrança dos valores devidos, conforme documento à peça 26.

Portanto, até o momento, não há efetiva evidência de dano ao erário, o que, conforme alegado em sede de defesa, impede o prosseguimento do presente processo, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Todavia, diante da notícia de falhas em relação à própria manutenção do contrato ora impugnado, passo à análise dos demais itens apontados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

#### 2.2. Índices de Terceirização Ilícita

Alega a 1ª Inspetoria de Controle Externo que a Fomento Paraná abdicou de sua atividade fim em benefício do Banco CNH ao repassar a terceiro a atividade de apoio financeiro ao empreendedorismo.

Os atuais gestores, à fl. 13 da peça 21, inicialmente alegam que não são os

responsáveis pelas políticas que iniciaram a relação contratual com o banco CNH. Afirmando que somente deram cumprimento aos atos iniciados por meio do Edital de Chamamento Público e pelo Contrato de Cooperação n.º 3/2005, de responsabilidade de outros gestores.

De fato, o Sr. Antonio Rycheta Arten, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná à época, e o Sr. Danilo Empinotti, Diretor de Operações Especiais da Agência de Fomento do Paraná, assinam o Edital de Chamamento Público à fl. 8 da peça 4 e o contrato à fl. 11 da peça 5. Portanto, não correspondem aos atuais responsáveis pela entidade, o que por si só prejudicaria a imputação da terceirização ilícita.

Não obstante, ao analisar o mérito da falha imputada, entendo que os fatos são suficientemente esclarecidos pela defesa. A necessidade de terceirização de parte das atividades em função da falta de estrutura da Fomento Paraná foi levada à discussão junto ao corpo diretivo da entidade, conforme Ata da 185ª Reunião da Diretoria da Agência de Fomento do Paraná (peça 33), realizada em 22/11/2004. À época, havia sido justificado que não havia quadro próprio de pessoal e igualmente não havia sistema informatizado que desse suporte e fosse compatível com as necessidades para operacionalização da linha de crédito disponibilizada pelo BNDES.

Portanto, em princípio, as circunstâncias de fato evidenciam a razoabilidade da medida adotada, uma vez que para operacionalizar linhas de crédito sujeitas às oscilações quanto sua disponibilidade não seria interessante elevar, de modo permanente, os custos com pessoal e com sistemas informatizados.

Ademais, há que se destacar a real finalidade da Agência de Fomento do Paraná. A matéria é tratada pelo caput do art. 3º do Estatuto Social da Fomento Paraná:

Art. 3º A Fomento Paraná terá por objeto social apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associado a projetos no Estado, podendo praticar operações de repasse de recursos captados no País ou no exterior originário de:

Entendo que a contratação do Banco CNH para prospectar clientes, elaborar cadastro, efetuar prévia análise de risco de crédito e adotar medidas judiciais ou extrajudiciais para a execução de débitos inadimplidos, viabilizou a maior atuação da agência de fomento que pôde administrar a concessão da linha de créditos do BNDES e continuar a atuar em outros projetos.

Ressalto que a concessão de cada financiamento era particularmente analisada na Reunião da Diretoria da Agência de Fomento do Paraná, a exemplo da ata apresentada à peça 34. Portanto, as competências da Agência não foram integralmente transferidas à instituição bancária.

Igualmente, destaco que a cobrança judicial e extrajudicial de valores, por sua vez, não é atividade fim da entidade, uma vez que a ela importa de forma precípua fomentar a economia.

Evidentemente é relevante recuperar valores decorrentes de financiamentos concedidos. No entanto, não é razoável exigir que tenha absoluta expertise nessa atuação.

Destaco que a atuação contudente na área de cobrança com a obtenção de juros das operações é próprio de instituições bancárias, como a contratada, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao Prejulgado 6, nos moldes afirmados à peça 36.

Por fim, é necessário destacar que a Lei Estadual n.º 17.906/2014, apesar de posterior ao contrato ora analisado, passou a expressamente autorizar a terceirização da operacionalização de linhas de crédito pela Fomento Paraná.

O referido diploma legal alterou a Lei Estadual n.º 11.741 de 1997 e acrescentou a autorização à Agência de Fomento para a realização de repasses por meio de entidade privada, conforme segue:

Art. 8º. A FOMENTO PARANÁ, além de exercer as atividades fixadas em seu Estatuto Social, poderá:

[...]

II - atuar como instituição repassadora de recursos oriundos de agências de desenvolvimento e organismos congêneres, nacionais e internacionais, podendo para isso estabelecer convênios e acordos com instituições públicas e particulares, bem como agir como captadora, depositária, garante e estruturadora dos mecanismos financeiros necessários ao atingimento dos objetivos governamentais; (Incluído pela Lei 17.906 de 02/01/2014)

Ao selecionar a entidade contratada por meio de Chamamento Público, a Agência de Fomento observou a Lei Federal n.º 8.666/93, preservando a impessoalidade própria das relações de direito público. Assim, entendo que a contratação é regular. Portanto, afastamento a falha inicialmente apontada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

2.3. Prejuízo ao erário por não ter a Fomento Paraná recebido a integralidade do valor emprestado,

A análise do presente tópico resta prejudicada ante a fundamentação do item 2.1.2.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno, determine o arquivamento da presente comunicação de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Comunicação de irregularidade, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 245079/17**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2419/17 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de Irregularidade. Pedido de concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos de Audiência Pública. Não preenchimento dos requisitos ensejadores. Pelo não acolhimento.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri.

Aponta a falta de efetividade da audiência pública realizada em 24/03/2017, às 19h, nesta Capital, para apresentação da nota técnica preliminar da primeira revisão tarifária da Sanepar, cuja realização é exigida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 94/02, previamente aos processos decisórios que implicarem na afetação de direitos dos usuários.

Afirma, em breve síntese, que a audiência estaria viada pelos seguintes fatos: cerceamento à participação dos 346 municípios atendidos pela Sanepar; ausência de ampla divulgação; não atendimento ao art. 16, II, do Decreto nº 8.243/14, que prevê livre acesso aos sujeitos afetados e interessados; transporte de populares para dar à audiência aparência de legitimidade e de efetiva participação; ausência de discussão, na audiência, do aumento tarifário proposto, tendo os presentes apenas elogiado a atuação social da Sanepar; risco de "captura econômica e política" da agência reguladora, que, além de apenas ter adaptado nota técnica realizada pela Sanepar, é composta somente por ocupantes de cargos em comissão, para o que corroboraria a utilização de "espectadores figurantes" na audiência pública; não atendimento à solicitação da Inspeção de refazimento da audiência pública, ampla divulgação da nova data e realização de audiências nos municípios com representação populacional.

Deduz pedido de concessão de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Audiência Pública realizada no dia 24/03/2017 e qualquer majoração da tarifa de saneamento básico, que teria vigência a partir do mês de abril de 2017. No mérito, requer a determinação de realização de novas audiências, em número suficiente, nos municípios com maior representatividade populacional, antes da homologação e autorização de qualquer alteração tarifária por parte da Sanepar. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 798/17 (peça nº 17), a intimação da AGEPAR, para manifestação preliminar.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná apresentou sua manifestação às peças nº 20 e 22.

Expôs, inicialmente, que houve ampla divulgação prévia da audiência pública, mediante publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Estado e na Folha de Londrina, envio de convite por e-mail a todos os municípios titulares dos serviços prestados pela Sanepar, encaminhamento de ofícios à Associação dos Municípios do Paraná, comissões da Assembleia Legislativa, órgãos de controle externo e entidades de defesa do consumidor, conforme documentos de fls. 17 a 66 da peça nº 20.

Em seguida, sustentou inexistir imposição legal de que seja realizada mais de uma audiência pública, tendo sido atingido o objetivo da divulgação da audiência com a expressiva presença de pessoas de diversos segmentos da sociedade, conforme lista de presença de fls. 67 a 86 da peça nº 20. Já o horário de realização, 19h, seria adequado por propiciar a presença de populares que laboram em horário comercial.

Afirmou que não poderia a AGEPAR controlar a origem, ingresso e participação das pessoas no local de realização da Audiência Pública, nem delas exigir que detivessem conhecimento sobre o assunto tratado ou que fizessem manifestações. Contestou a afirmação de que as intervenções e questionamentos teriam ficado limitados a discursos de líderes comunitários, pois, conforme relação de fls. 87 a 109 da citada peça, houve participação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, de membro do Conselho de Administração da Sanepar, de Deputados Estaduais, e de representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e de diversos Fundos de Investimento.

Quanto à autoria da Nota Técnica Pública, asseverou que um trabalho de tamanho porte e especificidade deve partir da própria concessionária responsável, detentora originária dos dados técnicos, operacionais e financeiros inerentes ao processo. Todavia, o exercício da função reguladora da AGEPAR estaria comprovado pelas adequações e glosas de valores que implicaram na redução do percentual de revisão tarifária pretendido e pela inclusão da reestruturação tarifária e do diferimento, todos desenvolvidos com pleno entendimento do tema pela equipe técnica da Agência, e que passaram a integrar a proposta da Nota Técnica Preliminar submetida à Consulta e Audiência Pública.

Alegou que está dando integral atendimento à legislação que rege a matéria, em especial aos arts. 16 e 20 do Decreto Federal nº 8243/2002, inclusive no que tange às exigências a serem cumpridas após a realização da Audiência Pública.

Acerca dos fundamentos para a solicitação de alteração da recomposição tarifária, relatou que a alteração do sistema de tarifa por custos para o sistema de tarifa

econômica decorre da necessidade de adequação ao disposto na Lei nº 11.445/2007, segundo a qual os serviços de saneamento devem promover incentivos e compartilhamento dos ganhos de eficiência, devendo a tarifa ser definida de forma a gerar receitas que garantam o repasse dos custos operacionais eficientes e a remuneração adequada dos investimentos prudentes.

Após expor breves aspectos técnicos do novo modelo de ganho de produtividade, asseverou que os dados iniciais para a projeção do fluxo de caixa foram auditados por auditores independentes da Companhia ERNST & Young, publicados no relatório de Administração e Demonstrações Contábeis de 2016 da Sanepar.

Ao final, informou que resultado da Consulta e Audiência Pública se encontra em análise, e que a decisão acerca da Revisão Tarifária Periódica será objeto de deliberação e decisão por seu Conselho Diretor, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 94/2002.

2. Depreende-se do relatado que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná buscou contrapor, fundamentadamente e com base documental, os apontamentos formulados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Especialmente no que releva à apreciação do pleito de concessão de medida cautelar, estabelece o art. 400 do Regimento Interno que deve existir o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil, para o que devem ser feitos presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco da demora processual.

A 2ª Inspeção de Controle Externo fundamenta o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da Audiência Pública realizada no dia 24/03/2017, e de qualquer majoração da tarifa de saneamento básico, com base no risco de dano originário da própria majoração tarifária e na falta de efetividade da divulgação e efetiva participação popular na Audiência Pública realizada em 24/03/2017, e justifica a urgência do provimento na previsão de aplicação das tarifas majoradas a partir do mês de abril de 2017, uma vez que a divulgação com antecedência mínima de 30 dias, de que trata o art. 39 da Lei nº 11.445/07, teria se dado em 07 de fevereiro, no site da AGEPAR.

Em primeiro lugar, não se constatou, no presente momento processual, a comprovação inequívoca de que a majoração tarifária pleiteada acarretará grave dano, de difícil ou impossível reparação, na medida em que, como consta da Nota Técnica Preliminar (fls. 80 e 81 da peça nº 06), a reposição deverá ser diferida ao longo de oito anos.

No que tange aos alegados vícios na divulgação e na efetividade da Audiência Pública, verificou-se que a AGEPAR demonstrou que a divulgação não se deu unicamente em seu site eletrônico, mas também via publicação em diário oficial e em jornal, envio de convites e ofícios a diversos municípios, órgãos e autoridades, gerando, inclusive, repercussão na mídia, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 a 66 da peça nº 20.

Por sua vez, não restou caracterizada, extrema de dúvida, a alegada falta de efetividade da participação popular na Audiência Pública, para o que se mostra necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios carreados aos autos, inviável neste momento de juízo perfunctório.

Finalmente, não houve comprovação da data indicada como prevista para início da aplicação da majoração tarifária, tendo em vista a informação, constante da fl. 16 da peça nº 20, de que o resultado da Consulta e Audiência Pública realizada em 24/03/2017 ainda será objeto de deliberação e decisão pelo Conselho Diretor da AGEPAR, de modo que não se pode considerar iniciado o prazo de que trata o art. 39 da Lei nº 11.445/07.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, ratifique os termos do Despacho nº 835/17-GCIZL (peça nº 23), que, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da comunicação de irregularidade, deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por considerar ausentes os pressupostos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho nº 835/17-GCIZL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Ratificar os termos do Despacho nº 835/17-GCIZL (peça nº 23), que, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da comunicação de irregularidade, deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por considerar ausentes os pressupostos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil;

II - Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho nº 835/17-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo deferimento da cautelar (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 67121/08****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 2420/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 01/2008. Concessão de dos serviços de limpeza pública no perímetro urbano. Questionamento dos seguintes itens do edital: a) previsão de visita técnica em prazo inferior o estabelecido para a publicidade do certame (item 5.3.1.5); b) necessidade de aquisição do edital como condição de habilitação (item 5.1.2); c) exigência de validação pelo CREA-PR nas certidões emitidas por CREAS de outras unidades federativas (item 5.3.1.1); d) vedação da comprovação do vínculo do responsável técnico por meio de contratos autônomos de prestação de serviço (item 5.3.1.4); e) exigência de quantitativos mínimos em proporções desarrasoadas (item 5.3.1.2.1); f) obscuridade da redação do item 5.3.1.7 do edital, no qual não consta expressamente que “não é exigido o Certificado do ISO 9001”; g) ausência de previsão dos critérios de avaliação do Plano de Meio Ambiente (item 5.3.1.9.4); h) exigência de prova da propriedade ou de direito de uso, futuro e certo do local das instalações (item 5.3.1.9); l) obscuridade da redação do item 5.1.6, alínea “a”, no qual não resta expressa a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de comprovação da quitação de tributos federais; j) incompatibilidade do sistema remuneratório previsto na minuta do contrato com a espécie de concessão de serviço público adotada no certame. Pela procedência parcial.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar para suspensão da licitação, apresentada pela Terracom Construções Ltda., na qual relata possíveis irregularidades no edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, cujo objeto é a operação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Ponta Grossa. Aduz que o edital contém irregularidades que violam a Lei de Licitações, a saber:

- (i) falta de observância do prazo mínimo de 30 dias disposto no art. 21, §2º, II, “a” da Lei nº 8666/93;
- (ii) exigência de comprovação mediante cópia do recibo de depósito de aquisição do edital para a habilitação, obrigando o licitante a comprar o edital como condição de participação no certame;
- (iii) ilegalidade contida no item 5.3.1.1 do edital referente à exigência de certidão do CREA, validade pelo CREA/PR para empresas de outros Estados;
- (iv) exigência de comprovação de vínculo permanente de profissional indicado como responsável técnico, o que se deduz dos itens 5.3.1.4, 5.3.1.4.1, 5.3.1.4.2 e 5.3.1.3, impossibilitando a indicação de profissional autônomo;
- (v) exigências abusivas para comprovação de capacidade técnico-operacional, relativas à parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme item 5.3.1.2.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do edital, as quais atingem 70% do objeto licitado, com exigência de experiência para serviços praticamente idênticos;
- (vi) exigência de apresentação de documentos para fins de habilitação, que não encontram previsão na lei de licitações e na Constituição Federal, relativamente à prova de possuir um sistema de gestão de qualidade baseado nas normas NBR-ISO 9001-2000, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; comprovação de inscrição no cadastro técnico federal de atividade e instrumento de defesa ambiental do IBAMA e plano de meio ambiente; documentos que, se necessários para contratação, não encontram fundamento para serem exigidos na fase de habilitação, além desprestigiarem a competitividade;
- (vii) exigência de prova de propriedade ou de direito de uso, futuro e certo, do local onde pretende operar a empresa licitante, no Município de Ponta Grossa, e ainda, que o local seja compatível com o plano diretor, sendo que o §6º do art. 30 da Lei de Licitações veda expressamente tais exigências;
- (viii) exigência de apresentação de quitação de tributos federais para comprovação de regularidade fiscal, o que extrapola a exigência legal que se refere tão somente a regularidade fiscal e não a quitação.

O Corregedor Geral, através do Despacho nº 218/08 (peça 6), concedeu a liminar pleiteada, determinando a suspensão cautelar do certame e a notificação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal (Ofício 119/08, peça 8), e do Sr. José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação (Ofício 117/08, peça 8), para que apresentassem esclarecimentos e justificativas sobre o objeto da representação, bem como para que trouxessem informações sobre a existência de recursos administrativos relativos ao edital, o número de empresas que o adquiriram e o número de empresas que realizaram a visita técnica prevista no edital.

Até a manifestação de peça 12, o Sr. José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação, compareceu aos autos rebatendo as razões da Representante, no sentido de que o edital atende às disposições legais, não havendo nenhuma falha que atente à legislação de licitação.

Após análise do contraditório, o Corregedor Geral, mediante o Despacho nº 324/08 (peça 14) revogou parcialmente a liminar de suspensão do procedimento licitatório, condicionando o andamento do certame às seguintes medidas: (i) suspensão da exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, admitindo-se, para fins de habilitação, a comprovação de vínculos autônomos; (ii) que a apresentação de compromisso de direito e de uso futuro seja interpretada como comprovação da disponibilidade, sendo as modalidades consignadas no item impugnado consideradas meramente exemplificativas.

O despacho de suspensão do certame foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na Sessão Plenária nº 12/2008 (peça 23).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução de nº 2262/08 (peça 27), recomendou a procedência parcial da presente representação

em relação às seguintes irregularidades: a) não observância do prazo legal de publicidade; b) necessidade de aquisição do edital como condição de habilitação; c) exigência de validação pelo CREA-PR nas certidões emitidas por CREAS de outras unidades federativas; d) vedação da comprovação do vínculo do responsável técnico por meio de contratos autônomos de prestação de serviço; e) exigência de quantitativos mínimos em proporções desarrasoadas; f) obscuridades da redação do item 5.3.1.7 do edital, no qual não consta expressamente que “não é exigido o certificado do ISO 9001”; g) ausência de previsão dos critérios de avaliação do Plano de Meio Ambiente; h) exigência de prova da propriedade ou de direito de uso, futuro e certo do local das instalações; i) obscuridade da redação do item 5.1.6, alínea “a”, no qual não resta expressa a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de comprovação da quitação de tributos federais; j) incompatibilidade do sistema remuneratório previsto na minuta do contrato com a espécie de concessão de serviço público adotada no certame. Embora não fosse objeto inicial da Representação, a Diretoria de Contas apontou irregularidade referente à forma de contratação utilizada – concessão de serviços públicos – uma vez que o sistema remuneratório previsto na minuta contratual não é compatível com a Lei nº 8.987/95. Este diploma legal não admite remuneração por parte do Poder Público concedente, somente de forma subsidiária à tarifa paga pelos próprios usuários, sendo que a previsão no edital é de que a remuneração será feita exclusivamente por tarifas pagas diretamente pelo Poder Concedente em razão da medição dos serviços realizados.

Encaminhado os autos para o Ministério Público de Contas, este corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 8943/08 (peça 29), entendeu pela nulidade do edital, visto que, para além das irregularidades constatadas, a modalidade de contratação eleita pela Administração Pública não se adequaria à Lei nº 8.987/95, o que macularia todo o processo desde o início.

Por meio do Despacho nº 2251/09, o Corregedor Geral determinou a citação da Representante, a empresa Terracom Construções Ltda., que, em nova manifestação (peça 38), reiterou os termos do ofício inaugural.

Com a nova manifestação, os autos foram encaminhados (Despacho nº 784/12 – peça 39) à Diretoria de Contas Municipais (peça 40) e ao Ministério Público de Contas (peça 41) que observaram que nenhum novo argumento ou documento foi trazido aos autos e, de maneira uniforme, ratificaram seus posicionamentos anteriores.

Na sequência, constatou-se no Despacho nº 2029/15 (peça 42) a ausência de citação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, o que foi regularizado. O Município, representado pelo Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, veio aos autos apenas para juntar cópia integral do processo da Concorrência nº 001/2008, bem como o Contrato Administrativo nº 189/2008 firmado e seus aditivos (peças 52 a 78).

Ao final, informou que a vencedora do certame foi a empresa Ponta Grossa Ambiental Ltda., que, por meio do Contrato nº 189/2008, recebeu a outorga da concessão para exploração dos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos no perímetro urbano de Ponta Grossa por 96 meses (8 anos, com início em 29/02/2008 e término em 29/02/2016), ao preço total de R\$ 76.963.899,84 e valor mensal de repasse de R\$ 801.707,29 (peça 51).

Finalmente, os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais (peça 82) e do Ministério Público de Contas (peça 83) que, mais uma vez, ratificaram seus posicionamentos anteriores, ao considerar que os novos documentos juntados pelo Município de Ponta Grossa tratam de fases posteriores às deficiências do edital apontadas (peças nº 52 a 78) e que, afora essa documentação, o Representado nada trouxe de novo do ponto de vista argumentativo em sua defesa (peça nº 51).

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto. É o relatório.

2. Corroborando em parte as razões dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e do Ministério Público de Contas (MPC), entende-se que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente.

2.1. Previsão de visita técnica em prazo inferior o estabelecido para a publicidade do certame

A Representante alega que entre a data de disponibilização do edital e a data do primeiro ato formal de participação no certame – visita técnica – não se passaram 30 dias como determina a Lei de Licitações.

Por outro lado, o Presidente da Comissão de Licitação aduziu que “o aviso do edital foi publicado no dia 19 de janeiro de 2008 (sábado) com início da contagem do prazo, para fins de atendimento ao artigo 21, §2º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93, no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21 de janeiro de 2008, com data de sessão pública aprazada para o dia 19 de fevereiro de 2008, perfazendo, portanto, 30 dias, o que caracteriza o perfeito cumprimento da exigência prevista na Lei de Licitações”.

Assim, de acordo com a defesa, sustentou que a exigência de visita técnica ao local até 5 (cinco) dias antes da data de apresentação das propostas não é relevante para a formulação das propostas, razão pela qual, não deve constituir termo final do prazo legal de publicidade.

Nesse sentido, cita a decisão da Representação nº 719.703, apresentada pela própria Terracom Construção Ltda. perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a propósito da Concorrência nº 794/2006 promovida pela Prefeitura de Uberlândia, no qual foi decidido que:

(...) havendo disposições no edital que condicionem os licitantes à prática de ato formal necessário à elaboração das propostas e que impliquem na redução do prazo mínimo estabelecido no dispositivo retrocitado (art. 21, §2º, II, a), nessa hipótese de fato haveria necessidade de dilação desse prazo de modo a atender ao objetivo da norma.



Contudo, as exigências descritas no edital e indicadas pelo representante como atos formais a serem praticados antes do decurso do prazo mínimo e ensejadores da dilação do prazo legal não encontram amparo na norma contida no art. 21, §2º, II, alínea a, da Lei nº 8.666/93, a caução de garantia de manutenção da proposta, a visita ao local da prestação do serviço e os pedidos de esclarecimento do edital não influenciam na elaboração das propostas e não restringem o prazo mínimo obrigatório. (TCE-MG, Representação nº 719.703, Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão do dia 19/12/06)

No presente caso, observa-se que a exigência de visita técnica do local foi prevista no item 5.3.1.5. do edital, como um dos requisitos de qualificação técnica, in verbis: 5.3.1.5. Atestado de Visita (Anexo X) emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, realizada pelo responsável técnico da licitante, detentor dos atestados solicitados no item 5.3.1.3.1., até 05 (cinco) dias anteriores a data de apresentação das propostas. A visita deverá ser agendada pelos telefones 41-3220-1130/1302. (peça 52, p. 17)

Pois bem, conforme bem destacado pela unidade técnica, embora a interpretação literal da Lei de Licitações leve a crer que o termo final do prazo de publicidade será sempre a data de entrega das propostas, é certo que em uma interpretação sistemática, escorada no princípio da ampla publicidade, o termo final do prazo previsto no art. 21, §3º da Lei nº 8.666/93 deve ser o primeiro ato formal indispensável à participação no certame. Isso porque o prazo legal de publicidade possui duas finalidades essenciais, quais sejam, possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento do certame e possibilitar tempo suficiente para elaboração das propostas aos que nele decidirem ingressar.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.

O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço.[1]

Desta premissa, denota-se que quando aplica o prazo mínimo previsto na Lei de Licitações tomando como termo final a data de entrega das propostas, mas agenda ato indispensável à participação no certame em data anterior a esta, a Administração cria intervalo temporal no qual uma das funções do prazo legal de publicidade torna-se inoperante, pois os licitantes que tomarem conhecimento da disputa após a realização do primeiro evento não poderão nela ingressar, ainda que haja tempo hábil para a elaboração das propostas.

Nesse sentido, vale citar alguns julgados do Tribunal de Contas da União, nos quais se pontuou que o mais adequado é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes.

Acórdão 1.306/2003 – 1ª Câmara: “Se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame.”

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas.”

Acórdão 4377/2009: “(...) Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame.”

Assim, ao estipular o prazo final para realizar a visita técnica até 5 dias antes da data de apresentação das propostas e concomitantemente estipular que o atestado de visita era documento obrigatório de habilitação, em tese, a Administração poderia reduzir em 5 dias o prazo legal de 30 dias para que possíveis interessados buscassem o edital e todas as demais informações necessárias para participar da licitação.

Portanto, caso houvesse outro interessado em participar do certame, mesmo com a expiração do prazo estabelecido para a realização da visita técnica, entende-se que a Administração deveria agendar data para a realização da mesma, sendo que a negativa configuraria irregularidade.

Deve-se, ponderar, contudo, que esta restrição não ocorreu no presente caso. Conforme consta dos autos, dentre todas as empresas que retiraram o edital, apenas 3 (três) realizaram a visita técnica em questão, do que se conclui que não houve prejuízo efetivo à elaboração das propostas comerciais ou à competitividade do certame.

Ademais, a especificidade do objeto (outorga da concessão para exploração dos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos no perímetro urbano de Ponta Grossa) e o vulto da contratação (preço total de R\$ 76.963.899,84) permite concluir que uma empresa com real interesse em participar do certame dificilmente deixaria para retirar o edital nos últimos 5 (cinco) dias do prazo, pelo que se entende que, neste caso, o prazo limite fixado para realização da visita técnica não foi desarrazoado.

Diante disso, divergindo dos pareceres técnicos, conclui-se pela parcial procedência da representação quanto ao questionamento do item 5.3.1.5. do edital, com a conversão da irregularidade em ressalva.

2.2. Necessidade de aquisição do edital

O item 5.1.2 do instrumento convocatório consigna a necessidade de aquisição do edital como condição de habilitação, verbis:

5. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

5.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

5.1.2 cópia do recibo de depósito da aquisição do presente edital, com a identificação do número deste, emitido por qualquer agência do Banco do Brasil.

Da leitura desta disposição editalícia, denota-se que a aquisição onerosa do instrumento convocatório é condição indispensável para a participação no certame, sendo vedada a participação de interessados que tomarem conhecimento dos termos do edital por outro meio, mas não o adquirirem junto à Administração.

Contudo, o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, possibilita a cobrança de taxas referentes ao fornecimento do edital apenas quando a cópia deste for solicitada pelo licitante, e ainda assim, limitada ao valor do custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida.

Nesse sentido é o ensinamento de JUSTEN FILHO:

Somente se admite a cobrança de taxa remuneratória do custo dos documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

Também é inválido tornar obrigatória a aquisição de pastas, cadernos, etc. para participar na licitação. Ou seja, a expressão “quando solicitado” deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a facilidade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital. Obviamente, se tal ocorresse, não haveria solicitação, mas uma espécie de pré-qualificação para participar da licitação. Isso ofenderia aos princípios fundamentais regedores da licitação[2].

No presente caso, a Administração, além de exigir a aquisição onerosa do edital, fixou o custo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme item 1.3, valor que ultrapassa, numa perspectiva razoável, o limite para compensar os custos da reprodução gráfica da cópia do edital e seus elementos constitutivos.

Desta feita, conclui-se pela procedência do pedido de representação no tocante à ilegalidade da aquisição onerosa do instrumento convocatório.

2.3. Exigência de validação pelo CREA-PR nas certidões emitidas pelo CREA de outras unidades federativas

Conforme alega a representante, embora a Lei nº 8.666/93 autorize que na fase de habilitação seja exigido apenas o registro na entidade profissional competente, o item 5.3.1.1 do edital estabelece que a documentação referente ao registro e regularidade das licitantes junto ao CREA de outros Estados seja validada pelo CREA do Estado do Paraná:

5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1.1 Prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da jurisdição da sede da licitante, devidamente validada pelo CREA-PR.

Por sua vez, o Presidente da Comissão de Licitação asseverou que tal exigência encontra amparo na Resolução nº 1007 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que, em seu artigo 3º, estabelece que “o profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro CREA fica obrigado a visar o seu registro no CREA desta jurisdição”.

Encontra-se com a razão a representante. Da própria Resolução acima citada, depreende-se que o registro no CREA local é requisito apenas para o exercício da atividade, assim somente pode ser exigido na fase de execução contratual, pois a mera participação em processo licitatório não configura exercício da atividade.

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União quando do julgamento do Acórdão nº 979/2005 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

2 - A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

(...)

5. A respeito desse ponto, relembra que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitação, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

(...) 8. Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. Nesse sentido, vale destacar o Acórdão 657/2004 - Plenário e a Decisão nº 279/1998 - Plenário. (TCU, Acórdão 979/2005 – Plenário – Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 22/07/2005) (grifou-se)

Assim, quanto à necessidade de apresentação de visto do CREA da jurisdição onde o serviço for prestado/executado, entende-se que o documento somente pode ser exigido apenas no momento da contratação, pelo que se conclui pela procedência da representação quanto à ilegalidade da exigência consignada no item 5.3.1.1 do instrumento convocatório.

2.4. Exigência de comprovação do vínculo permanente do profissional indicado como responsável técnico com a empresa licitante

A representante insurge-se quanto ao fato de o edital exigir que o responsável técnico possua vínculo permanente com a Licitante, vedando a apresentação de



contratos de prestação de serviços (item 5.3.1.4).

Em defesa, o Presidente da Comissão de Licitação sustentou que esta exigência decorre da previsão contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A matéria já foi objeto de decisão desta Corte, quando o Corregedor Geral, mediante o Despacho nº 324/08 (peça 14) revogou a liminar de suspensão do procedimento licitatório, condicionando o andamento do certame à suspensão da exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, admitindo-se, para fins de habilitação, a comprovação de vínculos autônomos, o que foi feito pela Administração.

Conforme exposto naquela oportunidade, a expressão “quadro permanente”, prevista no dispositivo legal supracitado, não pode ser interpretada literalmente, sob pena de assumir significado incompatível com os princípios que definem o regime jurídico das licitações.

Em verdade, a análise desta questão não envolve apenas a observância do sistema legal, mas também das situações fáticas de mercado nas quais estão inseridos os profissionais capacitados a assumir a responsabilidade técnica em licitações cujo objeto possui grau de complexidade da ordem do que por ora se apresenta.

É importante considerar que atualmente grande parte dos profissionais liberais de grande escalão tem optado por não estabelecer vínculos trabalhistas formais, mas sim realizar contratos autônomos de prestação de serviço. Desta forma, torna-se cada vez mais dificultoso às empresas de médio porte encontrar profissionais deste gabarito para contratação pelo regime celetista, o que, conseqüentemente, inflaciona a pretensão salarial dos que se dispõem a assumir este vínculo.

A respeito desta questão, JUSTEN FILHO faz as seguintes considerações[3]:

A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculos empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (grifou-se).

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou pela irregularidade na exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Vide Acórdãos nº 481/2004, 2.297/2005, 167/2006, 361/2006, 170/2007, 1.901/2007, 892/2008, 1547/2008, 103/2009, 1043/2010 e 1898/2011, todos do Plenário. Bastante elucidativo excerto do voto condutor do citado Acórdão nº 2.297/2005, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

(...) 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. 11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. 13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público (...).

Diante destas razões, considerando que, por força de decisão desta Corte, foi

afastada a interpretação que obrigaria os licitantes a comprovar vínculo empregatício permanente do profissional indicado como responsável técnico, conclui-se pela procedência parcial da representação quanto ao questionamento do item 5.3.1.4 do instrumento convocatório, com conversão da irregularidade em ressalva.

2.5. Exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional

Conforme assevera a representante, o edital prevê nos itens 5.3.1.2.1 a necessidade de comprovação de elevados quantitativos mínimos, para fins de qualificação técnica.

Pois bem, a exigência de quantitativos mínimos encontra previsão legal no art. 30, II da Lei 8.666/93, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação da aptidão para desempenho de atividade em quantidade compatível com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Contudo, ao mesmo tempo em que possibilita a previsão de quantitativos mínimos, a Lei de Licitações, concretizando o preceito do art. 37, XXI da Constituição Federal[4], condiciona esta exigência à existência de nexo de pertinência com o objeto licitado.

Enfim, embora encontrem previsão legal, os quantitativos mínimos devem respeitar o princípio da razoabilidade, ou seja, somente devem ser exigidos quando e nas proporções indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações licitadas.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. (Decisão 592/2001 – Plenário – Rel. Guilherme Palmeira).

Trazendo estas premissas para o caso concreto, denota-se que o item 5.3.1.2.1 do edital, estabelece quantitativos mínimos em proporções excessivamente elevadas, chegando no caso da alínea “e” (operação e manutenção de aterro com quantitativo médio mensal de 4.800 toneladas) a representar 87% da estimativa contratual, que é de 5.000 (cinco mil) toneladas mês.

Ao que parece, a exigência de quantitativos nesta proporção afronta o princípio da razoabilidade, pois não é necessária a exigência de quantitativos tão elevados para garantir o cumprimento das obrigações contratuais

Destaca-se, ainda, que em suas justificativas a municipalidade não demonstra de modo concreto a pertinência e a necessidade da previsão de quantitativos nos patamares mencionados.

Desta feita, conclui-se pela procedência da presente representação no tocante à elevada proporção dos quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

2.6. Exigência de apresentação de documentos não previstos na Lei de Licitações

A representante reputa ilegais, por não estarem previstas na Lei nº 8.666/93, as seguintes exigências editalícias:

a) item 5.3.1.7 – Prova de possuir um sistema de gestão da qualidade baseado nas normas NBR-ISO 9001:2000, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, através da apresentação dos seguintes documentos: política da qualidade, manual de gestão da qualidade, fluxograma de interação de processo, procedimentos, controles de documentos e registros, registros dos últimos 6 meses, impressos, relatórios, e indicadores que compõe o sistema de qualidade, incluindo atas de reunião de análise crítica dos últimos 6 meses. A apresentação desta documentação de modo incompleto, ou inconsistente, inabilitará a proponente.

b) item 5.3.1.8 – Comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

c) item 5.3.1.9.4 – A proponente deverá apresentar o Plano de Meio Ambiente que irá utilizar na implantação e operação das atividades do imóvel a ser utilizado, de forma a reduzir e/ou eliminar os impactos ambientais provocados por estas atividades. Este plano deverá ser completo, contendo todos os detalhes das atividades, sob pena de desclassificação da proponente.

Quanto ao item 5.3.1.7 do edital, entende-se que o mesmo não padece de ilegalidade, pois não exige que os interessados em ingressar no certame obtenham certificado do sistema ISO 9001, bastando que possuam sistema de gestão de qualidade semelhante a este.

No tocante ao item 5.3.1.8, entende-se que o Cadastro no IBAMA, além de ser medida que guarda pertinência com a sistemática da qualificação técnica, não se trata de medida de caráter restritivo, pois pode ser facilmente obtido através do endereço eletrônico do IBAMA na internet.

Por fim, em relação ao Plano de Meio Ambiente, entende-se que esta exigência encontra respaldo no §8º do artigo 30 da Lei de Licitações, o qual permite na contratação de obras e/ou serviços de grande vulto e alta complexidade técnica, como é o caso do que por ora se apresenta, a exigência da metodologia de execução como requisito de qualificação técnica.

Diante disso, entende-se pela regularidade das exigências previstas nos itens



5.3.1.7, 5.3.1.8 e Plano do Meio Ambiente do Edital.

2.7. Exigência de prova da propriedade ou de direito de uso futuro e certo do local das instalações

A representante insurge-se contra o item 5.3.1.9 do edital, que estabelece a seguinte exigência:

5.3.1.9. Prova de propriedade ou de direito de uso, futuro e certo (mediante locação, promessa de compra e venda, cessão, comodato e direito de superfície), devidamente instruída e documentada com plantas baixas, do local ou área que será utilizada para garagem, com área total do(s) imóvel(is) e a área construída, bem como, breve descrição das instalações do local onde pretende operar a empresa proponente, necessariamente situadas no Município de Ponta Grossa, informando o endereço e se tais instalações são próprias ou de terceiros, demonstrando ainda que o local escolhido é compatível com o plano diretor urbanístico do Município de Ponta Grossa (comprovação que se fará com apresentação de licença de instalação – alvará de localização e/ou funcionamento -, projetos construtivos aprovados ou, no mínimo, consulta para fins de localização positiva, todos esses documentos a serem emitidos pela Prefeitura de Ponta Grossa).

Alegou a representante que a cláusula editalícia acima citada exigiria que os interessados em participar da disputa possuam a propriedade do imóvel a ser utilizado na execução dos serviços ou que realizem contrato civil que lhes garanta direito de uso, futuro e certo sobre imóvel específico.

Pois bem, o art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, veda a exigência de propriedade e localização prévia de bens, possibilitando apenas a solicitação de declaração formal de disponibilidade, pela qual o licitante se compromete sob as penas cabíveis.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

No entanto, deve-se lembrar que o tema já foi objeto do Despacho nº 324/08 (peça 14), quando o Corregedor Geral revogou a liminar de suspensão do procedimento licitatório, condicionando o andamento do certame para que o referido item fosse interpretado como comprovação da disponibilidade, sendo as modalidades previstas (propriedade ou de direito de uso, futuro e certo - mediante locação, promessa de compra e venda, cessão, comodato e direito de superfície) consideradas meramente exemplificativas, o que foi acolhido pela Administração.

Assim, acolhe-se a justificativa dos responsáveis de que houve no item mera impropriedade de redação que não pretendeu e nem restringiu efetivamente a concorrência e que a exigência de demonstração de disponibilidade de imóvel adequado para o fim de disposição de resíduos sólidos é adequada ao objeto e vulto da licitação, especialmente diante das restrições ambientais e de zoneamento incidentes.

Enfim, considerando que, no caso, por força de determinação desta Corte, a Administração excluiu a interpretação vedada de se exigir prova da propriedade ou de localização prévia como requisito de habilitação, tendo exigido apenas a apresentação de declaração de disponibilidade de imóvel necessário à execução dos serviços, conclui-se pela procedência parcial da representação em relação ao item 5.3.1.9 do edital, convertendo-se a irregularidade em ressalva.

2.8. Exigência de quitação de tributos federais

A representante denuncia a ilegalidade do item 5.1.6, alínea "a" do edital que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de "certidão de quitação de tributos federais", alegando que a Lei de Licitações exige a comprovação da regularidade fiscal e não a quitação de tributos.

Em suas manifestações, os responsáveis esclareceram que o sentido da exigência de comprovação da quitação de tributos federais era apenas atestar a regularidade fiscal das licitantes, sendo admitidas para tanto a "Certidão negativa", bem como a "Certidão Positiva com efeitos de negativa".

A este respeito, apesar de o edital não ter sido expresso, observa-se que o termo "certidão" foi utilizado na redação do item 5.1.6., de modo que a comprovação por meio dos referidos documentos está subentendida, observando-se, ademais, que estes documentos foram efetivamente aceitos pela Administração no presente certame.

Diante disso, constatando-se que a alínea "a" do item 5.1.6. veiculou mera impropriedade de redação, que não resultou em restrição ao certame e foi efetivamente esclarecido pela Administração, conclui-se pela procedência parcial da representação em relação ao item, com conversão da irregularidade em ressalva.

2.9. Impropriedade na forma de remuneração da concessionária e pedido de nulidade do edital

Finalmente, cabe pontuar que, embora não fosse objeto inicial da representação, a Diretoria de Contas Municipal apontou, na Instrução nº 2262/08 (peça 27), a existência ilegalidade referente ao sistema de remuneração da concessionária previsto na minuta do contrato, por ser composto única e exclusivamente por tarifas pagas diretamente pelo poder concedente em razão da medição dos serviços realizados.

Conforme sustentou, a espécie de concessão utilizada no certame, qual seja, concessão comum regida pela Lei nº 8.987/95, não admite remuneração por parte do Poder Público, ou melhor, admite, mas apenas de forma subsidiária à tarifa paga pelos próprios usuários do serviço, e que, no caso, a prestação paga pelo Poder Concedente não tinha esta finalidade, vez que nos serviços de limpeza urbana o usuário direto do serviço é o próprio Estado, não havendo tarifas cobradas do cidadão.

Assim, concluiu pela nulidade do edital, visto que, para além das irregularidades constatadas, a modalidade de contratação eleita pela Administração Pública não se

adequaria à Lei nº 8.987/95, o que macularia todo o processo desde o início. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas também opinou por considerar nulo o edital, eis que padeceria de vício quanto à modalidade de contratação eleita pela Administração.

O pedido não deve ser conhecido pelas seguintes razões.

Primeiro, observa-se que este questionamento não foi objeto de contraditório pelos responsáveis, de modo que o julgamento de ofício desta questão suscitaria questionamento a respeito da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo, porque o pedido não teria qualquer resultado prático diante do atual estágio do contrato. Relembre-se que, conforme informações trazidas pela Prefeitura de Ponta Grossa (peça 51), o Contrato Administrativo nº 189/2008, resultante do presente certame, teve início em 29/02/2008 e término em 29/02/2016, estando, portanto, já exaurido. Ademais, não há qualquer informação de que os serviços não tenham sido prestados.

Relevante mencionar, sob esse aspecto, que em nenhum momento da instrução foram apontados indícios de dano ao erário, tendo ela se limitado, a partir dos fundamentos apresentados pela representante, a aspectos formais da licitação, que, por sua vez, embora possam ter restringido a competitividade, não levaram a nenhuma comparação concreta com valores de mercado, aplicados por outros municípios, em relação ao preço total pago pelos serviços.

Ainda nessa linha de raciocínio, o fato de o contrato ter sido executado ao longo de 8 (oito) anos, sem que essas questões tenham sido levantadas no decorrer de sua vigência, poderia implicar em questionamentos judiciais com os custos operacionais que lhe são inerentes, além da absoluta incerteza quanto a qualquer proveito econômico ao poder público.

Por fim, observa-se que a questão da forma de remuneração de serviços de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão ainda não tem entendimento consolidado, sendo que, em 10/08/2016, o assunto teve a repercussão geral através do RE 847.429 RG/SC e será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do Rel. Min. Dias Toffoli. In verbis:

SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES PRESTADO MEDIANTE CONTRATO DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO (TAXA OU TARIFA). POSSUI REPERCUSSÃO GERAL A QUESTÃO CONSTITUCIONAL RELATIVA À POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, MEDIANTE CONTRATO DE CONCESSÃO, DO SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES, BEM COMO A NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, NO QUE DIZ RESPEITO À ESSENCIALIDADE E À COMPULSORIEDADE. RE 847.429 RG/SC. DJ 10/08/2016. (...) As características comuns entre taxa e tarifa tornam difícil estabelecer uma linha de diferenciação nítida e perfeita entre elas. Tradicionalmente, notadamente no período anterior à Constituição de 1988, a orientação acolhida na jurisprudência da Corte é a de que a classificação não pode tomar apenas um elemento para distinguir taxa de tarifa, mas há que se tomar um conjunto dos elementos que caracterizam a exação que está sendo cobrada por determinado serviço. Nos julgados que analisavam a retribuição pelos serviços de saneamento, por exemplo, foi assentado que o critério da obrigatoriedade seria insuficiente para caracterizar a natureza tributária de uma exação. Com essa orientação, não obstante a compulsoriedade da denominada taxa de água e esgoto, sempre se entendeu que a contraprestação pelo serviço de saneamento básico não teria caráter tributário, revestindo-se da natureza de tarifa e que, portanto, não dependeria da edição de lei específica para sua instituição ou majoração. Sobre o tema, o RE 54.194-EDv, Rel. Min. Hermes Lima, DJ de 23/6/65. No RE nº 89.876/RJ, no entanto, decidi, o Plenário da Corte pela inconstitucionalidade de tarifa básica de Limpeza Urbana cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, uma vez que, em face das restrições constitucionais a que se sujeita a instituição de taxa, não pode o Poder Público estabelecer, a seu arbítrio, que a prestação de serviço público específico e divisível corresponde contrapartida sob a forma, indiferentemente, de taxa ou de preço público. Vide que o precedente citado é anterior à Constituição de 1988 e o serviço era prestado por empresa pública do Município do Rio de Janeiro, o que difere do caso dos autos, em que o serviço foi objeto de delegação, mediante contrato de concessão, na forma do art. 175 da Constituição atual. (STF, RE 847429 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 10/08/2016 Ata nº 24/2016 - DJE nº 167)

Pelas razões acima expostas, deixa-se de conhecer o pedido de declaração de nulidade do edital.

2.10. Das sanções

Levando-se em conta que, da análise de todas as irregularidades apontadas, apenas três estão sendo mantidas, sendo as demais convertidas em ressalva ou mesmo consideradas como sanadas, mostra-se suficiente, para efeito de aplicação de sanções, a imposição da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, individualmente, contra o Prefeito à época, Sr. Pedro Wosgrau Filho, dada sua condição de ordenador de despesa, e contra o Sr. José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação, que, inequivocamente, teve participação relevante na condução do certame.

Ainda em favor da unificação das multas em uma só, acrescente-se, além do longo tempo decorrido, desde a expedição do edital, que era de 2008, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já que as irregularidades foram cometidas dentro de um mesmo contexto, com consequência relativa à eventual restrição de competitividade, sem, contudo, que tenha sido demonstrada deliberada intenção de favorecimento de algum dos proponentes.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação para:

3.1. julgar regulares os itens 5.3.1.7, 5.3.1.8 e o Plano de Meio Ambiente do edital (tópico 2.6);



3.2. converter em ressalva as irregularidades referentes aos itens 5.3.1.5 (tópico 2.1), 5.3.1.4 (tópico 2.4), 5.3.1.9 (tópico 2.7), 5.1.6. (tópico 2.8) do edital;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, individualmente aos Srs. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal, e José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei nº 8.666/93, conforme irregularidades dos itens 1.3 (tópico 2.2), 5.3.1.1 (tópico 2.3), 5.3.1.2.1 (tópico 2.5) do edital.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA:

I.1. julgar regulares os itens 5.3.1.7, 5.3.1.8 e o Plano de Meio Ambiente do edital (tópico 2.6);

I.2. converter em ressalva as irregularidades referentes aos itens 5.3.1.5 (tópico 2.1), 5.3.1.4 (tópico 2.4), 5.3.1.9 (tópico 2.7), 5.1.6. (tópico 2.8) do edital;

I.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, individualmente aos Srs. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal, e José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei nº 8.666/93, conforme irregularidades dos itens 1.3 (tópico 2.2), 5.3.1.1 (tópico 2.3), 5.3.1.2.1 (tópico 2.5) do edital.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.245.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Op cit.* p. 358.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 425

4. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: 569932/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA

INTERESSADO: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2421/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 278/2009. Prestação de serviços de fornecimento de alimentação para a FAS. Denúncia de irregularidade consistente em exigência de que o vencedor da licitação iniciasse seus serviços no dia da assinatura do contrato. Preliminares de ilegitimidade passiva, violação ao contraditório e prescrição intercorrente rejeitadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de representação formulada pela empresa CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA. em 18.12.2009 apontando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 278/2009 deflagrada pela Fundação de Ação Social do Município de Curitiba (FAS), cujo objeto foi a prestação de serviços de fornecimento de alimentação.

As possíveis irregularidades apontadas pela representante foram as seguintes: (i) o edital deixa de listar quais são os documentos exigíveis para verificação de habilitação; (ii) a exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia da assinatura do contrato com o Município; (iii) o fato de o edital estipular a aplicação do código de defesa do consumidor; (iv) o edital restringe a participação de microempreendedores no certame.

A representação foi recebida pelo Despacho nº 267/16-GCG (peça 14) unicamente em relação à exigência de que o vencedor da licitação iniciasse seus serviços no dia da assinatura do contrato, "visto que poderia indicar a existência de condução do resultado do certame, de forma a garantir que uma empresa local saísse vencedora".

Foram incluídos no polo passivo e citados para apresentação de defesa o Sr. Cristiano Roberto Pantarotti (pregoeiro da licitação); a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (presidente da Fundação de Ação Social à época) e o Sr. Gustavo Fruet (prefeito municipal).

A Fundação de Ação Social apresentou resposta às peças 10 e 30/40, o Sr. Cristiano Roberto Pantarotti apresentou resposta à peça 27 e a Sra. Fernanda

Bernardi Vieira Richa apresentou resposta à peça 42 dos autos.

Os autos foram então encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que, por meio da Instrução nº 2510/16 (peça 46), propôs a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Contudo, opinou pelo reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente e, nos termos do art. 487, II do CPC/2015, pela extinção do processo com resolução do mérito, aplicável subsidiariamente aos processos de competência deste Tribunal por força do art. 52 da LOTC. Caso rejeitada a preliminar de prescrição, no mérito, opinou pela improcedência da representação. Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 47) acompanhou in totum o opinativo da unidade técnica em favor do reconhecimento da prescrição intercorrente e propôs a instauração de processo administrativo para apurar os motivos e eventuais responsabilidades pelo fato de esta Representação não ter observado os prazos legais de tramitação do expediente.

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, em virtude da carga excessiva de processos, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Divergindo parcialmente dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e do Ministério Público de Contas (MPC), entende-se que as preliminares de mérito devem ser afastadas e a presente representação julgada improcedente.

2.1. Preliminares

a) Ilegitimidade passiva de Sr. Cristiano Roberto Pantarotti e Sra. Fernanda Bernardi Richa

Preliminarmente, o Sr. Cristiano Roberto Pantarotti sustentou que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, na qualidade de pregoeiro, não participou da fase interna da licitação, atuando somente nos procedimentos operacionais da licitação.

Salientou que as condições estabelecidas para a licitação de serviços de fornecimento de refeições foram definidas pela Fundação de Ação Social – FAS, sendo que o pregoeiro age vinculado às diretrizes estabelecidas pelo órgão promotor. Diante disso, pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade haja vista que as regras de licitação, a elaboração do orçamento básico e a análise da planilha de custos não foi por ele realizada.

Por sua vez, a Sra. Fernanda Bernardi Richa também pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não assinou o edital e o contrato objeto da representação, bem como, não foi a ordenadora das despesas.

No caso dos autos, esta Corte de Contas, através do Despacho 267/16 – GCG, recebeu a representação quanto à exigência de que o vencedor do certame iniciasse seus serviços no dia da assinatura do contrato e estabeleceu a pertinência subjetiva desse fato com os Srs. Cristiano Roberto Pantarotti, em razão da sua condição de pregoeiro do certame e, da Sra. Fernanda Bernardi Richa, em razão da sua condição de presidente da Fundação de Ação Social à época.

Portanto, o mero fato de que estes interessados foram responsáveis pela condução do certame e pela Presidência do ente em questão já é suficiente para se reconhecer a legitimidade passiva dos mesmos, sendo que, a eventual responsabilização ou não dos mesmos é questão de mérito, não cabendo a sua apreciação em sede preliminar.

b) Ofensa ao contraditório e ampla defesa da Sra. Fernanda Bernardi Richa

Em segundo lugar, a Sra. Fernanda Bernardi Richa sustentou que teria ocorrido imputação genérica, visto que em nenhum momento foi apontado qualquer ato ou omissão de sua parte que pudesse gerar punição, pelo que teria restado prejudicado o exercício do contraditório e ampla defesa.

O argumento, contudo, não procede. Não há que se falar em imputação genérica, à medida que o despacho que recebeu a representação foi claro em definir e delimitar o fato irregular, qual seja, a exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia da assinatura do contrato, o que poderia indicar a existência de condução do resultado do certame.

Neste ponto, é certo que a Sra. Fernanda Bernardi Richa, na condição de Presidente da Fundação de Ação Social à época e responsável pela realização do certame, deve responder pelo fato, prestando os esclarecimentos devidos, o que de fato fez.

Portanto, o recebimento da representação não impossibilitou o exercício do direito de defesa, eis que, a representada ofertou contraditório à peça 42 dos autos ratificando, no mérito, o teor das manifestações e defesas anteriormente apresentadas.

Destá sorte, entende-se pela rejeição da preliminar.

c) Prescrição intercorrente

Em terceiro lugar, a Sra. Fernanda Bernardi Richa sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente no caso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se favorável ao entendimento de que é de 5 anos o prazo prescricional para que o Tribunal de Contas exerça a pretensão punitiva em face dos seus jurisdicionados (aplicação de multas administrativas) por eventuais violações à legislação, ressalvadas as ações de ressarcimento por danos causados ao erário que, por força do artigo 37, §5º da Constituição Federal, são imprescritíveis. Destacou que o recente julgado REsp nº 1480350/RS[1] do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento.

Diverge-se, contudo, deste entendimento, haja vista que a situação amolda-se à



regra da imprescritibilidade das pretensões que intentem a restituição do erário, prevista pelo artigo 37, §5º, da Constituição. Verbis:

Art. 37. (...) §5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacou-se)

De fato, a questão do dano erário encerra questão de mérito da presente representação, visto que, caso se entenda que a exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia da assinatura do contrato tenha resultado em direcionamento do certame, caberia a apuração do conseqüente prejuízo ao erário, decorrente desse indevido benefício.

Não se trata, portanto, de uma hipótese em que, a priori, pode-se descartar a existência de possível dano ao erário.

Ademais, no âmbito desta Corte de Contas, para as hipóteses que envolvem perquirição sobre dano ao erário, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do seguinte extrato, do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos nº 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[2]; nº 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[3], e nº 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[4], todos do Tribunal Pleno.

Por outro lado, apenas como ilustração, vale acrescentar que esta Corte ainda não possui um posicionamento definitivo acerca da possibilidade de aplicação da prescrição para sanções pessoais, como multas administrativas, nem, muito menos, quanto ao prazo necessário para seu reconhecimento.

A propósito, o seguinte extrato do Acórdão nº 1064/17, da Segunda Câmara, que, reconhecendo a ausência de orientação por esta Corte, indicou a mera possibilidade de aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União, que considera o prazo de 10 anos, para o reconhecimento da prescrição:

Especificamente sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva com relação às sanções pessoais, ainda que se admita, em tese, a possibilidade desse reconhecimento, inobstante inexistir nenhuma decisão a este respeito nesta Corte de Contas, é importante mencionar, à guisa de referência, recente decisão do Tribunal de Contas da União, em sede de uniformização de jurisprudência, contida no Acórdão nº 1441/2016, do Plenário, de relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, segundo a qual:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto por Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro contra o Acórdão 3.298/2011-Plenário (TC 007.822/2005-4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

Reitere-se que esta Corte não tem, até o momento, por meio de seus órgãos julgadores, nenhum posicionamento acerca da matéria, nem, tampouco, qualquer precedente por parte da Coordenadoria de Execuções em que se tenha decidido de forma diversa, diferenciando-se a incidência da prescrição das sanções pessoais contra o gestor, daquela referente à restituição do dano, tida, por força da regra constitucional do art. 37, §5º, como imprescritível.

Ressalve-se, apenas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória para cobrança de créditos após decisões condenatórias desta Corte, em acórdãos isolados das Câmaras, nos casos de decurso de longo lapso temporal desde a

emissão da certidão de débito, sem que tenha havido sua inscrição em dívida ativa,[5] hipótese, contudo, que não se confunde com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antes do julgamento (...).

No caso em tela, o prazo prescricional de dez anos, fixado pelo art. 205 do Código Civil Brasileiro não teria decorrido, desde os fatos, de 2009, até a citação das partes, em abril de 2016, e nem dessa última até a presente data.

Isso posto, afasta-se a preliminar de prescrição intercorrente arguida pela interessada, razão pela qual também se opera a perda de objeto do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, de instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades pela não observância dos prazos legais de tramitação do expediente.

Por oportuno, destaque-se que a carga excessiva de distribuição para apenas um Corregedor-Geral, que resultou no acúmulo de processos, é fato reconhecido por esta Corte de Contas, o que foi aprimorado pelo advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, promovendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros através da Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

2.2. Mérito

No mérito, a empresa representante sustentou que o edital de licitações padece das seguintes irregularidades: (i) deixa de listar quais são os documentos exigíveis para verificação de habilitação; (ii) a exigência de que o vencedor do certame inicie seus serviços no dia da assinatura do contrato com o Município; (iii) o fato de o edital estipular a aplicação do código de defesa do consumidor; (iv) de que o edital restringe a participação de micro empreendedores no certame.

Nos termos do Despacho 267/16 – GCG, a representação foi recebida tão somente quanto à irregularidade relativa à exigência de que as licitantes iniciem os serviços de fornecimento de refeições na data da assinatura do contrato, delimitando-se o escopo da análise de mérito.

Neste ponto, em sua defesa a Fundação de Ação Social – FAS aduziu que as exigências contidas nos itens 17.15 e 17.16 são condições meramente pertinentes a execução dos serviços, sendo que a primeira, é relativa ao prazo para início destes. Já a segunda, prevê aplicação de sanção caso a empresa não forneça as refeições dentro dos padrões de qualidade.

Informou (peça 40) que participaram do processo licitatório as empresas Capri Promoções e Eventos – ME e a empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., bem como que a empresa Chef Grill Refeições Expressa Ltda. não utilizou das prerrogativas administrativas para envio de seus questionamentos e/ou impugnação do edital, conforme previa o item 11 e não participou do processo licitatório.

O Sr. Cristiano Roberto Pantarotti, pregoeiro do certame, nada falou acerca do mérito.

Por sua vez, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, ratificou as razões de mérito apresentadas pelo FAS.

Assim, a controvérsia cinge-se a um possível direcionamento em virtude da cláusula 17.15 do edital do certame que assim dispõe:

Item 17.15. O fornecimento das refeições deverá ter início a partir da assinatura do contrato. Considerar-se-á em mora, no dia seguinte ao prazo aqui fixado se não efetuar o fornecimento das refeições, ou fazê-lo de forma parcial. (peça 13, fl. 49.)

De fato, a leitura da cláusula em questão remete a uma possível ofensa ao princípio da razoabilidade ao exigir o fornecimento das refeições no mesmo dia em que o contrato é assinado.

Todavia, não há qualquer elemento nos autos capaz de indicar que exigência tenha efetivamente propiciado o direcionamento do certame, ou mesmo, que tenha restringido o seu caráter competitivo.

Da mesma forma, a empresa representante apenas deduziu alegação genérica de que a cláusula feriu vários princípios licitatórios, porém, em momento algum forneceu detalhes acerca da forma de execução do contrato que permitissem esclarecer em que medida a cláusula influenciou para uma possível restrição ao caráter competitivo do certame, eventual direcionamento ou mesmo impossibilidade fática do seu cumprimento.

De outro lado, deve-se ponderar que a Lei de Licitações não veda que o início da execução do contrato se dê a partir do momento de sua assinatura, mas, apenas estabelece serem cláusulas necessárias as que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso. Verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Observe-se, ainda, que depois de homologado o resultado do Pregão, há um prazo em que a licitante vencedora seria convocada para assinatura do contrato e, então, iniciar a prestação dos serviços, o que não foi impugnado por nenhum dos licitantes participantes.

Do exposto, considerando que a representante não logrou êxito em comprovar que o item 17.15 do edital de pregão resultou em prejuízo ao caráter competitivo do certame, conclui-se pela improcedência da presente representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supracitada.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "(...) 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial (...)" (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)"

2. "Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

3. "A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada".(Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se)".

4. De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normalização do Decreto Lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários.

Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários: "No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado."

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente."

Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res pública, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo".

5. Cite-se, como exemplo, o Acórdão nº 3086/2016, da 1ª Câmara, nos autos nº 31125/94, pendente de recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº: 507392/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVULOS COMERCIO DE SOFTWARE LTDA, MILTON PODOLAK JUNIOR, WILSON PEDRO SCROBOT

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2422/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de vícios no Pregão Eletrônico nº 27/2009-DER-PR. Descrição detalhada do objeto no Edital. Lote único. Desnecessária individualização e correlação da oferta de preço ao produto. Término do contrato no ano de 2010. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Dévulos Comércio de Software Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2009 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR) que teve por objeto a aquisição de Licença Software Profissional 7 e demais especificações contidas no anexo L-111 do edital.

Aduziu o requerente que a classificação da empresa Montresol e Montresol Ltda. – ME teria se revestido de irregularidade, pois esta não teria manifestado no site[1] a descrição detalhada do produto a ser vendido no momento oportuno, conforme previsto no art. 61, §4º da Lei Estadual 15.608/2007 (Lei de licitações, contratos administrativos do Estado do Paraná).

O Corregedor-Geral, em seu Despacho nº 1085/15 (peça 15) recebeu a presente Representação e determinou a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, do Sr. Milton Podolak Júnior, representante legal do DER/PR à época dos fatos e do Sr. Wilson Pedro Scrobot, Pregeiro responsável, para apresentação de esclarecimentos.

Devidamente intimado, o Sr. Wilson Pedro Scrobot apresentou contraditório à peça 22, no qual sustenta não possuir conhecimento técnico-jurídico, havendo sido assessorado por uma equipe de apoio e seu ato foi respaldado pela ordem hierárquica superior de sua chefia imediata. Aduziu, também, que todos os setores internos manifestaram-se favoravelmente ao ato administrativo.

O DER/PR e o Sr. Milton Podolak Júnior apresentaram defesa e documentação comprobatória às peças 32/41. Na oportunidade, arguíram que não há justificativa plausível para desclassificar a empresa vencedora do certame, já que o pregão tinha como objeto um único item, não havendo necessidade de sua repetição no sítio eletrônico.

Remetidos os autos à 5ª Inspeção do Controle Externo, esta, em sua Informação nº 9/16 (peça 52) ressaltou que o contrato findou em 2010 e que mais nada resta a ser feito com relação à fiscalização daquele ajuste, servindo a representação como alerta para inclusão dessa verificação nos procedimentos e rotinas de fiscalização realizadas naquela Autarquia.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), na Instrução nº 221/16 (peça 53), frisou que, somado ao fato do contrato decorrente do certame em questão ter se findado em 2010, os atos questionados não se revestiram de qualquer irregularidade, não ensejando qualquer responsabilização aos representados, visto que seria uma exigência redundante ou excessiva a repetição no site do objeto ofertado. Pugnou pelo arquivamento da Representação, em razão da perda do seu objeto.

Finalmente, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 18076/16 (peça 54), opinou pelo arquivamento da presente, uma vez que o contrato findou há mais de 5 anos.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Corroborando as razões dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mas divergindo pontualmente do encaminhamento proposto, entende-se que a presente Representação deve ser conhecida e julgada improcedente.

A Representação apresentada pela empresa Dévulos Comércio de Software Ltda busca a desclassificação da empresa Montreal e Montresol Ltda – ME, por não ter informado a descrição do objeto a ser vendido no site, em ofensa ao art. 61, §4º[2] da Lei Estadual 15.608/2007 (Lei de licitações, contratos administrativos do Estado do Paraná).

Contudo, conforme bem decidido pela Administração com fundamento nas razões do Parecer nº 364/2010/PJ da Procuradoria Jurídica do Estado do Paraná, o fato de a vencedora não ter repetido no site o objeto ofertado não é justificativa para desclassificá-la, uma vez que o pregão teve por escopo um único item que é a "aquisição de Licença Software MS Windows Profissional 7 e demais especificações contidas no Anexo 11 do Edital". Assim consta da peça 34, p.3:

ANEXO 11

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS

LOTE ÚNICO

Item -1

Licença Software MS Windows Profissional 7

Características Mínimas Obrigatórias:

Licença de uso do Sistema Operacional

Windows Profissional 7 Brazilian DVD – Parte Number FQC – 00146

Portanto, a omissão é suprida pela própria apresentação da oferta, vez que a licitante se compromete a entregar o objeto conforme descrição constante do Edital. Assim, se posteriormente fosse oferecido objeto diverso do previsto, a licitante teria de arcar com os ônus de sua conduta, nos termos previstos no ato de chamamento e contrato.

De fato, a indicação do objeto no Pregão se mostra pertinente para a



individualização e correlação da oferta de preço ao produto, o que não se justifica quando se trata de licitação com único objeto, com descrição especificada no Edital, tal como ocorreu no presente certame.

Ademais, cabe ponderar que o processo licitatório seguiu o rito interno do DER e passou pela análise da Procuradoria Jurídica do Estado do Paraná (duas vezes), por parecer da Diretoria Técnica, sendo então encaminhado ao Conselho Diretor do DER, e, por fim, ao Diretor Geral para decisão, sendo que todos os órgãos foram unânimes em atestar a regularidade do processo licitatório em favor da empresa Montresol e Montresol Ltda – ME, que ofertou o lance mais favorável ao DER (R\$ 119.400,00 – peça 41, p.1).

É igualmente oportuno destacar que o Pregão Eletrônico nº 27/2009 ocorreu há 12 anos e não há dúvidas de que as licenças de software licitadas foram efetivamente fornecidas conforme as exigências editalícias, tendo o DER delas feito uso. Importante ressaltar, por fim, que o término do prazo de vigência do contrato, por si só, não impede que esta Corte de Contas aplique as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal por eventuais irregularidades detectadas na instrução de processo de representação, denúncia, tomada ou prestação de contas, de modo que, conforme apontado, a solução não deve ser o arquivamento, que implica em ausência de decisão de mérito, mas, no julgamento do processo, nos termos ora propostos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nos termos do Edital: "Os trabalhos serão conduzidos por funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, denominado "PREGOEIRO", mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações-e", constante na página eletrônica do Banco do Brasil, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)"

2. Art. 61. A partir do horário previsto no edital a sessão pública na Internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na Internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na Internet.

**PROCESSO Nº: 341674/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDITORA JACAREZINHO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO VALE EIRELI - ME, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR HENRY WILLIAM DURVAL, JOAO MICHELIN NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2423/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório promovido pela Prefeitura de Jacarezinho. Exigências excessivas na licitação originária. Omissão na adjudicação. Atos de dispensa de licitação inadequados. Pela procedência com imposição de multas.

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Editora Jacarezinho Ltda. - ME alegando a ocorrência de irregularidades nos Pregões nº 112/2014 e 005/2015, para a contratação dos serviços de "publicação de atos oficiais do Município", em que embora adjudicados aos concorrentes vencedores, logo após foram intitulados como "frustrados" ou anulados pela Prefeitura, para em seguida celebrar contratos de emergência com a empresa Editora Tribuna do Vale (segunda colocada nos dois certames), mediante dispensa de licitação supostamente indevida e direcionada.

A fim de corroborar sua tese, a Representante alegou que, no Pregão Presencial nº 112/2014, após a empresa Editora Carlópolis Ltda. - ME ter sido declarada vencedora na etapa de lances, o Pregoeiro "inventou" um motivo para desclassificá-la do certame, aduzindo que a mesma não comprovou a ampla circulação no Município em 05 dias na semana e por isso não possuía capacidade técnica para

desenvolvimento dos serviços a serem contratados, apesar de a empresa ter comprovado satisfatoriamente esta situação. Acrescenta que teria apresentado recurso contra a desclassificação, sendo que a Administração ao invés de julgá-lo, entendeu por anular o certame e contratar emergencialmente a segunda colocada, a empresa Editora Tribuna do Vale, por dispensa de licitação.

Por sua vez, no Pregão Presencial nº 005/2015, alegou que após a Representante ter vencido os lances na sessão de julgamento, em seguida foi desclassificada e o certame declarado frustrado, pois nenhuma das proponentes teria apresentado comprovante de circulação através do IVC – Instituto de Verificação de Circulação, o que consistiria em "excesso de zelo" e cláusula restritiva, vez que poucas empresas do Paraná possuem inscrição no Instituto, além de que a circulação poderia ser comprovada por vários outros documentos e a capacidade técnica operacional havia sido atestada pelo próprio Município de Jacarezinho. Ademais, ainda neste certame, a Representante destacou que interpôs recurso desta decisão, o qual somente foi analisado e indeferido (sem análise da questão de fundo) após a celebração de contrato de emergência com a segunda colocada no certame, novamente a empresa Editora Tribuna do Vale, mediante dispensa de licitação nº 23/2015.

Finalmente, salientou que outro indicio de irregularidade seria o fato de que a Prefeitura estaria aparentemente realizando suas publicações de Atos Oficiais no jornal "Gazeta do Norte Pioneiro", sem realizar qualquer procedimento de dispensa ou inexigibilidade, o que também permitiria convir que a soma de todos estes valores extrapolaria o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caracterizando fracionamento indevido do objeto.

Diante dos fatos narrados, a denunciante declara que estaria configurada a prática de ato ilegal, em violação à Lei de Licitações e com repercussão na esfera criminal e na improbidade administrativa, visto que as atitudes perpetradas teriam causado dano ao erário. Pugnou então fosse o certame julgado irregular, determinando-se ao Município que adjudique o objeto à Proponente vencedora, como de direito.

Juntos aos autos cópias parciais dos processos citados.

Por sua vez, o Corregedor-Geral preliminarmente determinou (Despacho nº 2084/15, peça 5) a intimação do Município de Jacarezinho e da Editora Tribuna do Vale Ltda. - ME para manifestação sobre o pleito, bem como fornecer cópia integral do procedimento licitatório, informando o atual estado do certame, o que foi efetivado através das peças 8 e 9.

Devidamente citados, os responsáveis quedaram-se inertes (peça 15), pelo que o Corregedor-Geral (Despacho nº 943/16, peça 16) recebeu a Representação em razão de conter indícios de irregularidades e determinou, novamente, a citação dos interessados, os quais mais uma vez deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação (peça 26).

Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) que, mediante a Instrução nº 215/17 (peça 27), entendeu por verificada as irregularidades nos processos de pregão e dispensa de licitação realizados, opinando pela procedência da Representação e imposição das multas do art. 87, IV, "d" e "g", ambos da LC nº 113/05 ao então prefeito municipal, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Finalmente, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 3669/17 (peça 28), opinou pela procedência da Representação em razão da evidente falta de elementos técnicos aptos a justificar a dispensa de licitação, a qual ocorreu à margem da Lei Federal nº 8.666/93, com a consequente condenação da aplicação das multas dos arts. 87, I, "b", IV, "d" e "g" ambas da LC nº 113/05 ao então prefeito municipal, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) e do Ministério Público de Contas (MPC), entende-se que a presente Representação merece procedência.

De início, deve-se ponderar que, no caso, foram narradas irregularidades de duas ordens: a primeira, referente àqueles que levaram à desclassificação das licitantes e consequente frustração dos Pregões nº 112/2014 nº 05/2015; a segunda, consistente na imediata celebração de contrato de emergência por dispensa de licitação com a empresa Editora Tribuna do Vale (segunda colocada nos dois certames); abaixo analisadas.

2.1. Das irregularidades nos Pregões nº 112/14 e 005/15

Conforme apontado na Representação, os dois Editais de Pregão realizados previram exigência de ordem técnica que não pôde ser cumprida por nenhum dos licitantes, notadamente a comprovação da periodicidade da veiculação do jornal por meio de registro junto ao IVC – Instituto de Verificação de Circulação, o que redundou na declaração das licitações como fracassadas, com base no art. 48, §3º, da Lei 8.666/93.

Contudo, a Lei de Licitações prescreve ser vedado ao gestor incluir nos editais de convocação cláusulas ou condições restritivas, impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato (art. 3º, §1º, I), do mesmo modo que veda a exigência de comprovação de atividade por meio de condições que limitem a participação na licitação (art. 30, §5º), in verbis:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 30 (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão



com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Pois bem, a exigência do cadastro do licitante junto ao IVC – Instituto de Verificação de Circulação encontrava respaldo na Lei Estadual nº 16.238/2009, mas foi revogada pela Lei Complementar nº 137/2011, passando a ser discricionária daí em diante.

Da documentação acostada pelo Representante infere-se que apenas 10 (dez) veículos de mídia do Estado do Paraná possuem efetivamente o registro junto ao IVC, sendo que, na região, apenas a “Folha de Londrina” (Editora e Gráfica Paraná Press S.A.) possuía de fato o registro no IVC, do que se conclui que a exigência é excessiva e efetivamente restritiva da competitividade.

Com efeito, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 apenas admite a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa, condição esta que não se constata através da exigência de comprovação da circulação do jornal por meio de atestado específico da IVC. Vale dizer, exigência de atestado da IVC em nada contribuiu para a vantajosidade das propostas. Ao contrário, restringiu indevidamente a competitividade do certame.

Convém destacar que exigências discriminatórias devem ser devidamente motivadas e amparadas em aspectos técnicos e legais justificáveis, sob pena de simplesmente afastar a disputa e, eventualmente, implicar na deserção ou fracasso do certame.

Nesse passo, é importante frisar que a Administração também tem o dever de avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos praticados ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Ou seja, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e os corrija.

Não foi isso, contudo, o que ocorreu nos Pregões nº 112/14 e 005/15, visto que ambos acabaram fracassados em razão da exigência de cláusula editalícia discriminatória, consistente na comprovação da circulação do jornal por meio de atestado específico da IVC. Igualmente injustificada foi a conduta seguinte da Administração, que após declarar o fracasso da licitação pela não comprovação desta exigência, promoveu a contratação direta de empresa que igualmente não detinha o registro junto ao IVC.

Diante disso, resta claro que a exigência em questão consistiu em cláusula discriminatória que restringiu indevidamente a competitividade dos certames, dando causa ao fracasso de ambos, em violação ao art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, o que torna imperativa a aplicação de multa ao responsável, prefeito municipal.

## 2.2. Das irregularidades na Dispensa de Licitação

Em consulta ao Portal de Informações desse Tribunal de Contas, a unidade técnica apurou a adequação do Contrato nº 62/2015 aos termos das publicações constantes da Peça nº 2, fls. 86/88, o que atesta que, após o fracasso do Pregão nº 005/15, em 01/04/2015, a Administração contratou emergencialmente a empresa Editora Tribuna do Vale Eireli – ME, por dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 7.998,28 (sete mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos).

Portanto, in casu, através do Pregão nº 005/15, a Administração pretendia uma contratação no valor máximo de R\$ 89.910,00 (oitenta e nove mil novecentos e dez reais) pela vigência de 7 meses (peça 2, fls. 36/48), contudo, em razão do fracasso decorrente da inclusão de cláusula restritiva indevida, acabou realizando a contratação emergencial da segunda colocada naquele certame pelo valor de R\$ 7.998,28.

A despeito de o valor da dispensa não ultrapassar o limite legal para este tipo de serviço, observa-se que a contratação emergencial realizada está evitada por vícios insanáveis, conforme se passa a expor.

Analisando o parágrafo único do art. 26,[1] da Lei nº 8.666/93, a doutrina de Jacoby Fernandes[2] expõe, de modo didático, que no procedimento de dispensa de licitação as seguintes fases devem ser formalizadas:

- Abertura de processo administrativo (art. 38, caput da Lei de Licitações);
- Indicação do objeto pretendido pela Administração (arts. 7º, §2º e §9º e 14 da Lei de Licitações); (...)
- Elaboração de parecer técnico ou jurídico, emitidos na oportunidade, examinando:

- justificativa da dispensa ou inexigibilidade conforme art. 26, caput;
- razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, inc. II,
- justificativa do preço, conforme art. 26, inciso III. (...)

Pois bem, a identidade entre a data de julgamento do recurso da Representante pelo Pregoeiro (peça 2, fl.35) e a data de celebração do contrato administrativo com a segunda colocada no certame (vide quadro extraído do sistema do TCE-PR), ambas em 01/04/2015, evidencia a inexistência de realização de processo administrativo prévio de dispensa, em ofensa ao artigo 38, §1º, da Lei de Licitações. Ademais, a intempestiva assinatura/ratificação do prefeito, em 07/04/2015 (peça 2, fl.35), quanto à decisão do recurso da Representante, igualmente atesta esta conclusão.

Além disso, o ato administrativo que ensejou a contratação emergencial da empresa Editora Tribuna do Vale Eireli – ME naturalmente deveria ser precedido de justificativa do preço e da razão da escolha desta empresa, especialmente porque foi classificada em segundo lugar no Pregão fracassado nº 005/15, tendo ofertado proposta menos vantajosa.

Nesse ponto cumpre registrar que no certame de 2015 só havia duas licitantes e que a Editora Tribuna do Vale - ME suspendeu a emissão de lances já no início, impedindo uma maior competitividade que poderia resultar em deságios ainda maiores. Para tanto, basta comparar que o menor preço praticado em 2015, pela Representante, foi de R\$ 2,36 (fls. 23, peça 2), enquanto que o menor preço praticado em 2014 foi de R\$ 1,80 (fls. 19, peça 2), diferença amplamente superior

ao índice inflacionário do período.

Portanto, não há qualquer justificativa econômica ou técnica para a contratação direta da Editora Tribuna do Vale – ME, a qual, relembre-se, além de ter se classificado em segundo lugar, também não cumpria a exigência de registro na IVC do certame inicial.

Portanto, ad argumentandum tantum, pode se inferir que a própria situação de emergência foi criada pela falta de planejamento e desídia administrativa do gestor responsável, que reiteradamente incluiu cláusula editalícia discriminatória que levou ao fracasso dos certames, o que, por si só, constitui causa bastante para a conclusão pela irregularidade da contratação.

Ademais, a ausência de manifestação dos interessados, apesar de devidamente citados (certidões de decurso de prazo às peças 15 e 26), a fim de tentarem contrapor os fatos e os argumentos ora trazidos igualmente contribuiu para a procedência da presente Representação.

Diante disso, sob qualquer prisma, verifica-se que a procedência da presente Representação é medida que se impõe, diante da completa ausência de comprovação do atendimento aos requisitos do parágrafo único, art. 28 da Lei nº 8.666/93, que seriam indispensáveis para a regularidade da dispensa realizada, concluindo-se pela irregularidade da conduta descrita e consequente aplicação de multa ao responsável.

## 2.3. Do fracionamento indevido

Finalmente, alegou a Representante que outro indicio de irregularidade seria o fato de que a Prefeitura estaria aparentemente realizando suas publicações de Atos Oficiais no jornal “Gazeta do Norte Pioneiro”, sem realizar qualquer procedimento de dispensa ou inexigibilidade, o que também permitiria convir que a soma de todos estes valores extrapolaria o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caracterizando fracionamento indevido do objeto.

A este respeito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução nº 215/17 (peça 27), consultou o Portal de Informações desse Tribunal de Contas e elaborou um quadro com os contratos celebrados pelo Município de Jacarezinho em 2015 que tiveram por objeto a prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município. Assim veja-se:

Entidade	Nº Contrato	Objeto	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	1422015/2015	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	EDITORA JACAREZINHO LTDA - ME	18.000,00	25/09/2015
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	399/2015	O objeto da presente licitação se constitui na contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais do Município	EDITORA VALE COMERCIAL EIRELI - ME	8.100,00	01/10/2015
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	1382015/2015	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - 2 MESES	EDITORA VALE COMERCIAL EIRELI - ME	1.500,00	26/01/2015
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	62/2015	Empresa contratada para prestação de serviços - Pressa gráfica publicação de atos oficiais do Município	EDITORA TRIBUNA DO VALE EIRELI - ME	7.998,28	01/04/2015
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	117/2015	O objeto da presente licitação se constitui na contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais do Município em jornal de grande circulação conforme anexo I deste edital.	EDITORA E GRÁFICA PARANÁ PRESS S.A.	75.000,00	04/04/2015
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	80/2015	O objeto da presente licitação se constitui na contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais do Município	EDITORA E GRÁFICA PARANÁ PRESS S.A.	7.140,00	06/04/2015

Da simples análise do quadro depreende-se que no curto período de 6 meses (de 04/2015 a 10/2015), a Prefeitura Municipal realizou 6 (seis) contratações distintas para a prestação do mesmo objeto, qual seja, a “contratação de empresa prestadora de serviços para publicação dos atos oficiais do Município”, sendo que 4 (quatro) destas contratações possuem valores inferiores ao limite da dispensa de licitação de R\$ 8.000,00.

Diante da comprovação da ocorrência de sucessivas contratações com mesmo objeto, em curta proximidade temporal, torna-se claro que o prefeito municipal praticou o fracionamento indevido das contratações destinadas a publicação dos atos oficiais do Município, pelo que é devida a aplicação de multa ao responsável.

## 2.4. Das sanções e demais providências

Conforme se depreende dos autos, o gestor responsável praticou reiteradas condutas irregulares, de modo que os certames restaram fracassados em razão de sua falta de planejamento e desídia, sendo que então se ocorreu de contratação por dispensa sem observar as formalidades legais e praticou o fracionamento indevido do objeto.

Diante disso, em razão previsão de cláusula discriminatória nos Pregões nº 112/14 e 005/15, consistente na exigência de comprovação de circulação de jornal através de atestado da IVC – Instituto de Verificação de Circulação, que ocasionou o fracasso dos certames, aplicam-se 2 (duas) multas, uma para cada certame, com base no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/05 ao Sr. Sérgio Eduardo Emydio de Faria, então prefeito municipal, por se tratar do ordenador de despesas e responsável pelos certames.

Ademais, em razão da ausência de comprovação do atendimento às formalidades legais e apresentação de justificativas técnicas para a contratação da empresa Editora Tribuna do Vale – ME, através da dispensa de licitação nº 62/2015, aplica-se a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/05 ao prefeito municipal.

Finalmente, é ainda devida uma multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/05, ao mesmo prefeito municipal por ter praticado o fracionamento indevido das contratações destinadas a publicação dos atos oficiais do Município.

Deixa-se de apurar o dano decorrente da referida contratação em virtude de não constar nos autos o preço praticado pela Editora Tribuna do Vale – ME, a fim de se cotejar com o valor previsto na licitação vencida pela Representante. A ínfima diferença entre as propostas da primeira e segunda colocada no Pregão nº 15/2015 encaminha o raciocínio nesse sentido.

Outrossim, deverão ser remetidas cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e providências.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito:

3.1. julgue pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;



3.2. Aplique ao então prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, as seguintes multas:

a) 2 (duas) multas previstas no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada certame, em razão da previsão de cláusula discriminatória nos Pregões nº 112/14 e 005/15, consistente na exigência de comprovação de circulação de jornal através de atestado da IVC – Instituto de Verificação de Circulação;

b) a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei complementar nº 113/2005 nº 113/05 ao prefeito municipal, em razão da ausência de comprovação do atendimento às formalidades legais e apresentação de justificativas técnicas para a contratação da empresa Editora Tribuna do Vale – ME, através da dispensa de licitação nº 62/2015;

c) a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005, por ter praticado o fracionamento indevido das contratações destinadas a publicação dos atos oficiais do Município no ano de 2015;

3.3. Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e providências;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Aplicar ao então prefeito do Município de Jacarezinho, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, as seguintes multas:

II.a) 2 (duas) multas previstas no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada certame, em razão da previsão de cláusula discriminatória nos Pregões nº 112/14 e 005/15, consistente na exigência de comprovação de circulação de jornal através de atestado da IVC – Instituto de Verificação de Circulação;

II.b) a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei complementar nº 113/2005 nº 113/05 ao prefeito municipal, em razão da ausência de comprovação do atendimento às formalidades legais e apresentação de justificativas técnicas para a contratação da empresa Editora Tribuna do Vale – ME, através da dispensa de licitação nº 62/2015;

II.c) a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005, por ter praticado o fracionamento indevido das contratações destinadas a publicação dos atos oficiais do Município no ano de 2015;

III - Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e providências;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26. (...) *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

2. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem licitação*. 10. Ed. ver. atual. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp.564

PROCESSO Nº: 214572/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2424/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre o retorno da publicação das pautas das sessões em dias fixos, correspondentes à sexta-feira anterior à semana de realização das sessões. Pela aprovação.

1. Trata-se de processo de Projeto de Resolução de iniciativa da Presidência do Tribunal de Contas, mediante provocação da Diretoria-Geral, que visa dispor sobre a alteração do § 1º do art. 429, do Regimento Interno, conforme minuta anexada na fl. 05 da peça nº 02.

Consta da exposição de motivos (peça nº 02) que o referido dispositivo havia sido alterado pela Resolução nº 58/2016, aprovada pelo Acórdão nº 4.563/19, do Tribunal Pleno, para o fim de alinhá-lo ao art. 935 do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que, em razão da periodicidade semanal das sessões deste Tribunal (portanto igual ou inferior a cinco dias úteis), ao serem as pautas publicadas com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência, acabam por não traduzir a real situação dos processos nelas contidos, por precisarem ser finalizadas em data anterior à da sessão precedente.

Assim, em que pese a maior antecedência da publicação tivesse objetivado assegurar maior publicidade e conhecimento aos jurisdicionados e seus procuradores, o novo formato das pautas acabou por dificultar o entendimento da real situação dos processos.

Registrou-se que a Lei Estadual nº 113/2005, no art. 44, § 3º,[1] autoriza a previsão em Regimento Interno de modo próprio de divulgação da pauta, bem como estabelece, no art. 52,[2] que a aplicação do CPC ocorre de forma subsidiária, de modo que "nada impede que o Regimento Interno disponha de forma diversa quanto à forma de divulgação das pautas das sessões colegiadas desta Corte, tendo em vista a sua realização em intervalos semanais, e não quinzenais como ocorre em outros Tribunais."

Assim, concluiu que o retorno à redação anterior "propicia melhor funcionalidade à utilização dos sistemas disponíveis nesta Corte para o registro dos resultados das sessões e para o fechamento das pautas, além de permitir uma melhor visualização às partes e procuradores da situação processual dos protocolos incluídos nas pautas das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras deste Tribunal, privilegiando deste modo o princípio da transparência, bem como o princípio da publicidade e ampla defesa referidos no art. 44, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal."

Inicialmente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante Despacho nº 16/2017 (peça nº 03), informou que "não há impacto em tecnologia da informação".

Distribuídos a este Relator, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que se manifestou mediante Parecer nº 152/17, de peça nº 08. Indicou, preliminarmente, que a proposta se destina a restabelecer a redação vigente no momento anterior às alterações trazidas pela Resolução nº 58/16-DG. Buscou-se, com aquela alteração, adaptar o Regimento Interno desta Corte às inovações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Avaliou que as peculiaridades inerentes ao rito processual do Tribunal de Contas trazem a necessidade de retorno ao status quo ante, e opinou pela aprovação do presente Projeto de Resolução, após verificar a "inexistência de obstáculos jurídicos à aprovação do corrente Projeto de Resolução, nos moldes propostos".

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3916/17, de peça nº 09.

Ponderou o d. Procurador-Geral que a alteração promovida pela Resolução nº 58/2016 não se mostrou compatível com a periodicidade semanal das sessões dos órgãos colegiados, equivalente a, no máximo, cinco dias úteis, o que inviabiliza a inserção dos dados da sessão antecedente na pauta da sessão seguinte, ocasionando equívocos aparentes, que, por sua vez, vêm motivando pedidos de nulidade.

Ressaltou, ainda, que, mesmo antes do advento do novo CPC os mecanismos existentes "já asseguravam suficientemente a necessária publicidade das sessões deste Tribunal, ao passo que não se faz necessária a simples importação dos dispositivos daquele diploma aos procedimentos do controle externo".

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de projeto de Resolução que dispõe sobre o retorno à redação anterior do § 1º do art. 429, do Regimento Interno, dada pela Resolução nº 40/2013, que havia sido alterado pela Resolução nº 58/2016, no intuito de compatibilizá-lo ao art. 935 do Código de Processo Civil.

É o que se depreende do seguinte quadro comparativo, elaborado pela Diretoria Jurídica, constante da fl. 02 da peça nº 08:

Redação anterior: Redação após a prolação do Acórdão n.º 4.563/16 – STP: Alteração proposta:

(...)

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

(...)

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência."

(...)

Com efeito, assiste razão à Diretoria-Geral, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, haja vista que a redação vigente, por refletir o constante do art. 935 do Código de Processo Civil,[3] acabou por se afastar da dinâmica desta Corte de Contas, que realiza sessões semanais, em dias da semana fixos, diversamente de outros Tribunais do Poder Judiciário, em que ocorrem quinzenalmente.

Isto se deve ao fato de o intervalo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da próxima sessão corresponder ao intervalo máximo que separa uma sessão de outra.

Por consequência, a pauta da sessão seguinte é sempre finalizada antes da realização da sessão precedente, de forma que o seu conteúdo não pode ser atualizado de acordo com o resultado dessa sessão, impedindo o registro dos julgamentos, adiamentos, retiradas de pauta ou pedidos de vistas nela ocorridos.

Essa situação faz com que na pauta publicada figurem desnecessariamente processos da sessão anterior, que podem ter sido nela julgados ou dela retirados,



e, em que pese dela conste o alerta de que a real situação processual deve ser consultada às sextas-feiras no sítio eletrônico deste Tribunal,[4] a divulgação de informações não atualizadas tem causado dificuldades de interpretação, dando azo a pedidos de nulidade processual.

Muito embora essa nulidade tenha sido expressamente afastada por esta Corte, por absoluta ausência de qualquer prejuízo concreto às partes, conforme recente decisão contida no Acórdão nº 1692/17, deste Tribunal Pleno,[5] o retorno da sistemática de publicação de pautas ao modelo anterior à Resolução 58/2016 visa, em última análise, simplificar os procedimentos tanto para os membros e corpo técnico desta Corte, como para os demais usuários do sistema, inclusive, a própria sociedade.

Nesse sentido, o retorno da publicação das pautas das sessões em dias fixos, correspondentes à sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, como ora se propõe, além de igualmente observar o princípio da publicidade, fornecerá informações devidamente atualizadas, oferecendo, portanto, maior garantia aos princípios da transparência, segurança jurídica, eficiência, e celeridade processual. Dessa forma, considerando a plena garantia à publicidade dos atos processuais, ao que se soma, como destacado, o fato de a aplicação do CPC aos processos deste Tribunal ocorrer de forma subsidiária, ou seja, naquilo em que não houver previsão regimental, e a dinâmica de realização de sessões semanais nesta Corte de Contas, tem-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito.

Por se tratar de retorno à redação anterior, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para adequação da redação aos ditames da LC 95/08, assim como a aprovação da redação final.[6]

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução.

Encaminhem-se à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução.

II - Encaminhar à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. § 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a sessão seguinte.

4. Consta das pautas publicadas o seguinte alerta:

"2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº (...) do dia (...), disponibilizada em (...), excluídos os julgados na Sessão nº (...), realizada em (...). Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras."

5. Embargos de Declaração nº 1018718/16, interpostos por Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná, Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas e pelo Departamento de Estradas de Rodagem, julgados improcedentes, por unanimidade de votos, em 20/04/2017, relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

6. Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PROCESSO Nº - 81133/16

#### ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### INTERESSADO - HILTON SANTIN ROVEDA, LEIA APARECIDA ANTUNES

#### BORILLE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

#### DESPACHO - 818/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 595087/15

#### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

#### ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

#### INTERESSADO - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA

#### KERSTEN, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE

#### DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MUNICÍPIO DE

#### PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA

#### DESPACHO - 819/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 68) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



**PROCESSO Nº - 530690/13**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO - 823/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada pelo Município de Ponta Grossa, por meio de sua Controladoria, indicando possíveis impropriedades em atos relativos a contrato celebrado com a Empresa Endeal Engenharia e Construções LTDA visando à construção de um ginásio de esportes.

Conforme análise procedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 108/15 – peça 31), o processo “traz em seu arcabouço um conjunto robusto de dados e documentos que apontam que a empresa, apesar de reiteradas notificações, foi negligente quando da compra de materiais, seleção da técnica construtiva e ao longo da execução, tudo por motivos os mais diversos possíveis. Resta, ainda, o fato de que providências pouco efetivas foram adotadas ao longo da realização dos serviços previstos em projeto na medida em que não houve eco o suficiente junto à contratada, já que deu prosseguimento à obra sem buscar a justa e correta recuperação dos defeitos oriundos de falhas técnicas provocadas por ela ou seus prepostos”.

Devem ser arrolados como Interessados e citados (nos termos do disposto nos arts. 382, 386 e 389, do RITCE/PR):

(i) o PARANACIDADE (órgão que repassou recursos para a execução da obra objeto do processo) para que esclareça – obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa – as irregularidades eventualmente identificadas nos procedimentos de controle, com indicação de responsabilidades, bem como das medidas eventualmente adotadas;

(ii) a Empresa ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para que, havendo interesse, apresente a manifestação que entender cabível a título de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos denunciados;

(iii) os Srs. JOSÉ RIBAMAR KRÜGER (Secretário Municipal de Planejamento), ORLANDO SPARTALIS (Fiscal do Contrato 466/08, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Empresa ‘Endeal’) e PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito) para que:

(iii.a) esclareçam – obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa – as irregularidades eventualmente identificadas nos procedimentos de controle, com indicação de responsabilidades, bem como das medidas eventualmente adotadas;

(iii.b) apresentem, havendo interesse, a manifestação que entender cabível a título de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos denunciados;

À Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo, esclarecendo-se que o prazo para a manifestação de todos os interessados é de 15 dias.

GCFAMG em 26 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 19956/15**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO - AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMB, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, VICENTE SOLDA**

**DESPACHO - 833/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 115) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 906527/16**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI**

**DESPACHO - 834/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1705/17 (Peça 48), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício

registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1025641/16**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO - EDGAR MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU**

**DESPACHO - 835/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:

(i) querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões em relação ao recurso manejado contra a decisão materializada no Acórdão 6202/16-STP, bem como em relação à manifestação do Sr. Riad Said Zahoui, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno;

(ii) obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa, apresentar todos os documentos requeridos na Instrução 1480/17-COFIM,

- CITAÇÃO da CÂMARA DE GUARAUQUEÇABA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, apresentar todos os documentos requeridos na Instrução 1480/17-COFIM, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 275756/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO - ALCIDES VICENTE**

**DESPACHO - 837/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE e do Sr. ALCIDES VICENTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1471/17 (Peça 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 473651/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO - LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, GELSON MANSUR NASSAR, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA**

**DESPACHO - 841/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 4741/17 (Peça 39), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 245799/15****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO****INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 978/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico (peças 35-36).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

**PROCESSO N.º: 460247/98****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MACHADO, GLAUCIA RODRIGUES****TORRES DE OLIVEIRA MELLO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL****DAS DORES ROQUE****PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA SANTOS COSTA****ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO****DESPACHO: 979/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Paranaguá (peças 156-158).

Saliento que, embora o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 6603/17-DP, peça 159).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

**PROCESSO N.º: 376913/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES****INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES****PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 980/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte interessada à peça 30, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 153792/00****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, CARLOS ROBERTO MASSA****JUNIOR, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE,****MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS****HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA****DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO****CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT,****LUCIANA SANTOS COSTA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 981/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Paranaguá (peça 77), para manifestação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e inclusão, na autuação, da procuradora indicada à peça 78.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 174180/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ****INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 984/17**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à procuração colacionada à peça 14.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 362969/16****ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, GLORIA ROZALVA LOURENCO,****JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Glória Rozalva Lourenço, ocupante do cargo de Professor de jardim de infância, consubstanciado no Decreto n.º 43/2015 do Município de Cerro Azul, publicado no Órgão Oficial do Município, de 29/04/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 386922/16****ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: ARLETE VON DER OSTEN PLATNER CHANDELIER,****CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Arlete Von Der Osten Platner Chandelier, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado no Decreto n.º 173/2014 do Município De Cerro Azul, publicado no Órgão Oficial do Município, de 03/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 292553/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE****CURITIBA****INTERESSADO: ANGELA APARECIDA MIQUELETTI, WILSON LUIZ PIRES****MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI**



**BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

**DECIDO,**

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ângela Aparecida Miqueletto, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 161/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 26/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 296320/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO CORDEIRO NENEVE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

**DECIDO,**

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Cordeiro Neneve, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 182/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 04/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 629646/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ANTONIO MORES  
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 909/17**

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC-51.795-0

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

**PROCESSO Nº: 200500/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 923/17**

Recebo a contestação e os documentos apresentados pelo senhor Louvanir Joaozinho Menegusso (peças 23 a 31).

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do instrumento de mandato juntado à peça 33, tendo em vista que o outorgante não figura como interessado do processo e que este foi prefeito do Município de Campo Magro no período de 2009 a 2012, sendo, portanto, anterior ao exercício em apreço.

Após, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédis (TC 520.640)

**PROCESSO Nº: 1058919/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO**

**GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 925/17**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, representada pelo então Presidente, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, em face do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, por meio da qual narra supostas irregularidades relativas às carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Segundo a representante, o ente não está cumprindo a Lei Federal nº 12.994/2014, que instituiu piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira destas categorias.

Relata também a ocorrência de desvios de função e pagamento de horas extras e gratificações a servidores na situação de desvio, sem que, supostamente, estejam laborando extraordinariamente.

Para comprovar o alegado, a Representante apresenta cópia da Proposição nº 134/2014 encaminhada ao Prefeito Cláudio Golemba solicitando a adoção de providências (peça 4), bem como a resposta do gestor, em que defende que o piso está sendo observado e apresenta Demonstrativo da Folha Completa na qual estão relacionados os agentes e respectivas remunerações.

Ainda, a requerente apresenta o Ofício nº 078/2014-RH, no qual o Sr. Denilson Jr Ferreira, Diretor de Recursos Humanos do Município de Alto Paraná arrola os servidores que estariam em desvio de função (peça 6).

Inicialmente, o então relator - Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral[1] -, determinou a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar e documentos (Despacho nº 1672/16 - peça 10).

Em sua resposta, o Município (peça 18) informou que a Lei nº 2.630/2015 adequou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias à Lei federal.

Explica o gestor municipal que alguns servidores tiveram que ser readaptados e por isso estão exercendo outras funções, enquanto outros agentes encontram-se nessa situação em virtude da necessidade do serviço.

Por esses motivos, requer o arquivamento da representação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação (Despacho nº 516/17 - peça 27), esta, no Parecer nº 1491/17, afirma que "de fato os servidores recebiam abaixo do piso fixado, uma vez que em sua resposta aos questionamentos feitos pelo Legislativo, a municipalidade chegou a incluir verbas de sua responsabilidade como INSS e FGTS, além de quinquênio para chegar ao valor do piso salarial determinado por lei federal".

A unidade ainda assevera que não é possível concluir se os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias estão recebendo o piso da categoria, e que há confissão quanto ao desvio de função e ao recebimento de horas extras e gratificação de função por servidores em desvio, o que indica a procedência da representação. Assim, opina a COFAP pela realização de nova diligência ao Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida.

Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTC



(Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, c/c 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

A legitimidade do Representante está fundamentada no artigo 32, II, da LOTC, e há narrativa clara da prática de supostos atos irregulares, relativos à administração do Município de Alto Paraná, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Como apontado pela unidade técnica, o gestor afirma que está sendo respeitado o piso remuneratório da categoria, mas sequer apresentou a lei municipal e documentos que possam comprovar o cumprimento. Assim, recebo a representação quanto à matéria.

Além disso, a municipalidade reconheceu os desvios de função. Inclusive, à fl. 4 da peça 6, consta listagem elaborada pelo Diretor de Recursos Humanos do Município com os nomes das agentes de saúde e endemia contratados que desempenhavam funções diversas, conforme imagem abaixo:

2º) De acordo com informações do Secretário Municipal de Saúde, segue relação de servidores (ACS e ACE) que estão atuando em desvio de função:

- a) Elizangela Ap. Guanais Zago (ACS):- Secretária no Gabinete do Executivo;
- b) Maria Terevanni Lucena de Souza (ACS):- Auxiliar de Enfermagem no PSF Verde Rosa;
- c) Aniede Ferreira Cardoso (Agente de Saúde):- Recepcionista no PSF Gralha Azul;
- d) Marcia da Silva Gomes (ACE):- Relatórios na sede da Secretaria de Saúde;
- e) Marinez Lopes Carvalho (ACE):- Relatórios na sede da Secretaria de Saúde;
- f) Sandra Finque Sanches da Silva (ACS):- Agendamento de Ambulâncias na sede da Secretaria de Saúde;
- g) Rosana Cassiano da Silva (ACS):- Recepcionista na sede da Secretaria de Saúde;
- h) Telma Maria Soler (Agente de Saúde):- Recepcionista na sede da Secretaria de Saúde.

Neste contexto, recebo a representação também quanto a este ponto.

Já com relação ao pagamento de horas extras, entendo que não há elementos suficientes para concluir que os pagamentos foram indevidos. Em que pese a situação narrada e o inconformismo dos demais agentes, retratado pela Representante, não há início de prova documental apto a comprovar que as horas remuneradas não foram efetivamente laboradas. Por conseguinte, afasto o recebimento da representação quanto a este ponto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §3º do art. 276 c/c inciso II do artigo 278, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir **ofícios de citação** ao Município de Alto Paraná; na pessoa de seu atual representante legal; e ao ex-prefeito municipal Cláudio Golemba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos[2], apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

O atual gestor do Município Alto Paraná deverá providenciar a juntada de todos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e que demonstrem que não persistem as irregularidades relatadas na inicial.

Alerto a todas as pessoas físicas e jurídicas citadas que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e seguintes da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 317254/16

**ORIGEM: Foz de Previdência de Foz do Iguaçu**

**INTERESSADO: CLARISSE MARIA ECKERT, DARLEI DOS SANTOS, Foz de Previdência de Foz do Iguaçu, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 927/17**

Considerando que o endereço do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº 737.525.099-53, constante do Ofício nº 1642/17 (peça 38), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 7271/17 (peça 41), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC-51.795-0

1. Art. 524-D. Quando da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018 os processos de denúncia, representação e tomadas de contas extraordinárias objeto de conversão de denúncias e representações de Relatoria do Corregedor-Geral serão distribuídos, por sorteio, em igual proporção, entre os Conselheiros. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

1 - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

### PROCESSO Nº: 329627/16

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, LEOPOLDO DA COSTA MEYER**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO**  
**CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,**  
**LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 928/17**

Recebo a petição constante das peças 133 a 135.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as mencionadas peças e as autue como Requerimento Externo, distribuindo o feito assim autuado ao Conselheiro Nestor Baptista para deliberação sobre o que nela se alega.

Após, retornem estes autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

### PROCESSO Nº: 440466/14

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS**  
**SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 929/17**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, por meio da qual encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Processante, constituída por meio da resolução nº 001/2014, para examinar e decidir sobre denúncia de irregularidades em face dos procedimentos licitatórios de Pregão Presencial nº 53/2013, Pregão ou Tomada de Preços nº 14/2013 e Dispensa 090/2013 realizados pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

A denúncia que ensejou a criação da mencionada comissão (fls. 2/5, da peça 10) aponta a ocorrência de supostas irregularidades consistentes em: (1) na Dispensa 090/2013, além da realização de execução de obras e serviços sem o devido processo licitatório, aduz que houve superfaturamento da obra de cascalhamento de estradas, vez que o valor pago é quase o triplo do preço normal de mercado; (2) no Pregão nº 53/2013, alega alto valor pago pela administração pública para a locação de sistema, vez que em licitação anterior para o mesmo objeto pagava-se quase 8 vezes menos; (3) no Pregão ou Tomada de Preços nº 14/2013, alega alto preço para a construção de muro de arrimo, vez que o valor publicado não se justifica já que a reforma seria de pequeno porte.

Preliminarmente, ante a falta de informações suficientes para exercício do juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1790/15-GCG (peça 13), o então Corregedor Geral Conselheiro José Durval Mattos Amaral, determinou a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na Representação.

O prazo decorreu sem apresentação de manifestação pelo Município, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 18).

Ato contínuo, por meio do Despacho 2395/16 – GCG (peça 19) foi determinada a intimação da representante para que apresentasse documentos comprobatórios de que os preços pagos pela administração pública estavam de fato muito acima dos preços de mercado, sob pena de não recebimento.

O prazo decorreu sem manifestação da representante.

Consubstanciando-se os autos, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

De fato, não há nos autos elementos suficientes para comprovação das irregularidades suscitadas, como bem salientado pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral, no referido Despacho nº 2395/16:

Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura em valores pagos teoricamente acima do de mercado nos referidos procedimentos licitatórios, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada, notadamente tendo em vista que os fatos reputados irregulares se referem ao ano de 2013, os quais já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;

Com efeito, a representante limitou-se a encaminhar a esse Tribunal os autos do processo da comissão instaurada na Câmara Municipal de Rebouças.

Ademais, a própria representante, no relatório da mencionada comissão, concluiu pelo arquivamento "(...) ante a comprovação de que não restou configurado nenhum ilícito e ou malversação de recursos públicos, nos atos relativos à denúncia, conforme se infere dos documentos acostados ao feito, com provam sua regularidade (fl. 41, da peça 4).

Destarte, ante a inexistência de fundamento probatório a Representação não merece acolhimento.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação, em razão de sua



insubsistência, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.*

**PROCESSO Nº: 36400/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA,**

**NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE**

**OLIVEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 930/17**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Roberto Carlos Messias, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.902/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foi expedido alerta ao Município de Nova Fátima com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, em razão de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 18), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.588, de 09/05/2017, e a petição foi protocolada em 25/05/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*(...)*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 255739/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**DESPACHO: 931/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

**PROCESSO Nº: 823558/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ROSEVALDO ROBERTO DOS**

**SANTOS, SOLANGE DE FATIMA DRUÇAK**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 935/17**

Em face do contido no Parecer nº 1649/17 (peça 15), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Pinhão, a fim de que se manifeste sobre

aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Izabel Cristina Corrales TC 51.795-0

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 333938/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 937/17**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, em face do Município de Pinhão, por meio da qual remete cópia dos autos de Reclamação Trabalhista (RT) nº 01960-2015-659-09-00-5, e solicita a adoção das providências cabíveis quanto às “práticas ilegais” constatadas por aquele Juízo (peça 2).

Da leitura dos autos, verifica-se que a servidora municipal Maria Alzirene de Lima ajuizou ação[1] pleiteando “a emissão de ordem destinada a compelir o reclamado a apresentar os valores alusivos ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que lhe pertencem, transmitindo as informações à Caixa Econômica Federal para fins de abertura de conta vinculada, com o depósito da respectiva importância e a extinção do contrato de trabalho, liberando-a, de consequente, em seu favor” (fls. 84, peça 4).

Segundo a reclamante, trabalhou para o Município de Pinhão sob o regime celetista, sem que tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Relata que a União reteve parcelas do Fundo de Participação dos Municípios e depositou os valores em conta única da Caixa Econômica Federal (CEF). Contudo, explica que cabia ao Município a individualização do valor devido a cada empregado, o que não ocorreu.

Por esta razão, a autora postulou em juízo o cumprimento desta obrigação e a transmissão dos dados à CEF.

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho julgou parcialmente procedente os pedidos da reclamante para

DETERMINAR que o reclamado individualize corretamente os depósitos fundiários vertidos em favor da autora, devendo fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rejeitando, de outro lado, os demais pleitos.

Intimado para cumprir a obrigação, o Município de Pinhão não se manifestou.

Após tentativas frustradas de intimação pessoal do gestor (fl. 106, peça 4), o Município peticionou no processo judicial para explicar que o servidor responsável pelas individualizações e atualizações dos cálculos de FGTS pediu exoneração do cargo que ocupava, motivo pelo qual inúmeros casos ainda estavam pendentes.

Informou também que firmou um acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) em sede de Inquérito Civil, e que mais de 200 (duzentos) empregados já haviam enviado a documentação para atualização, sendo o total em torno de 1.000 (um mil) casos, relativos aos anos de 1967 a 1989.

Deste modo, decorridos 6 (seis) meses da prolação da sentença, a Juíza do Trabalho Marieta Jesus da Silva Arretche determinou a suspensão da multa imposta a partir da manifestação supracitada (de 10/8/2016) e concedeu prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da contagem dos dias para a aplicação da multa cominada, sem prejuízo de outras medidas (fls. 114/115, peça 4).

No entanto, conforme consta nos autos, novamente, não se obteve êxito no cumprimento da decisão no prazo concedido.

Em nova petição, o Município argumentou que a situação está sendo acompanhada pelo MPT e que foi solicitado e autorizado prazo de 120 dias para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em virtude das restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei 9.504/97, referentes ao último ano de mandato e ao período eleitoral (fls. 128/133, peça 4).

Ainda assim, a Juíza do Trabalho responsável determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Câmara Municipal de Pinhão e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

**2. PRELIMINARMENTE**

Em que pese os autos estarem instruídos com cópia dos autos judiciais, entendo necessários outros elementos para formar o convencimento inicial deste Relator.

Neste contexto, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, determino a intimação do Município de Pinhão para prestar informações atualizadas acerca do(a):

a) andamento da RT nº 01960-2015-659-09-00-5 e do Termo de Ajustamento de



Conduta firmado com MPT;

b) eventual cumprimento da sentença proferida neste processo e do referido TAC, e os prazos previstos para esse fim;

c) pagamento da multa diária imposta pelo descumprimento da decisão judicial pelo ente;

d) medida adotada para individualização dos valores devidos a título de FGTS, conforme determinado em sentença e no TAC, uma vez que nos autos há menção à possível contratação de empresa especializada, realização de teste seletivo e contratação de estagiários;

e) outras que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos noticiados.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao Município de Pinhão, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente as informações acima solicitadas, sob pena de recebimento deste Representação e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Curitiba, 26 de maio de 2017

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Inicialmente, o feito foi ajuizado na Justiça Comum Estadual, mas por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou a incompetência daquele juízo, os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho.*

**PROCESSO Nº: 302960/17**

**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, RUDOLFO DA SILVA VOGEL, SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA CEZAR SILVANO, AUGUSTO DE CARVALHO ALVES, BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM, CAIO SOARES JUNQUEIRA, CAROLINE RODRIGUES BRAGA, CESAR FRANCO DELLORE, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DANIEL GESCHIATTI AGRELLO, EDUARDO ALGUSTO FRANKLIN ROCHA, GABRIEL RIBEIRO SEMIAO, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA, MANUELA PORTO RIBEIRO SILVERIA, MARCELO SANTORO DRUMMOND, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE, MARIANA MARANGON MENDES CALDEIRA, MATEUS VIEIRA NICACIO, MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA, PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES, RENATA DANTAS GAIA, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, SAMUEL VALENTIE DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 941/17**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pela Sociedade Civil de Saneamento Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial SGD 170163/2017, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para a contratação de empresa para prestação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica do Grupo B, com impressão simultânea e entrega da fatura de energia.

Aduz a representante, em síntese, que o preço máximo estabelecido pelo instrumento convocatório é inexequível, na medida em que o percentual definido a título de BDI, de 19,21%, não corresponde aos custos efetivos da tributação incidente.

Por meio do Despacho n.º 679/17-GCFC (peça 10) a cautelar foi indeferida naquele momento e, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade, foi determinada intimação da representada para apresentar cópia integral dos autos do processo licitatório, informações atualizadas sobre a licitação, bem como manifestação preliminar quanto ao contido na Representação.

Em resposta (peças 18 a 20), a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. informou que a representante apresentou impugnação ao Edital, nos mesmos termos da presente Representação. Noticiou que, quando da análise dessa Impugnação, acolheu a alegação da representante somente quanto à alíquota do ISS[1] utilizada no cálculo do BDI[2] e alterou o Edital para aplicar a alíquota 5%, do Município de Curitiba.

Informou, ainda que, "em relação ao PIS e COFINS verifica-se que o preço já contempla as alíquotas de 0,65% e 3%, não assistindo razão à Representante a pretender qualquer alteração nesse sentido". Alegou, também, que na Planilha de orçamento e preço unitário da unidade de serviço (Anexo X, do Edital) contém as informações suficientes para a proponente estimar seus custos, bem como que "a Representante não apresentou qualquer fundamentação embasada, documentos, planilhas, cotações, ou qualquer elemento de prova de que o preço máximo adotado pela COPEL seria inexequível."

Ao final, informou que a Inspector Serviços de Leitura de Medidores – EPP também apresentou Impugnação e a Licitação SGD170163/2017 foi adiada por prazo indeterminado, conforme publicação do DIOE n.º 9935, de 02/05/2017.

Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, bem como se faz necessária a análise dos pontos impugnados pela Inspector Serviços de Leitura de Medidores – EPP (fls. 359 a 395, da peça 20), razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe.

Diante da informação prestada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. de que a licitação encontra-se suspensa, deixo de determinar, ao menos por ora, a suspensão do certame.

Diante do exposto, RECEBO a Representação quanto ao alegado pela representante e também em relação ao pleiteado na Impugnação apresentada pela

Inspector Serviços de Leitura de Medidores – EPP, por entender que a presente Representação é, também, a via adequada para a apuração das supostas irregularidades apontadas na citada Impugnação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação, por meio eletrônico e mediante ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, inciso II, Regimento Interno[3], da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, por intermédio do seu representante legal, Sr. Maximiliano Andres Orfali, e do Pregoeiro, Sr. Rudolfo da Silva Vogel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestações.

Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Imposto Sobre Serviços

2. Budget Difference Income

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

**PROCESSO Nº: 391954/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: WORLDCOM COMERCIAL LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 946/17**

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa Worldcom comercial Ltda-ME, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 048/2017, do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado e de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública e mão de obra, para execução por demanda, no perímetro urbano e rural do Município.

Alega a representante que:

a) A adoção do critério de julgamento por lote restringe a competitividade do certame, uma vez que os itens agrupados possuem natureza distinta e podem ser prestados por empresas de ramos diferentes;

b) Há restrição de competitividade na exigência de atestado de visita técnica realizada pelo responsável técnico da proponente como condição de habilitação, conforme item 11, a e b, do Edital[1], eis que não consta no instrumento convocatório justificativa de natureza técnica ou jurídica para a obrigatoriedade dessa visita.

c) Mostra-se inadequada a exigência de apresentação de atestado de vitória, emitido pela Secretaria de Obras do Município, comprovando que a proponente apresentou, em condições satisfatórias, um caminhão carroceria, conforme item 11, c, do Edital[2], uma vez que tal medida demonstra-se totalmente desproporcional e desarrazoada, tendo em vista não ser cabível exigir previamente veículo específico para realização dos serviços contratados na fase de habilitação de uma licitação;

Ao final, requer sejam anuladas as exigências dos itens 11, a, b e c, do Edital, alteração do critério de julgamento para item e republicação do instrumento convocatório.

Considerando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017, RECEBO a Representação.

Observo que, conforme edital juntado pela representante (peça 2, fls. 12/60), há a exigência de apresentação do atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Todavia, não há no instrumento convocatório a devida justificativa da indispensabilidade dessa visita.

Ademais, entendo restritiva a exigência prevista no item 11, c do Edital, referente ao atestado de vitória emitido pela Secretaria de Obras do Município, em relação ao veículo a ser empregado na prestação do serviço.

Ao depois, em análise preliminar, entendo descabida a exigência prevista do item 9.a.3, do Edital, que determina a apresentação de atestado de qualificação do responsável técnico em "operação de serviços telefônicos através de ligação gratuita 0800", uma vez que não possui correlação com o objeto do Edital.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente abertura do Pregão Presencial - prevista para amanhã, dia 30/maio, às 9 h – e a fumaça do bom direito, visto que o Edital contém exigências que podem restringir a competitividade do certame e, por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, determino a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 048/2017, no estado em que se encontra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Autuação do senhor Aristides Gustavo Machado, presidente da Comissão Permanente de Licitação, na ausência de indicação do nome do Pregoeiro, e do prefeito do Município de Almirante Tamandaré, senhor Gerson Colodel;

b) A intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e pelo telefone (41) 3699-8663, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, senhor Gerson Colodel, e do senhor Aristides Gustavo Machado, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento desta decisão e para que se manifestem quanto às alegações que servem de substrato à presente representação no prazo de 5 (cinco) dias.

c) Encaminhamento, por meio de ofícios com avisos de recebimento (AR), nos



termos do artigo 278, II do Regimento Interno, de cópias desta decisão ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, senhor Gerson Colodel, e ao senhor Aristides Gustavo Machado, presidente da Comissão Permanente de Licitação;

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Item 11, a: As PROPONENTES deverão, necessariamente, realizar a VISTORIA TÉCNICA, a fim de tomar conhecimento das condições das instalações de iluminação pública da Cidade de Almirante Tamandaré, em até 48 horas antes do certame.

Item 11, b: Apresentação do Atestado de Vistoria Técnica emitido por funcionário designado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (VALTER JUNIOR 41 3657-1767) comprovando que a PROPONENTE tomou conhecimento das condições das instalações de iluminação pública da Cidade de Almirante Tamandaré, a visita técnica de ser obrigatoriamente feita pelo engenheiro responsável técnico da empresa licitante.

2. Item 11, c: Apresentação do Atestado de Vistoria dos Veículos e Equipamentos emitidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (VALTER JUNIOR 41 3657-1767) comprovando que a PROPONENTE apresentou em condições satisfatórias o seguinte: c.1) Caminhão carroceria, contendo no mínimo um eixo simples na carroceria e um eixo frontal, com capacidade mínima de até 6 toneladas, com peso bruto aproximado de 16 toneladas e comprimento aproximado de 14 metros, com no máximo 10 anos de utilização a contar da data da abertura do certame, contendo cesto apropriado para serviços em iluminação pública, adaptado em braço telescópico para alcance em postes de até 15 metros de altura.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 317695/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR MANUEL PEDRO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1161/17

1. Preliminarmente ao julgamento de mérito, considerando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 1973/16 – peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2195/17 – peça nº 22) pela irregularidade das contas com determinação de devolução de recursos, bem como a necessidade de novos esclarecimentos, entendendo possível a concessão de novo contraditório aos responsáveis a fim de que sejam apresentados:

a) Os extratos bancários faltantes referentes ao período de 29/06/2012 a 31/12/2012;

b) O Termo aditivo ao Termo de Contribuição nº 27/27 e sua respectiva publicação, uma vez que foram repassados à Entidade o montante de R\$ 12.600,00 e os valores originariamente previstos importavam em R\$ 9.000,00;

c) O Plano de trabalho e aplicação com as devidas alterações em razão do acréscimo de recursos repassados.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a APM da Escola Municipal Doutor Manuel Pedro da Lapa, por meio de seu representante legal, o Sr. Anderson José de Oliveira (presidente da entidade tomadora no período de 01/01/2012 a 31/03/2016) e o Município da Lapa, na figura do Prefeito Municipal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 361290/17

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1162/17

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, no qual comunica a necessidade de cumprimento de ordem judicial, oriunda de sentença transitada em julgado, prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Liminar n.º 0003696-36.2008.8.16.0004, proposta pelo Sr. Marlon Fernando Kuhn.

Conforme indicado na Informação nº 67/17, da Diretoria Jurídica, na referida decisão foi declarada a nulidade dos Acórdãos nº 473/2003, de prestação de contas municipal do Município de Planalto (autos nº 108476/02), e nº 244/2006, de recurso de revista (autos nº 96056/03).

Como em sede de recurso de revista houve a reforma parcial da decisão, com fulcro no §3º do art. 32 c/c §2º do art. 342, ambos do Regimento Interno, o Gabinete da Presidência remeteu os autos à deliberação deste Relator.

II – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para atendimento ao item “b”, da Informação 67/17 da Diretoria Jurídica, promovendo-se o registro da decisão anulatória e o cancelamento de qualquer sanção ou restrição decorrente do Acórdão nº 244/2006 – Pleno.

III – Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja

comunicada a Procuradoria Geral do Estado acerca das medidas adotadas visando cumprimento integral da decisão judicial

IV – Após, retornem os autos a este gabinete para comunicação da decisão judicial na sessão do Tribunal Pleno, em atendimento ao que dispõe o art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

IV – Em seguida, tendo-se em conta que, conforme consta do Despacho nº 55/17 da Diretoria de Protocolo, os autos originários não são digitais e foram remetidos à Câmara Municipal de Planalto, remetam-se os presentes à mesma Diretoria, a fim de que solicite ao órgão de destino o retorno do processo de prestação de contas.

V – Por fim, após a digitalização dos autos, proceda a mesma Diretoria ao sorteio de novo relator, para o julgamento das contas em primeiro grau, tendo-se em conta a declaração judicial de nulidade do Acórdão nº 473/2003, por falta de motivação.

VI - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 286669/16

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

PROCURADOR: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1163/17

I – Em acolhimento ao pedido formulado pelo Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento na peça 197, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que o requerente promova a juntada de documentação complementar.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 320570/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, BRUNO EDUARDO SEFRIN SALADINI, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CARLOS MASSANORI MORIMOTO, LEONARDO MELO MATOS, MAURILIO MARTIELHO, SANDRO JULIANO FIDELIS, TARCISO RODRIGUES SILVA, TATIANE STORCK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1164/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Jataizinho, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 207/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer nº 4579/17 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1009115/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TEREZINHA DE FATIMA FORTUNATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1169/17

Diante do apontamento de irregularidade quanto ao descumprimento do prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que indique os responsáveis no período e, na sequência, promova a citação para o exercício do contraditório.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 171849/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICIA DA SILVA, JOCELM DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA



**BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1171/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 116239/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ANDRE ADEMIR GHIDIN, LEOMAR BOLZANI, ROGERIO MASETTO, VANDERLEIA SILVA MELO**  
**PROCURADOR: ÁRISTON CARLOS GHIDIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1173/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 173112/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**DESPACHO 1119/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 376394/17 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 331608/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: AUGÉ COMUNICACAO LTDA - ME**

**EDITAL Nº 56/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 904/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a AUGÉ COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04.254.203/0001-65, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 361517/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: JAIR JOSE DOS SANTOS (CPF: 000.453.209-00)**

**EDITAL Nº 57/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1155/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JAIR JOSE DOS SANTOS (CPF: 000.453.209-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 26 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 387014/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: ROSANA MARIA MARQUES FREITAS (CPF: 556.267.939-68)**

**EDITAL Nº 58/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1266/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ROSANA MARIA MARQUES FREITAS (CPF: 556.267.939-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



### DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 925491/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SIDNEY JOEL IUCKSCH FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3330/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5225/17-COFAP (peça nº 25):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 28083/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALAIDE MUNHOZ ZONATTO, AMADO ZONATTO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3331/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5227/17-COFAP (peça nº 21):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1021395/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DA LUZ BORGES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3355/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5282/17-COFAP (peça nº 16):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1021360/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA CUNHA TEIXEIRA, MEROUJY GIACOMASSI**

**CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3356/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5284/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1021310/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA TEREZINHA MOREIRA GARCIA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3357/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5287/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1018890/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARA TERESINHA DALLA CHIESA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3358/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5301/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1018807/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3359/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5317/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1018785/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LINDAMIR BATISTA FERRAZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3360/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5318/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 389534/17**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALMEIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3361/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5320/17-COFAP (peça nº 10):

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1018670/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JUCILIA CANDIDO DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI**

**CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3362/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5325/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 578902/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, LUIZ DONIZETTE GASPARETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3363/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5332/17-COFAP (peça nº 38):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 276434/16**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GENECI LUIZA CORDOVA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3364/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5334/17-COFAP (peça nº 43):

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 222148/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LEVI SEBASTIAO DE MATOS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3365/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5336/17-COFAP (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 378800/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3366/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5339/17-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1015000/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, ROSANGELA DE ALMEIDA BRASIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3367/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5345/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 303268/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FERNANDO COSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, RAYMUNDO MARQUES MACHADO**

**PROCURADOR: ARACELY DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Despacho n.º: 421/17

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7323/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de maio de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 359864/17**

**ENTIDADE: MURILO COLZANI**

**INTERESSADO: MURILO COLZANI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2022/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 243/17, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Murilo Colzani.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 221234/17**

**ENTIDADE: JOAO FRANCISCO DA SILVA**

**INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2025/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 1602/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção ao questionamento formulado pelo Sr. João Francisco da Silva em relação aos procedimentos adotados pela Paraprevidência em relação à sua aposentadoria.

De acordo com o posicionamento da unidade técnica, ora acatado por esta Presidência, carece de objeto o presente requerimento porquanto as questões suscitadas constam do pedido de inativação do servidor em trâmite nesta Corte sob o nº 203786/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 380375/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2037/17**

Através do presente Requerimento Externo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício n.º 422/2017-OE, encaminha mídia digital e fotocópia do Despacho de fls. 9/10 extraídos dos autos de Mandado de Segurança nº 1683310-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Impetrante Município de Curitiba e Impetrados Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Outro, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a adoção das medidas pertinentes.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 380472/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2038/17**

Através do presente Requerimento Externo o Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná, por intermédio do Ofício n.º 0424/2017-OE, encaminha fotocópias de peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança n.º 1645499-2 (0E), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como impetrante TONIEL CORREIA e, como impetrado CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a adoção das medidas pertinentes.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 381380/17****ENTIDADE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2045/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio do qual apresenta esclarecimentos a este Tribunal com o intuito de auxiliar nas fiscalizações dos contratos, cujo objeto é a exploração de serviços aéreos públicos.

Para ciência e providências que entender pertinentes encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 381274/17****ENTIDADE: ERIKA CRISTINA GARCIA****INTERESSADO: ERIKA CRISTINA GARCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2051/17**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Srª Erika C. Garcia, vereadora e servidora pública municipal de Abatiá-PR, por meio do qual solicita a emissão de parecer acerca da possibilidade ou não de exercer a função de Coordenador do CRAS juntamente com o exercício da vereança.

Analisando o pleito verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

...  
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 63326/17****ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2060/17**

Retornam os autos de requerimento externo protocolado pelo Exmo.

Governador do Estado, solicitando prorrogação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 113/2015 – TCE/PR em mais 15 (quinze) dias para a entrega das informações do Sistema Estadual Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE no sentido de que o atraso de 01 (um) no envio dos dados objeto do presente não provocou qualquer prejuízo à unidade, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 162/17 (peça 8), entende pela perda de objeto do presente protocolado, posicionamento com o qual concorda esta Presidência.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 380499/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2073/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.008349-1, solicita "acesso eletrônico aos autos dos 17 (dezesete) Processos de Tomada de Contas Extraordinária referidos nos Acórdãos n.º 422/16 e 5910/16, abertos em relação aos Relatórios de Auditoria nº 01, 07, 09, 11 e 13".

Considerando que os Acórdãos aludidos referem-se aos autos de Relatório de Auditoria n.º 28550-9/15, cujo relator é o Conselheiro Nestor Baptista, e que há recurso de Embargos de Declaração em trâmite (processo n.º 1013074/16), encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para informar se já foram instaurados os processos de Tomada de Contas Extraordinária referidos pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, e, em caso positivo, para deliberar sobre o requerimento.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 133017/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2076/17**

Retornam os autos com as Informações nºs 4844/17 e 251/17, por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Protocolo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos nºs 265770/14 e 243001/15-TC, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 238501/17****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2077/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 181/17 (peça 7) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros Artágio de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, relatores dos processos nº 75601/13 e nº 458981/13, para deliberarem acerca do acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco aos referidos expedientes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 285682/17**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2099/17**

Considerando que até o momento não houve resposta por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava, reitere-se o Ofício nº 783/17, incluindo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, ressaltando que a não apresentação das informações solicitadas impossibilitará a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitador mantido por esta Corte de Contas das pessoas mencionadas à peça 2.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 376025/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2102/17**

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 198526/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2103/17**

Retornam os autos com a petição nº 390885/17 (peças 12 a 14) por meio da qual a Paranaprevidência informa que o servidor interessado preenche os requisitos para a concessão de abono de permanência.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 387612/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2105/17**

Retornam os autos com a Informação nº 471/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Antônio César Matucheski, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 391350/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2107/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguçu por meio do qual cientifica esta Corte acerca da "reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí (CNPJ 78.19.312/0001-63) referente ao ano de 2004".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 391431/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2109/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguçu por meio do qual cientifica esta Corte acerca da "reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí (CNPJ 78.19.312/0001-63) referente ao ano de 2010".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 391750/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2110/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 299941/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para apreciação:

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 393485/17**

**ENTIDADE: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2114/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Vara Cível de Curitiba, por meio do qual requer informações sobre o valor efetivamente devido ao espólio de Carlos Eduardo Mattar, ex – servidor deste Tribunal de Contas (CPF/MF nº 064.775.189-53, matrícula funcional nº 60.326-0), falecido em 22/07/2009.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Caso a unidade entenda necessário, autorizo, desde já, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças – DF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 382645/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2115/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 196/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT informa que tomou ciência das informações prestadas pelo Município e que não há providências a serem adotadas no âmbito daquela unidade.

Saliento, ainda, que não existem outras medidas a serem adotadas nesta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.

-assinatura digital-

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Portarias**

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Audidores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

31 de maio de 2017

Página 53 de 53

Nº 1604

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

